

ALLEGACAM  
HISTORICA,  
E JURIDICA  
A FAVOR  
DO CONCELHO, E PVO D AVILLA  
DE  
BARBACENA.

NA CAUSA, QUE LHE MOVEO OPRECLARISSIMO  
**LUISXAVIERFURTADO**  
MENDONG, A CASTRO, E RIO  
SENHOR, E DONATARIO DA DITA VILLA.  
*Sobre a Coutada, e Devezza da mesma, e todos os mais Direytos della,  
controvertidos pelo Povo por via de Reconvençam.*

POR  
MANOEL ALVARES SOLANO DO VALE  
Advogado nesta Corte, e Casa da Supplicaçao.

DEDICADA AOS SENHORES

**JUIS, E MAIS VEREADORES**  
DA DITA VILLA.



LISBOA OCCIDENTAL,

Na Officina de ANTONIO DE SOUSA DA SYLVA.

Anno M. DCC. XXXVI.

*Com todas as licenças necessarias.*

ALTBÄGAM  
HSGTOSIGA  
EJURIDICA

A TAVOR  
DO CONSELHO, SPOAO DA VILA

BARBÄGENA  
LUSKAVINRURDOD

MANOEL ALVARES ZOLANO DO AVVE

1780 ABBADORES

DA DITAVILA



LIBRO OCCIDENTAL

1780 ABBADORES



A OS SENHORES  
JUIZES, VEREADORES, E OFFICIAES DO SENADO  
da Camara da Villa de Barbacena.

## DEDICATORIA

*OUÇO ACERTADO, PARECERIA, OFFEREKER ESTA Alte-  
gaçao à outrem, senão a V. mm. que na zelosa defensa da sua patria  
mostraraõ fazer o que deviaõ ; e que não quizeraõ fazer aquillo , a que  
sem razao se pretendia serem obrigados. Porque sendo a outrem offereci-  
da não seria com mais espontanea vontade aceita; e sendo ( como costu-  
maõ ser todas as obras literarias ) calumniada, não acharia tam prom-  
pta a defensa , como em V. mm. a quem corre por obrigaçao o protegela,  
como accessorio da causa principal , que tão egregiamente defenderaõ. E he certo que sempre a  
hão de olhar com os olhos affectuosos: porque ainda que a outrem por falta dos alinhos da Rhe-  
torica parecerá fea , a V. mm. que certamente hão de amala, hão de parecer fermosa.*

Eça

Este amor, que ella à V. mm. merece, tem a sua raiz naquelle, que lhes abrazou o peito para a defensa da sua patria. Foy sempre o amor desta preferido as obrigaçōens mais apertadas; por mais que as idéas queirão forcejar em contrario; Cùm omnia, ( diz o Principe da eloquencia, Cic. de offic. lib. 1. fol. 42. ) ratione, animo que lustraveris, omnium societatum nulla est gravior, quam ea, quæ cum Republica est unicuique nostrum. Chari sunt parentes, chari liberi, propinquai, familiares; sed omnes omnium charitates patria una complexa est: pro qua quis bonus dubitet mortem oppetere, si ei sit profuturus?

A rasaõ deste devido amor à patria pondera, ( Valerio Maximo lib. 5. cap. 6. ) mostrando que da conservação della pende a conservação propria: podendo ella conservarse, ainda mediando particulares ruinas: Patriæ maiestati, etiam illa, quæ deorum numini æquatur, authoritas parentum vires suas subjecit: fraterna quoque charitas æquo animo, ac libenti cedit summa quidem cum ratione. Quia eversa domo intentatus Républicæ statutus manere potest; urbis ruina penates omnium trahat secum necesse est.

O amor da Patria obrigou o Marco Bruto, ( Textor officin. lib. 5. cap. 2. ) a riscar da memória a justa ira concebida contra Pompeo, por the ter morto na guerra de Sylla seu proprio pay: segnindo a parcialidade do mesmo Pompeo contra Cesár, que entaõ se mostrava da patria inimigo. Este mesmo amor obrigou a outro Bruto a entregar seus filhos Tito, e Tiberio no ultimo supplicio, mostrando na tacita adopçāo da patria a quem se havião dirigir as obrigaçōens do justo amor assim o refere Lucio Floro, lib. 1. cap. 9. n. 5. Quippe cùm studere revocandis in Urbem Regibus liberos suos comperisset, prostraxit in forum, & conacione media virgis cecidit, & securi percussit: ut planè publicus parens in locum liberorum adoptasse sibi populum videretur. Este mesmo amor obrigou a Genucio Cippo a voluntario, e perpetuo desferro da patria, recusando com ruina destu, a honra de Rey, que na entrada della the promettido os Agoureiros. Digna de perpetua memoria he a sua resposta, que a estes deo, e refere Ovidio: Met. lib. 15. verl. 586.

Rettulit ille pedem, torvamque à mænibus urbis.

Avertens faciem, Proculò procul omnia, dixit,

Talia dii pellant: multoque ego justius ævum

Exul agam, quam me videant capitolia Regem.

E se aos Brutos, e ainda aos Cepos ( que isto significa em Latim o nome Cippus ) move o amor da patria; porque não moverá aos homens mais polidos? Este foy o que obrigou os generosos animos de V. mm. ao zelo da sua defensa sem que os obrigasse em contrario, a huns o preciso retiro na fugida do danno, a outros o ameaço de exactissimas devassas, e a outros a oppressão das prisões: vendo-se precisados a mostrar este zeloso amor com maior empenho V. mm. a quem competia em rasaõ de seu nobre cargo pelas Ord. dô liv. 1. tit. 66. Per tot. e finaladamente no §. 14. & lib. 2. tit. 45. §. 36. em não consentirem ao Senhor da terra mais fóros, e tributos, que os devidos.

E se o empenho das Dedicatorias he buscar anticipadas defensas às obras, quem melhor que V. mm. que tão bem defenderaõ a patria, poderá defender a minha allegação, a que ella deu a materia? E agora com mais rasaõ para esta defensa dà alentos a sentença do Supremo Senado; promettendo no mais, em que não proveo boas esperanças: as quais espero animar V. mm. com a costumada diligencia, para me ficar mais dilatado campo ao desejo que tenho de servir suas tão illustres pessoas, a cujas ordens obedecerey.

Muy Servidor de V. MM.

MANOEL ALVARES SOLANO DO VELE.



# ALLEGACAM HISTORICA, E JURIDICA, A FAVOR DO CONCELHO , E POVO DA VILLA DE BARBACENA , com o Senhorio , e Donatario da mesma Villa.

## SUMMARIO.

- 1 Refere-se o petitorio do senhorio author.
- 2 Reivindicante deve provar da sua parte o dominio , que tem na coufa , que reivindica.
- 3 De qualquer coufa , se deve primeiro conhecer o principio.
- 4 Testemunhas naõ merecem credito , quando o contrario de seus testemunhos consta por documentos ; e referem-se as palavras do foral , da Villa de Barbacena.
- 5 Ao tempo , que o foral foy dado , já a Villa de Barbacena o era com Justicas , e Parochia , e tudo distinto , do que na mesma tinha Estevaõ Annes , & nn. seqq.
- 6 Naõ pôde haver Villa com juris-

diçao sem territorio.

- 7 E o contrario he digno de rizo.
- 8 Teve a Villa de Barbacena principio , como as mais terras do Reyno.
- 9 Reyno de Portugal , e suas conquistas saõ livres , e izentos sem reconbecerem superior algum.
- 10 Foraõ por Deos erigidos.
- 11 Neste Reyno , naõ ha , nem houve feudos.
- 12 A jurisdiçao suprema he Direito Real affixo à Magestade , que nunca se julga concedida.
- 13 Os Grandes , que neste Reyno tem jurisdiçao , saõ como donatarios da Coroa.
- 14 Impor tributos só à Magestade compete , como Direito Real.
- 15 De licença do Principe pôde o inferior impor tributos , e ficaõ sendo como feitos pelo proprio

- Príncipe, e assim foraõ constituidos os da Villa de Barbacena.
- 16 No tempo do Senhor D. Sebastião se julgaram para a Coroa a jurisdição, e Direitos Reaes da dita Villa.
- 17 Excepto o foro do outavo, e das casas, todos os mais direitos da Villa de Barbacena são Reaes.
- 18 O Direito do padroado se adquiriu pela edificação da Igreja, ou concessão do terreno para a mesma.
- 19 O Dereito de padroado assim adquirido hé laical, em quantas espécies se divide, e qual se presuma, e se hé transitorio, para quaequer herdeiros?
- 20 Quando se confisque o Direito do padroado, e se se podia confiscar o de Barbacena.
- 21 No tempo do Senhor D. João I. se confiscaraõ os bens Directos, e padroado da Villa de Barbacena, e dos mesmos se fez mercê a Martinho Affonso de Mello.
- 22 Os Sereníssimos Senhores deste Reyno tem sua tençāo fundada sobre os padroados das Igrejas delle, e porque?
- 23 Estevaõ Annes álem da herdade, que tinha em Barbacena, foy Donatario da Coroa do padroado da Igreja da dita Villa, e mais direitos.
- 24 Referem-se as palavras, porque no foral se deu a herdade de Barbacena, a seus moradores.
- 25 Mostra-se, que a ser contrato de emphyteusi passava o dominio util aos moradores, ficando sómente o directo no concedente.
- 26 Mostra-se como pelo foral se transferio dominio nos moradores pela clausula, de non alienando, a certas pessoas, a que he prohibido semelhantes alienações, e quaeas sejaão estas? & n.27.
- 28 Huma de duas cousas prohibida, se julga a outra concedida, & vice versa.
- 29 Moradores de Barbacena pelo foral tem poder de alienar as pessoas, a que se permite por Direito.
- 30 Quem não tem dominio, o não pôde transferir.
- 31 Frustado hé o poder, que senão pôde reduzir a acto.
- 32 Chanceler mōr do Reyno se presume bom Letrado, e com os mais requestos da Ley.
- 33 Ninguem se presume fazer acto frustrado.
- 34 Comprova-se o dominio nos moradores pela repartição das penas dadas pelo foral aos delinquentes.
- 35 A palavra, Senhor, denota domínio.
- 36 Ainda que o contrato do foral fosse de locação por ser perpetuo transferia dominio, para o que basta ser o tempo de dēs annos.
- 37 Referem-se as clausulas nos emprazamentos costumadas.
- 38 No foral da Villa de Barbacena houve hum verdadeiro contrato de censo reservativo, & n.41.

- 39 Censo reservativo, que coufa se ja.
- 40 Em duvida se julga o contrato censuario, e naõ emphyteutico.
- 42 Pelo censo reservativo se trâsferio nos moradores da Villa de Barbacena o dominio pleno.
- 43 O Censualista pôde, irrequisito dominio, vender, e alienar.
- 44 Nas alienações do censo senão deve laudemio.
- 45 Moradores de Barbacena tem pelo foral faculdade de emprazar as terras, de que saõ pelo mesmo foral senhores.
- 46 Pelo emphyteusi se transfere o dominio util, e se reserva o direito.
- 47 O contrato de sub emphyteusi qual seja, e que jus transfira.
- 48 Foral de Barbacena se refere ao da Villa de Santarem, e o que nesta se pratica se deve na de Barbacena usar, & n.50. onde se referem algumas cousas praticadas na Villa de Santarem, & n.56.
- 49 No foral de Barbacena se subirrogaraõ as jugadas com os foros; e o relato com o referente se indentificaõ.
- 51 Jugada que seja, e o seu principio?
- 52 Dominio das terras jugadeiras, e estas de quem sejaõ?
- 53 Terras jugadeiras pôdem-se alienar, sem licença, nem se devem laudemios.
- 54 Moradores de Barbacena tem o dominio pleno, e o senhorio só o jus de perceber o 8.º que he Direito real, & vide infra.
- 55 Subrrogado segue a natureza daquelle, a que se une.
- 56 Mostra-se como antes do foral da Villa havia nella jugadas, e como as podia haver, e o Chançeler possuir?
- 57 Assigna-se admiravel defença no jus de perceber os 8.º na Villa de Barbacena.
- 58 Referem-se muitos contratos de alienações feitas nas terras da Villa de Barbacena pelos seus moradores, livres sem pagarem laudemio, nem pedirem licença.
- 59 Razaõ, porque senão pagavaõ laudemios?

**E**M o libello fol. 31. 32. e 33. se intenta reivindicar dos Officiaes da Camara, concelho, e povo da Villa de Barbacena, huma terra, ou defesa, e por isso chamada a Coutada da mesma Villa, como confessou o mesmo preclarissimo A. em o 3.º art. e pelo articulado em o 5.º consta, que a dita Coutada se compoem de mato, que dá lande, madeiras, e lenha, e que de todos estes frutos he elle preclarissimo A. senhor para delles usar, e dispor a seu livre arbitrio, e outro sim dos montadas da mesma Coutada, como mais largamente conclue em o 10.º e 11.º artig. de seu libello, que se deve julgar por naõ provado, supposta a falta daquelle indispensavel requesito, que os rei-

vindicantes devem provar , scilicet , da sua parte o dominio *ex formali text. in l. in rem actio in princip. ff. de reivindicat.* constante conclusão de muitos DD. referidos por Peg. tom. 2. forens. cap. 22. n. 10.

3 Phylosofica , e juridica regra he o conhacerse o principio de qual quer cousa *ex text. in l. I. & ibi glos. I. verbo facturus ff. de origin. jur.* esta norma quiz seguir o preclarissimo A. porque para concluir o dominio da dita Coutada em o l. art. de seu libello , affirma , que toda a terra de Barbacena, em que está a Villa , seu termo , e lemite , era sua propria , e bens patrimoniaes de sua casa , por ser toda a dita terra *ab antiquo herdade propria de Estevaõ Annes Chanceler mõr do Reyno no Reynado do Serenissimo Senhor D. Affonso III.* no verdadeiro exame desta affirmativa do preclarissimo A. consiste toda a decizaõ desta causa , assim que se- guindo nós ao Jurisconsulto Gayo *in l. I. de origin. jur.* e o exemplo do preclarissimo A.

## P O N T O I.

Serà o primeiro ponto desta allegaçao indagar o q a Villa de Barbacena , foy o que nella tinha o dito Chanceler , e o que deu a seus moradores, e o quanto reservou para os seus successores.

4 **Q** Ue a Villa de Barbacena, seu termo , e lemite fosse herdade propria do dito Chanceler, Estevaõ Annes,

naõ aprova o preclarissimo A. ( e ca- so negado , que por testemunhas , oprovasse naõ o mereceriaõ credi- to algum, porque pelos mesmos do- cumentos , que o preclarissimo A. junta se manifesta o contrario,) por- que vemos o Foral a fol. 75. cū seqq. ( titulo primordial , que da antigul- dade se podia agora descobrir) e nel- le se lem as palavras seguintes fol. 75. em a minha herdade de Barbace- na , d. fol. v. dizimo à Barbacena , a dita minha herdade de Barbacena , fol. 76. almotaçaria seja do Concelho , e pelo Concelho da Villa fol. 77. ibi , e o concelho faça seus alvazis, & ibi v. jurem ao senhor da Villa.

5 Foy o expedido Foral , como da sua data se mostra dado em Abril de 1311. e das referidas palavras se manifesta, que ja naquelle tempo era Barbacena Villa , tinha concelho, e justiças , e Parochia estabelecida ; e por isso necessariamente se conclue, que naõ era toda a Villa, seu termo, e lemite herdade propria do dito Chanceler , que a sello no tempo , em que elle fez o Foral, havia de ex- plicarse por diversa fraze , pela qual se conhecesse evidentemente , que Barbacena era herdade delle Chan- celer, e naõ que em Barbacena tinha a sua herdade, e se ao tempo do Fo- ral naõ fosse ja Barbacena Villa , e povoação distinta da herdade do dito Chanceler , naõ havia de sup- porse no mesmo Foral ja erecta de presente , e de preterito, mas sim de futuro , porém como se suppos ja Villa , ja Concelho , e ja Parochia , esta-

estabelecida ,he certo que era, quid distinctum , e separado da herdade, q no seu limite tinha o dito Chanceler.

Sendo assim defacto distinta Barbacena em quanto Villa da herdade do dito Chanceler, de jure assim taõ-bem se cõprova ser diversa, e distinta, porq naõ pôde haver Villa com jurisdiçao , sem territorio , nem pôde haver territorio, ou Villa, ( *quod idem est secundum materiam subjectam,* ) sem jurisdiçao Petr. Actolin. resol. 32.n.14. ibi.

*Itaut nec territorium possit esse sine jurisdictione..... nec jurisdictione vice versa possit sine territorio exerceri.*

Nem se pôde contra o referido dizerse o contrario, porque caso negado, que toda Barbacea fosse herdade do dito Chanceler, e nella houvesse grande povoação de Colonos do dito Chanceler para administrar justiça a estes naõ haviaõ os Sereníssimos Reys deste Reyno naquelle tempo conceder jurisdiçao entre elles , Concelho , e Villa sem estabilidade de territorio, porque em quanto o dito Chanceler naõ dava a suposta herdade aos moradores , seria quid risu dignum , constituirlhe jurisdiçao , tanto imperduravel , que estava independente do dito Chanceler ; que a ser senhor pleno de todo aquelle circuito podia cada vez , que quizesse lançar fóra todos os moradores , e fazer hum só colono; em que senão podia vereficar a jurisdiçao, Concelho, e Villa; em cu-

jus termos , por certo sé deve suppor, que Barbacena em quanto Villa, concelho , e jurisdiçao , era quid distinctum, e diverso da herdade, que dentro dos seus limites tinha o dito Chanceler.

Devemos pois residir na certeza, de que a Villa de Barbacena , a sua povoação , tudo teve principio, assim como as mais terras deste Reyno o tiveraõ, que despois de conquistadas pelos primeiros Reys , e Sereníssimos Senhores de Portugal as derão, e deixaraõ aos seus habitadores para fazerem nellas povoações ( de quo infra inferius ), e que constituindo territorio , concelho, Villa, e Parochia , ou pelos merecimentos do dito Chanceler mòr, ou pelo de seus antecessores foy donatario da Coroa em a dita Villa, e que tendo nella huma herdade affeiçoados de seus Vasallos , aos mesmos pelo Foral dito fol. 75.deu, e transferio a sua herdade, ) de quo paulo post, ) esta verdadeira suposiçao, este supposto principio da Villa de Barbacena se prova por Direito, e pelos mesmos documentos do preclarissimo A. sequenti modo.

Sabido he que estes Reynos de Portugal saõ livres , e izentos , sem reconhecer superior algum , porque o mesmo Rey dos Reys o ereguiu desde o seu principio , ut juridicetur à Sous. Lusitan. liberat. proæm. 2. §. 2. tangunt , & comprobant omnia Portug. de donat. Reg. p. I. cap. 2. à n. I. Pegas tom. I. ad Ord. in proæm. glos. 4. per tot. & ad lib. I. tit. I. glos. 2.

à n. I. qui alios citant: igitur nem neste Reyno há, nem nunca houve feudos, tenent Valasc. de jur. emphyt. q. 38. in princip. cum aliis Sous. sup. lib. I. cap. I. sub n. 28. assim que saõ os Serenissimos Reys deste Reyno, os Príncipes absolutos a quem compete a Magestade, e o pleno poder: Portugal sup. n. 5.

12 A' Magestade, e ao poder supremo he adherente, e affixa a jurisdição suprema, de que senaõ pôde separar, nem se julga concedida, por mais exceberantes clausulas, com que qualquer doação seja feita, de quo multa cum multis Portug. sup.

13 cap. 8. à n. I. e supposto que neste Reyno se vejaõ outras muitas pessoas grandes, despois da Magestade Real, com terras, e jurisdição, tem-a como Donatarios da Coroa dirivada da mesma Magestade Real, como fonte das jurisdições, a quem pertencem todas as do Reyno ex doctrina Portug. sup. d. cap. 8. à n. 6. Peg. ad Ord. lib. 2. tom. 12. tit. 45. ad rub. n. 4. & satis mihi probatur ex d. Ord. lib. 2. tit. 45. in princip. ibi.

Pelo que nas doações feitas às Rainhas, e aos Infantes, e a alguns senhores de terras, forão postas clausulas, que lhes concediaõ algumas terras, Villas, e lugares, com toda sua jurisdição civil, e crime, &c.

Et ex §. I. ibi.

E pessoas que de nós, tem terras, com jurisdição usaraõ della, como por suas doações, &c.

He também affixo à Magestade

Real, e inseparavel o Direito de impor tributos, ut ostendit, Portug. 3. p. cap. I. in princip. razaõ, porque os senhores das terras inferiores, nem os Magistrados supremos, nem as Cidades fogeitas os pôdem impor, Portug. proximè n. 5. & 26.

Conforme porém a Ley Vectigalia ff. de publican. & Vectigalib. e doutrinas de Portug. sup. n. 26. de licença do Príncipe superior pôde qualquer inferior constituir, e impor tributos; sempre porém ficaõ impostos nomine Regis, nostra nanque facimus, quibus nostram autoritatem impartimur; unde como em o Foral fol. 75. o nosso Chancellor naõ só constituio foros, que respeitaõ ao ordinario poder de hum particular, mas tambem tributos devidos só à Magestade, que respeitaõ ao Real poder, devemos suppor, que de licença do Serenissimo Senhor D. Affonso III. de quem era Chancellor o dito Estevaõ Annes fez, e constituiuo o dito Foral aos moradores da Villa de Barbacena, nesta parte distinta, e independente da herdade, que nelle tinha o dito Chancellor; comprova-se pela sentença copiada fol. 55. dada no juizo da Coroa, no tempo do Serenissimo Senhor D. Sebastião, em que se julgou, q a jurisdição, e direitos Reaes tinhaõ vagoado para a Coroa, por morte de D. Jorge Henriques, por naõ ficar delle barão legitimo descendente, que pudesse succeder na jurisdição, e direitos, que de sua natureza naõ podiaõ passar a herdeiros estranhos, e transversaes.

Con-

17 Comprova-se outro si pela certidão, que discorre de fol. 687. cum seqq. em que o Serenissimo Senhor D. Manoel tombou, ou mandou tomar os direitos Reaes da dita Villa, que despois do foro do 8.e foros das casas saõ todos os mais direitos, que comprehende o Foral fol. 75. pelo que a Villa de Barbacena em quanto tal, e concelho, he quid distinctum, e separado da herdade, que nella tinha o dito Chanceler.

18 Ulterius, se Barbacena fosse toda redondamente do dito Chanceler, e elle mandasse povoar, e nella edificar a Igreja, quem poderia duvidar, que era padroeiro da mesma Igreja, porque o padroado se adquire por semelhante principio ex text.in cap. nobis de jur. patronat. cap. filii, vel nepotibus caus. 16.q.7. para o que só bastava a prestaçao do terreno para edificaçao da Igreja ex d.text.in cap. nobis, & cap. Abbatem caus. 28.q.2. cum aliis, Augustin. Barb. de jur. Eccl. lib. 3. cap. 12. n. 28. alios dat Lagun. de fructib. p. 1. cap. 31. §. 2. n. 4. & 5. Peg. tom. 11. ad Ord. lib. 2. titul. 35. §. 5. cap. 104. à n. 16. Actolin. resol. 9. à n. 1. Portug. p. 3. cap. 28. n. 2.

19 O Direito do padroado assim adquirido por razão da fundação, edificação, ou dote, he laical, e este se divide em familiar, ou gentilicio, ou hereditario, e em duvida se presume hereditario, e transitorio para quaequer herdeiros, ainda que sejaõ estranhos, ut cum multis Augustin. Barbos. sup. n. 20. & 21. Actolin. sup. n. 6. Portugal n. 29. juncto n. 86.

20 Quando o direito do padroado està de per se, hoc est, se adquire æquè, & principaliter, sem ser por razão de annexação, ou conexão de algum lugar, ainda que o Padreiro commetta crime, porque lhe sejaõ confiscados todos os seus bens, naõ se confisca o direito do Padroado, Portugal sup. à n. 38. o que supposto torno a dizer, se Barbacena fosse toda redondamente do dito Chanceler, e este nella edificasse a sua Parochia, havia de ser padroado laical, havia de estar de per se o dito padroado por razão da edificação, havia de ser transitorio para todos, e quaequer herdeiros, e naõ se havia de confiscar para a Coroa quando se confiscaraõ todos os bens, que na Villa tinha Joaõ Fernandes Pacheco, como defacto senão duvida pelo preclarissimo A.

21 Confiscaraõ-se os bens de Joaõ Fernandes Pacheco no tempo do Serenissimo Senhor D. Joaõ o I. como nos testemunha a sentença copiada fol. 56. e outros documentos, que o preclarissimo A. apresenta, e entre os bens confiscados tambem vejo devoluto à Coroa o direito do Padroado, a mesma sentença nos ensina, que a mesma Magestade fez merce da dita Villa, terras, e sua jurisdição, direitos, e padroado a seu guarda mór Martim Affonso de Mello, e como por morte do Bisneto deste D. Jorge Henriques naõ ficasse barão legitimo, e descendente, tornaraõ para a Coroa todos os ditos bens, e entre elles o dito padroado,

do, e porque a mesma sentença o diz, per enaç mostra ser o dito padroado proprio, e patrimonial, e ter sido dado como da Coroa pelo dito S.renissimo Senhor, e ficar nestes termos a presunção pelo Procurador da Coroa.

22 A presunção, que naquelle tempo, e no de hoje assifia por parte da Coroa, consiste, em que os Serenissimos Reys deste Reyno, como ja dissemos, conquistando-o do poder dos Mouros edificaraõ, repararaõ, e dotaraõ muitas Igrejas, e Mosteiros em honra de Deos, e de S.Mãy Santissima, por cuja razaõ adquiriraõ o direito do padroado dellas, de quo Cabed. de jur. patronat. cap. 2. e por esse principio està a presunção a favor da Coroa no direito do Padroado da Villa de Barbacena.

23 Do referido resulta o assentarse, em que sendo o dito Chanceler ja na era de 311. padroado da Igreja da Villa de Barbacena, como diz no Foral d. fol. 75. assim este direito, como o mais que na dita Villa tinha fóra da herdade, que dei àos moradores, tudo eraõ bens da Coroa, de que por seus merecimentos, ou pelos de seus antepassados era Donatario, ac per consequens era a dita Villa, concelho, e povo, quid distinctū, e separado, e independente da herdade, que na mesma tinha o dito Chanceler, como pessoa particular, e nesta forma havemos por satisfeita a primeira parte do nosso primeiro ponto.

24 Satisfazendo às mais partes do

nosso primeiro ponto, scilicet, mostrar o que o dito Chanceler deu aos moradores de Barbacena, e o quanto reservou para seus descendentes, o que tudo se averigua à vista do mesmo Foral fol. 75. aonde se lem as palavras seguintes ibi : *Dou, e outorgo por foro aos povoadores presentes, e aos que hão de vir, que em a minha herdade de Barbacena povoarem, &c. &c* ibi: *E dem a mim, e a todos os que depoz mim vierem em qualquer tempo para sempre pelo terradego dessa terra a oitava parte do paô, e do vinhho, e de tinta, e de legumes, e de azeite, e de linho, e de pomos, e de almoinhas, e de todos os outros frutos, que Deos bider, &c.*

25 Das referidas palavras medidas pelas regras de Direito; visto que o nosso Chanceler deu para sempre a dita herdade aos povoadores della presentes, e futuros, reservado para si o foro do 8. a considerar se contrato e empheusi perpetuo, he certo em duvida, que pelo dito contrato se transferio o dominio util nos ditos moradores, e seus sucessores, e quando muito só permaneceria o dominio directo no dito Estevoão Annes per text. in §. adeo Instit. de locat. ibi Vin. n. 10. Ord. lib. 3. tit. 47. in princip. cum aliis Pinheiro decens. disp. I. sect. I. n. 4. & de empbyt. d. p. I. sect. I. n. 3. Lagun. de fruct. I. cap. 6. n. 27. cum aliis Leuren. in jus canonic. tom. 3. sub tit. de locat. q. 379. n. 1. e he indubitavel conclusão dos DD.

Que o dito Estevoão Annes pelo dito

dito Foral fol. 75. transferisse domini-  
nio nos moradores de Barbacena  
presentes , e futuros consta expressa-  
mente pelo mesmo Foral pela clau-  
sula , e prohibição , que lhes poz de  
nao poderem vender , nem doar ,  
nem escambar , nem emprazar , nem  
obrigar , nem por outra maneira  
alhear a dita herdade de Barbacena ;  
nem parte della a Mosteiro , nem à  
Igreja , nem a Arcebispo , Bispo ,  
Cavalheiros , ou outra qualquer li-  
nhagem , a Donas , a Clerigos , a Or-  
dens , nem a outra qualquer pessoa  
Ecclesiastica ; porque sendo estas  
pessoas exceptuadas por Direiro pa-  
ra semelhante intento ex Molin. disp.  
459.n.4i Pinheir. de emphyt. disp. 4.  
secl. 9. à n. 199. Leuren. sup. q. 380.  
sub num. 2. ficou aquella prohibição  
sendo só restrictiva a respeito da-  
quellas pessoas expressadas , e a res-  
peito porém de outras ficou a alie-  
nação concedida , porque todas as  
vezes , que de duas cousas se prohi-  
be huma , fica a outra concedida ,  
& vice versa , per text. in l. cum  
prætor ff. de jud. cum aliis Mangil. de  
imputat. q. 84. n. 1.

Porém para que se tirasse toda  
a duvida logo no mesmo Foral a res-  
peito das outras pessoas se ve expre-  
samente concedida a faculdade de  
alienar ex verbis ibi.

*Mas a taes pessoas que a mim , e a  
todos meus façao o dito foro ,  
&c.*

Se do caso negado , por aquelle Foral o dito Chanceler não transferisse domínio nos moradores de Barbace-

na presentes , e futuros , ad quid  
lhe havia de prohibir a alienação a  
respeito de certas pessoas , senão o  
tendo , o não podia alienar , e trans-  
ferir ex doctrina Cald. de empt. cap.  
11. n. 10. & ita similiter seus mora-  
dores não havia de ter dominio , ad  
quid lhe aproveitava a faculdade de  
alienar , concedida a respeito das  
mais pessoas , frustanea nanque est po-  
tentia , que ad actum reduci nequit l.  
bæ enim §. si prætor ff. de suspect. tu-  
torib. e sendo o nosso principal ou-  
torgante hū Chanceler mōr do Rey-  
no , que como tal se deve presumir  
ser hū Oraculo de scientia , de bom  
entendimento , o melhor Letrado , e  
os mais requesitos , com q o requer  
a Ord. do lib. 1. tit. 2. ubi Peg. não he  
de presumir , que naquelle Foral fi-  
zesse hum contracto , e concedesse  
humas faculdades frustadas , cum ne-  
mo frustratorium actum facere intell-  
ligatur l. 1. ff. ad municipal. in fine , l.  
si prætor ff. de jud. l. fin. ff. ne quid in  
loco publico , l. unic. ff. de Thesaur. lib.  
10. & vulgare satis est.

Comprova-se o dominio trans-  
ferido das palavras do mesmo Foral  
fol. 76. ibi.

*Ametade ao senhor de Barbacena ,  
e ametade ao senhor da herdade ,  
&c.*

*Et iterum fol. 77. ibi.*  
*ametade ao senhor da Villa , e ame-  
tade ao senhor da herdade , &c.*  
Estabelece o nosso Chanceler penas  
contra os que delinquirem no cam-  
po dentro nos lemites da Villa de  
Barbacena , e faz repartição das di-

tás penas, ametade para o senhor de Barbacena, ou Villa, e ametade para o senhor da herdade pelas palavras referidas, em as quaes pensavamos, se cōprovava ser outroſim Barbacena diſtincta, e separada, como diversa da herdade, como largamente deixamos escrito, porém melhor se comprova pelas ditas palavras serem os moradores senhores, e terem dominio das terras de Barbacena, porque em quanto applica metade da pena ao senhor de Barbacena, ou Villa falla a respeito do senhor dominical, id est, delle Chanceler, e seus ſucceſſores; em quanto falla do senhor da herdade applicando-lhe a outra metade da pena diz respeito ao povoador da terra, que a fruta, e desfruta a herdade, onde se commete o delicto, e dando-lhe o titulo de senhor da herdade foy em conſequencia do dominio, que ja lhe tinha dado, que a naõ ter este, ſendo o dito Chanceler taõ grande Letrado, explicarſe-hia pela palavra propria de colono, ou por outra que naõ denotasse dominio.

Do referido resulta genuina reposta ao livre dizer (habita venia) ex adverso, em quanto quer persuadir, que Barbacena ſe deu aos povoadores della por hum titulo de locaçao, que he o que continha o Foral fol. 75. mas ainda nesta falsa ſuppoſição, nesta cor de titulo, como foy perpetuo para os presentes, e futuros, ſe transferia o dominio, porque tambem ſe transfere na locaçao ad longum tempus, para o que bas-

ta a doutrina de Valasc. jur. emphyt. q. 29. n. 1. & 2. porque ſuperabunda a disposiçao da Ord. lib. 3. tit. 47. in princip. aonde determina, que o domínio proveitoso paſſa para o colono ainda ſendo ſó pelo tempo de dez annos.

*Não qualquer dominio tem os moradores da Villa de Barbacena, nas terras della, mas o tem util, e direito, hoc est, dominio pleno, o que provo, e comprovo ſequenti modo.*

No contrato emphyticuto coſtumaõ os emprazantes reſervar expreſſamente o dominio directo, coſtumaõ prohibir aos emphyteutas toda a alienaçao ſem licençā do direito ſenhorio, coſtumaõ pacionar laudemio das vendas, e muitas vezes expreſſar a quantidađe delle, coſtumaõ finalmente por muitas clauſulas, humas, que reſpeitaō ao comiſſo, e outras às bemfeitorias; ne-nhuma destas circunſtancias ſe lem no Foral fol. 75. o que ſuppoſto, reſolvo, que no dito Foral está con-tento hum contrato censuario, e de-certo reservatiivo, que he quando o ſenhor da coufa omnino, & quo ad utrumque dominium, a tranſfere, reſervando para ſi certa pena ſo-annual, *Pinheir. decens. disp. I. ſect. I. n. 2.*

Em duvida deve ſe julgar o con-trato censuario, e naõ emphyticuto, ut cum Navarr. Azor, Valasc. Molin. & Fragos. tenet Pinheir. sup. n. 5. Augustin. Barb. in reportor. verbo census, citans, Aymon, Alciat. Rebuf. Mascard. Menoch. Sess. Ricc. Clar.

Quarant.

*Quarant. Farinac. Gratian. ex nos-  
tribus Cald. forens. q. II. n. 8. Cabed.  
I. p. decis. 159. Pereir. decis. 37. n. 10.  
versic. illud, Mend. I. p. lib. 3. cap. 2. n.  
56. Cens. post tract. de censib. dec. 323.  
n. I. & 8. Peg. ad Ord. lib. 2. tit. 35. c.  
7. n. 5. tom. 10.*

41 Visto pois que o nosso Chanceler pelo Foral fol. 75. transferio o domínio da sua herdade nos povoadores deila presentes , e futuros , não tendo as clausulas costumadas para se julgar emphyteusi , desta duvida nasce a certeza para se julgar censuario o contrato , e de censo reservativo.

42 No contrato do censo reservativo , como ja dissemos , transfere-se para emphyteuta , id est , censuario assim o domínio util , como o directo , *Pinheir. sup. ( cum Molin. Less.  
& Solis ) n. 4. tenet Magister Vin. ad  
text. in §. adeo 3. n. 9. Instit. de locat. &  
conduç. no contrato censuario não tem o censualista obrigaçao de pedir licença ao senhor para alienar o censo , porque o pode vender , irrequisito domino , Pinheir. sup. d. n. 4.  
& disp. I. sect. 7. §. 2. n. 110. citatis  
Nauarr. Molin. Valent. Reginald. Vala-  
lasc. de jur. emphyt. q. 32. n. 25. Cald.*

43 44 de extinct. cap. 4. n. 7. nem outro si desta venda se deve laudemio , *Pi-  
nheir. sup. d. disp. I. sect. I. præd. n. 4.*

45 Comprova-se ser censuario o con-  
trato celebrado no Foral fol. 75. pelo  
mesmo , ex eo quia , na faculdade ,  
que o nosso Chanceler concedeo aos povoadores de Barbacena pre-  
sentes,e futuros de alienar, o que lhe

dava,naõ sedo às pessoas prohibidas ;  
taõbem lhe cõcedeo a alienaçao pe-  
lo titulo de emprazamento usando da  
palavra d. fol. 75.v. ibi , *emprazar* ,  
de modo , que taõ pleno dominio  
concedeo o nosso Chanceler aos di-  
tos povoadores , que lhe facultou o  
poderem emprazar , o que lhe dava ;  
e como pelo titulo de emprazamen-  
to se transfere o dominio util , e se  
reserva o directo, podendo os nossos  
povoadores emprazar , transferiaõ o  
util , e se ficavaõ com o directo , e  
para ficarem com este , e transferi-  
rem aquelle ; certo certius , se hade  
suppor q os ditos moradores tinhaõ  
o dominio pleno , porque assim se  
lhe tinha transferido pelo contrato  
censuario reservativo.

46 Neque dicas,que taõbem a em-  
phyteuta por titulo de emprazamen-  
to põde transferir o seu direito , de  
quo cum multis *Pinheir. disp. 2. sect.  
4. à n. 50.* quia respondeo , que este  
contrato he denominado pelos DD.  
com o adequado nome de sub em-  
phyteusi ; e como o nosso Chanceler  
tinha presumpçao de ser oraculo  
da sciencia , de quo supra, se aca-  
so o seu contrato fosse emphyteuti-  
co , naõ havia de dar poder aos seus  
emphyteutas de emprazar , nem ha-  
via de usar da palavra , *emprazar* ,  
mas sim da palavra , *sub emprazar* ,  
ou *sub emphyteutar*,ou outra qual-  
quer que denotasse subrogaçao.

47 48 Do mesmo Foral se desentra-  
nha outro argumento comprobato-  
rio do referido , porque a fol. 75. v.  
se lè que o nosso Chanceler referio

o seu Foral , o seu contrato ao foro,  
e costumes , e usos da Villa de Santarem , subrogando-lhe os foros q  
lhe impunha na jugada, que lhe qui-  
49 tava ; na censura de direito de tal  
sorte se une o relato com o referen-  
te , que com o outro permanecem  
com todas as suas qualidades *per ix.*  
*in l. usse toto ff. de hereditibus institu-*  
*endis cum aliis, & DD. satis compro-*  
50 *bat August. Barb. axiom. 20 I. n. 1. pe-*  
lo que o mesmo , que ainda hoje se  
pratica em Santarem , e tiver appli-  
cancia para Barbacena se deve pra-  
ticar nesta pela certidaõ a fol. se ve  
o Foral de Santarem a que se refere  
o nosso de Barbacena , e pela certi-  
daõ a fol. se vê que em Santarem  
despois de pago o 8. tudo o mais se  
reputa como livre não se pagando  
laudemio das terras, que se vendem,  
nem 8. do chaõ do Concelho , e na  
razaõ , do porque consiste evidente  
clareza , de que o preclarissimo A.  
carece de dominio directo , e util na  
Villa de Barbacena , e todo reside  
nos povoadores ; para darmos a ra-  
zaõ , havemos de suppor o seguin-  
te.

51 Diz o nosso Chanceler no seu  
Foral que quitava aos moradores de  
Barbacena a jugada ; a jugada he h̄  
direito Real , que os Senhores Reys  
deste Reyno para si reservaraõ em  
certas terras , porque no tempo, que  
as reivindicavaõ do poder Maurita-  
no se faziaõ senhores dellas , e ao  
mesmo tempo as davaõ a povoado-  
res para as povoarem, e cultivarem,  
reservando para si a pensão, que nos

Foraes declaravaõ, he Ord. expressa  
do lib. 2. tit. 33. in princip. agora pre-  
gundo ? o dominio destas terras af-  
sim dadas ficava na Coroa, ou passa-  
va para os moradores , respondo cõ  
Peg. à mesma Ord. in rubric. tom. 9.  
cap. 4. à n. 12. que o dominio assim  
util , como directo passava para os  
moradores , porque era hum con-  
trato de censo , em que os Reys só  
reservavaõ aquella pensão para sua  
congrua, sustentassão, e despezas da  
guerra , e por isso só a mesma pen-  
são ficava sendo direito Real; as ter-  
ras porém não ficavaõ sendo da Co-  
roa , mas sim proprias dos morado-  
res, idem Peg. d. tom. ad eandem Ord.  
in princip. glos. 2. n. 8. ibi. *Sed terræ concessæ manent pro-*  
*priæ , & non Coronæ.*  
53 Como as terras ficavaõ proprias  
dos povoadores com o dominio ple-  
no , ad libitum podiaõ dispor dellas;  
vendendo-as , trocando-as , ou por  
outro qualquer titulo alienando-as ,  
sem deverem laudemio , nem de-  
penderem de licença , como con-  
clue com outros o mesmo Peg. ubi  
sup. d. cap. 5. n. 12. 13. 14. eis-aqui a  
razaõ , porque em Santarem repu-  
taõ as terras por livres , e não se pa-  
ga das suas alienações laudemio ;  
e eis-aqui a razão , porque os de Bar-  
bacena não senhores do dominio  
util , e directo das terras della , e nel-  
las não tem o preclarissimo A. nenhum  
destes dominios , porque só tem , e  
só se deve contentar com o jus de  
perceber os seus ouctavos , que fo-  
raõ subrogados no lugar da jugada ,  
e por

55 e por isso ficaraõ os mesmos ouctavos sendo direitos Reaes , quia subrogatū sapit naturam ejus , in cuius locum subrogatur ex vulgaribus , & probat intentum Ord.lib.2. tit.35. §. 19. & §.23. Peg.tom.10.ad d. Ord. ad rubric.cap.21.n.269.

56 Digno de reparo , e encarecimento , de reparo digno he dizer o nosso Chanceler no seu Foral d. fol. 75.v.as seguintes palavras ibi.

*Quito a elles a jugada.*

Os frutos , ou consequencias do nosso encarecido reparo consistem , scilicet , ergo ja na era de 1311. tinha o dito Chanceler em Barbacena jugadas ; e como as jugadas saõ direitos Reaes , naõ as tinha o dito Chanceler como particular , mas sim como Donatario da Coroa: se o dito Chanceler fosse antes daquelle Foral senhor pleno de toda a Villa de Barbacena redondamente, he certo , e sem duvida , que naõ podiaõ haver na dita terra jugadas , porque naõ havia predio, em que pudessem subsistir; como porém he certo que as havia, taõbem he certissimo , o q affirmàmos na primeira parte do nosso ponto , scilicet, que a Villa de Barbacena , concelho , e seu lemite, era quid distinctum , diversum , e separado da herdade , que nella tinha o dito Chanceler , e como este pelo que respeita à herdade a desse aos mesmos moradores pelo contrato de censo, com as mesmas condições , e com as mesmas clausulas , e com a mesma identica natureza , com que o Serenissimo Senhor D.

Affonso Henriques tinha dado as terras de Santarem aos seus habitadores, referindo-se ao mesmo Foral de Santarem , ficou o mesmo dominio pleno daquelle herdade penes habitadores de Barbacena , assim como o das terras de Santarem passou para os seus moradores.

Do referido torno a inferir que supposta a diversidade entre a Villa de Barbacena , concelho , e seu termo , e a herdade do dito Chanceler, supposto que hoje tudo se ache confundido, com tudo na prestaçao dos 8. devemos considerar , que huns se pagaõ , e recebem ex vi da subrogaçao, que se fez dos 8. à jugada, quitando-se esta para subsistirem aquelles , e dizem respeito às terras , que os Serenissimos Reys deste Reyno tinhaõ dado aos povoadores de Barbacena , com a reserva da jugada , de que o dito Chanceler , veyo a ser Donatario ; e os outros 8. se pagaõ, e recebem ex vi do contrato censual cebrado no dito Foral fol. 75. e dizem respeito à herdade, que o dito Chanceler , pelo dito Foral deu aos ditos moradores.

Quiz Deos, que ainda na lametavel Villa de Barbacena houvesse seus exemplos em comprovaçao, do que deixamos escripto , siquidem pela certidaõ a fol. consta que ainda a camara de Barbacena conserva , e pessue como livre as casas della , as do assouge, a do curral do concelho , e hum rocio de terra junto da Villa, e que no limite della há fazendas encappelladas ; pela certidaõ a fol.

consta que na era de 1676. se vendeo huma vinha , e hum chaõ sem se pagar laudemio, nem pedir licença ao preclarissimo A. e o mesmo se praticou na venda da horta no anno de 1672. de quo a fol. e taõbem com a circunstancia de ser a horta livre de todo, e qualquer foro ; e tudo se praticou assim mesmo na outra escriptura a fol. no mesmo anno de 672. & iterum a fol. no anno de 1667. a respeito de hum chaõ , e de huma vinha em que se reservou o foro do 8; como livre em tudo se vêdeo, outra horta no anno de 641. de qua a fol. & iterum duas hortas no anno de 688. e só com o foro do 8. se vendeo a vinha , e o chaõ de quo a fol. de cujos exemplos senão pôde duvidar visto constarem por escripturas publicas , das quaes consta se não pagara fiza por haver privilegio naquella Villa de se não pagar, de que resulta reposta à certidão a fol. junta pelo preclarissimo A. com a qual se faz o argumento tacito,que se houvera compras,e vendas haviaõ de estar lançadas na fiza , porém como esta se não pagava, e das vendas consta, subsiste esta verdade , e falece aquelle argumento.

59 Naõ se pagou laudemio, nem se pedio licença para aquellas vendas , porque o dominio pleno de todas as fazendas de Barbacena desde o seu principio sempre esteve nos seus moradores, porque o nosso Chancellor da parte que nella tinha , todo o transferio , & eodem modo o tinha trâsferido na outra parte à Magesta-

de Real , como deixamos mostrado: e se mil vezes negado toda Barbacena era a mesma herdade do dito Chanceler, taõbem todo o dominio della pelo nosso Foral , e contrato censuario passou para os seus povoadores : e assim concluimos o nosso primeiro ponto, em que vossas merces supprirão com a sua costumada jurisprudencia.

## P O N T O II.

Conhecida assim a primeva natureza da Villa de Barbacena será do segundo ponto a materia,mostrar-nos como o A. preclarissimo carece do dominio assim uil, como directo , tanto em toda a Villa, e seu termo, como na coutada, que pertende reivindicar, vendo-se os progressos, que Barbacena teve na sua successão até o presente , ver-se-ha que dos mesmos documentos , que o preclarissimo A. apresenta não consta dominio pela sua parte,nem por elles podia adquirir dominio, e finalmente veremos a incivilidade do seu Tombo ( se acaso soubermos que coufa be Tombo.)

## S U M M A R I O.

- 60 Mostra-se o que o Senhor D. João I. deu na Villa de Barbacena a Martinho Affonso de Mello , & n.63.& seqq.
- 61 Que bens se confiscaraõ a João Fernandes Pacheco?
- 62 As penas só se daõ aos autores dos delitos.
- 63 Jul-

- 63 Julga-se dado pelo doante, o que na causa doada tinha.
- 64 Na doação feita pelo Príncipe sempre fica salvo o direito de terceiro.
- 65 Coutadas, e terras incultas são dos povos, e não se julgam dadas pelo Príncipe, por mais exagerantes cláusulas, de que use, &c n.66.
- 67 Mostra-se não poder o A. induzir domínio das sentenças dadas na Coroa a favor dos Donatários da Villa de Barbacena, & n.70.
- 68 Mostra-se qual foy a dúvida, que naquelas sentenças se julgou, e o que importa as palavras, bens patrimoniaes?
- 69 Para haver exceção, rei judicar, que he necessário?
- 70 Não prejudica a terceiro, nem as mesmas partes, quando faltaõ as identidades.
- 71 Em que bens não tem lugar a Ley mental, e porque o não teve nos de Barbacena?
- 72 O Direito do padroado da Coroa nunca passa para herdeiros estranhos.
- 73 Mostra-se o que pela arrematação, que se fez da Villa de Barbacena se comprou pelos antecessores do A. 74. & 75.
- 76 Morgado erigido na Villa de Barbacena como se deve entender, e que bens pôde compreender.
- 77 Mostra-se qual foy o caso, qual a contenda, e sentença, que houve contra o povo de Barbacena sobre a mesma coutada?
- 78 E como da coutada da contenda se não deviaõ outavos.
- 79 Tombo, Livro, Volume, que couisa sejaõ, e para que sejaõ, e como se denominem.
- 80 Tombo necessita de materia, de que se componha.
- 81 E de que requisitos?
- 82 A foral, que se refere ao antigo, se não dá credito, quando não aparece o antigo.
- 83 Nem a certidões do tombo, sem que se mostre o original.
- 84 Citação he necessaria em todos os autos judiciaes.
- 85 Tombo he auto judicial, e nelle se requer citação.
- 86 Citação se não presume.
- 87 Não interveyo no tombo da Villa, &c seqq.
- 88 De quantos vinhos se compunha a Villa de Barbacena?
- 89 Nos tombos requere-se medição, e demarcação, &c n.seqq.
- 90 Mostra-se como na Villa de Barbacena ha varias fazendas livres por titulos de morgado, capellas, e patrimônios de Clerigos.
- 91 He necessário, que nos tombos haja exame de documentos, e escrituras antigas, & nn.seqq.
- 92 Testemunhas nos tombos, para que sejaõ?
- 93 No tombo de Barbacena não houve exame de documentos antigos, antes fez o contrario, do que do foral antigo constava.

- 94 Conta-se a forma, cō que foy feito o novo tombo de Barbacena, & nn. seqq. onde se mostra o erro, e engano dos moradores, no que affirmaraõ no mesmo tombo.
- 96 Serviços, e autos feitos pelos vassallos aos senhorios se presumem por medo, e violencia.
- 97 Confiaõ erronea naõ prejudica.
- 98 Presença de Pessoas Grandes subverte os animos.
- 99 Das palavras enunciativas das sentenças senão pôde induzir dominio.
- 100 Mostra-se a posse, em que está a Camera, e o povo de Barbacena, da coutada da contenda.
- 101 Mostra-se como a Camara de Barbacena, e os que assistiraõ ao tombo naõ podiaõ prejudicar o povo na coutada, em que tinhaõ jus, & n. 102. & n. 109.
- 103 A camara naõ pôde obrigar a cada hum do povo.
- 104 Nos tombos senão pôde mudar a natureza de foral antigo, alias se presume erro, & n. 105.
- 106 Quando se pôde mudar à primeira natureza do foral deve-se declarar na nova.
- 107 E devem as partes ser naõ só sábedoras defacto, mas taõ bem do direito, que lhe assiste, e prejuizo, que se lhe segue da innovaçāo do foral, ou emprazamento.
- 108 Ignorancia de Direito quando excuse?
- 109 Rusticos, e ignorantes eraõ os que assistiraõ ao tombo, aos quaes, nem aos mais naõ podiaõ prejudicar seus ditos.
- 110 Mostra-se como naõ podia aproveitar ao A. posse alguma.
- 111 Quem tem titulo contrario ao que pessue naõ pôde prescrever, porque tem mà fé.
- 112 Foy o guarda na coutada posto há poucos annos, contra vontade do povo.
- 113 Testemunhas, que se contradizem com a parte, ou com documentos, a que se referem, naõ merecem credito.
- 114 Convencem-se as testemunhas do A. & nn. seqq.
- 115 Mostra-se o corte, que fez o pay do A. em que mato foy.
- 116 Mostra-se, que as licenças, que o A. dava, e o concelho lhe pedia para arrematarem os pastos da coutada naõ eraõ necessarias, nem podiaõ dar direito ao A. nem prejudicar aos RR. & n. seqq.
- 117 Mostra-se, como no repartir da coutada a Camera de Barbacena tinha a administraçāo como senhora.
- 118 Marido tem a administraçāo dos bens, e a mulher só deve em alguns actos prestar o consentimento passivo.
- 119 Mostra-se como a acção intentada pelo A. naõ he de esbulho, mas sim de reivindicação.
- 120 Pela reivindicação fica renunciada a acção de esbulho.

121 Pos-

121 Posse, e esbulho deve provar o author na acção de spolio.

60 **H**E certo, e sem duvida à vista, do que fica dito, que o preclarissimo A. não pôde dedusir dominio direto, ou util do Foral d. fol. 75. e outrosim o não pôde dedusir da doação feita pelo Serenissimo Senhor D. João I. a Martim Affonso de Mello, seu guarda mór, que se vê copiada a fol. 662. v. pela qual com excepções cláusulas fez aquella Magestade a dita doação, do q na Villa de Barbacena tinha João Fernandes Pacheco, a quem se haviaõ confiscado todos os seus bens por fazer as partes à Magestade Catholica, e assim confiscados se achavaõ unidos, e incorporados na Coroa, como a mesma doação declara, e prova a Ord. lib. 2. tit. 36. e o não nega o preclarissimo A.

61 He suposiçao omnino certa, que pelos delitos de João Fernandes Pacheco só os seus bens, e direitos, q na Villa de Barbacena tivesse se haviaõ de confiscar; nullo modo porém haviaõ de ser confiscados os bens, que na dita Villa de Barbacena tivessem os seus moradores, nem o seu dominio, assim em particular, como em commun, porque as penas só se comutaõ aos delinquentes, e aos authores dos delitos l. sancimus cod. de pæn.

62 Na certeza do referido suposto outrosim he certo, que naquella doação feita pela Serenissima Mage-

tade do Senhor D. João o I. não se comprehendiaõ, senão os bens, e direitos confiscados ao dito João Fernandes Pacheco, porque na censura de Direito só se julga dado, o que o doante tinha; cap. pastoralis de donat. l. si domus § fin. ff. de legat. I. l. qui tabernas ff. de contrabend. empt. Valasc. de jur. emphyt. q. 8. n. 40. cum aliis, Cancer: lib. I. var. cap. 8. n. 64  
112. cum aliis in terminis donatio-  
nis Regiæ, Portugal de donat. Reg. p.  
3. cap. 43. n. 84. e taõbem porque em  
qualquer doação feita pelo Príncipe,  
sempre fica salvo o direito de ter-  
ceiro, ex text. in l. 2. §. si quis à Prin-  
cipe ff. nequid in loco publico, in ter-  
minis Cald. de empt. cap. 21. n. 8. assim  
que muito embora fizesse a Magesta-  
de aquella exceberante doação ao  
seu Guarda mór, que por ella lhe  
foy doado o que na Villa de Barba-  
cena tinha o dito João Fernandes  
Pacheco, sem prejuizo dos seus mo-  
radores, o que da mesma doação  
consta nas palavras, ibi.

Pela guiza, que os tinha o dito  
Joaõ Fernandes.

63 Entendeo-se por parte do Pre-  
clarissimo A. que das palavras da dí-  
ta doação, ib. com todos os seus ter-  
mos, e montados, &c. tirava por  
consequencia dominio na coutada  
da contenda, por esta se compor de  
terrás incultas, q daõ pastos, lenhas  
para lumes, madeiras para as abigua-  
rias, e finalmente he hum geral pro-  
veito para aquelle afficto povõ, ut  
in facto constat; porém soy mani-  
festa equivocação, porque semelhâ-  
tes

tes propriedades saõ proprias das Cidades, ou lugares, em que se achaõ, e por isso naõ se comprehendem na doaçao feita pelo Principe a qualquer de seus vassallos por mais exerceberantes clausulas, de que usem; e por evitar a minha tolca verbosidade, referirey a juridica, e terminante allegação do nosso famoso Portugal, ubi supra d. cap. 43. n. 82. ibi.

Si enim agri inculti rep̄eriantur intra fines termini alicujus civitatis, vel oppidi, pertinent ad Oppidum, vel civitatem, quasi à principio ex prima concessione termini illi fuissent donati ad utilitatem civium, & incolarum, ut tenent Paul. in l. I. in lectura antiqua ff. de acquir. possess. Jason in l. rem, quæ nobis n. 31. ff. eodem. Anton. Gom. in l. 45. Taur. n. 2. Socin. in d. l. I. ubi Alciat. n. 15. & 16. & in l. Sylva cædua §. novalis ff. de verb. signif. Valas. d. q. 8. n. 38. Cas- san. in consuetud. Burgund. rub. 9. §. 4. n. 4. Cald. de empt. cap. 21. n. 6. Cabed. 2. p. dec. 112. n. 2. & circa eorum dominium, & possessionem, habet civitas fundatam suam intentionem, ut per Socin. consil. 86. n. 6. lib. I. & conf. 127. n. 2. Valasc. d. q. 8. n. 38. Avendan. de exequend. mandat. cap. 4. Cald. d. cap. 21. n. 6. Gregor. Lopes in l. I. tit. 20. & in l. 9. tit. 28. p. 3. & probat expressè Ord. lib. 4. tit. 43. §. 9. ibi: E passa- raõ geralmente pelos foraes com as outras terras aos povoadores dellas. & §. 15. ibi: por quanto os

taes maninhos saõ geralmente pa-  
ra pastos, criaçōens, e logramentos  
dos moradores dos lugares onde  
estaõ, e naõ devem delles ser tira-  
dos: facit text. in l. I. §. cum ur-  
bem ff. de officio præfect. urb. Co-  
var. lib. I. var. cap. 17. n. 7. Cald.  
d. cap. 21. n. 6. Horat. Montan. de  
Regalib. verbo argentariae n. 10.

Idem Portugal continua em o  
n. 84. ibi.

Unde fit, quod cum hæc loca deser-  
ta, & inculta Regis non sint, quā-  
vis à Principe donatio facta sit ali-  
cui civitati cum mero, & mixto  
imperio, montibus, & agris, toto  
que jure ad coronam spectante,  
non veniunt agri inculti, aut mon-  
tes, qui sunt intra territorium ci-  
vitatis, quia in his locis nou habet  
Princeps fundatam suam intentio-  
nem, ut possit ea alicui concedere  
in præjudicium civitatis, seu vil-  
lae, cui in concessione termini fue-  
runt donata, ut probat Orb. lib. 4.  
tit. 43. §. II. ibi: que saõ dos ter-  
mos das Villas, e lugares para os  
baverem por seus, e os coutarem,  
e defendarem em proveito dos pas-  
tos, criaçōens, e logramentos, que  
aos moradores dos ditos lugares  
pertencem ..... atque ita dona-  
tio vereficari debet in jurisdictio-  
ne Oppidi, vel civitatis, non vero  
in agris incultis pertinentibus ex  
prima donatione civitati, aut Villa.

Suppostas as mais doutrinas, que  
o mesmo Portugal, expende em cõ-  
provaçao da nossa afferçao, naõ se  
devia persuadir o nosso preclarissimo

A.

A. que prova o dominio pleno , ou ainda directo da dita Villa , e terras della, em razaõ, de que pela sentença fol. 56. se affirmava naõ se mostrar , que fossem bens da Coroa antes da doaçaõ , que soy feita a Martim Affonso de Mello para poder ha ver lugar a disposiçao da ley mental, e q assim foraõ declarados por bens patrimoniaes, como outro sim foraõ por taes declarados em a outra sentença a fol. 829. vers. que julgou naõ ter lugar a ley mental em o Castello da Villa , e casas delle ; por quanto de se julgarem os ditos bens patrimoniaes non infertur benè : ergo he senhor absoluto dos ditos bens , ou nelles tem o dominio pleno o preclarissimo A: porque esta absoluta inferencia, he absoluta , e manifesta equivocação.

Em cada huma daquellas duas contendidas entre a Coroa , e os predecessores do preclarissimo A. só ve yo em duvida, e se questionou se na Villa de Barbacena , e seus bens, per se sumptos,tinha, ou naõ tinha lugar a Ley Mëtal para se regular pela mesma Ley a sucessão da dita terra, vistas porém as clausulas , com que a doaçaõ soy feita a Martim Affonso de Mello , julgou-se que naõ tinha nelles lugar a ley mental, e que eraõ bens patrimoniaes, de cujas palavras naõ se deve inferir a conclusão, que reprovamos ; mas sim se deve inferir hoc modo , ideo saõ bens patrimoniaes , porque nelles naõ tem lugar a ley mental , assim que aquellas palavras , patrimoniaes, importaõ o

mesmo que serem bens livres da ley mental.

Para ter lugar a exceiçao, *rei judicatæ*, he necessario , que concorra a identidade das mesmas pessoas, da mesma causa , quantidade , e direito , e a mesma acção , l. 3.l.12.13. & 14.f. de except. *rei judicatæ*, aliter 70 naõ obsta a terceira , nem ainda às mesmas partes, l.1. & d.l.14.f. eod. tit. unde como em nenhuma daquellas contendidas fosse com os moradores de Barbacena a questao sobre o dominio , e o quanto delle pertencia aos mesmos , ou ao Donatario , nenhum prejuizo do julgado resulta aos moradores de Barbacena, porque entaõ ainda senão julgou o que aos ditos moradores pertencia.

Comprova-se o referido pelos mais fundamentos daquella sentença fol. 56. scilicet , de que as ditas terras haviaõ sido partidas entre os herdeiros do primeiro Donatario , e os mais sucessores, e esta he a razaõ, porque se julgaraõ os bens patrimoniaes, hoc est, livres da Ley mental, porque para naõ ter lugar a disposição da mesma Ley , naõ basta só que a doaçaõ fosse feita antes da publicação da mesma, mas juntamente se requer, que os bens estivessem ja partidos , ou por outro qualquer modo aliados antes da mesma Ley publicada Ord.d. lib.2.tit.25. §.27. & ibi Peg.tom.12.cap.275. & tom. 10.cap.7.n.7.cap.21.n.28. & num. 262. & à n.275.cap.25.n.7. & cap. 27.n.6.e finalmente naõ necessita de mais comprovação , porque toda a

duvidá tirava a mesma doação do Serenissimo Senhor D. Joao o I. em quanto ahi atesta, que os ditos bens estavaõ unidos, e incorporados na Coroa, junta a Ord. lib.2.tit.36.e o que concluimos em o r. ponto, & tandem a persistencia, que nesta parte faz o preclarissimo A. em suas razoens, affirmando, que por isso à Villa de Barbacena, e seus bens se dividirão por estimação por morte de D. Jorge Henrques.

Nem se pôde fazer argumento da diversidade do julgado naquella sentença a respeito do direito do padroado, porque se responde que o direito do padroado nunca passa para herdeiros estranhos, antes se regula em tudo pelas regras da Ley mental, não obstante quaequer clausulas da doação, de quo Peg. ad Ord. tom. II.lib.2.d. tit.35. §. 5. cap. 108.

Outrosim pelo titulo de arrematação copiado a fol. 60. vers. não pôde o preclarissimo A. deduzir domínio algum pleno, util, ou directo na coutada da contendã, ou nas mais terras da dita Villa de Barbacena, por quanto havemos de suppor, e ter por certo, que naquella arrematação só se comprehendia a respeito da Villa, e seu termo per se sumpto o jus de receber os outavos, e mais foros, que nella tinhaõ os predecessores do preclarissimo A. nullo modo porém o dominio particular, util, ou directo de cada húa das propriedades dos moradores da dita Villa, como bem se mostra defacto em as palavras d.fol.60. ibi.

A Villa de Barbacena com seu Castello, e reguengo, e fortaleza, estalagem, e tres moradas de casas, e a coundella do outeiro, e outra coundella, e mais outras quatro, ou cinco casas, &c.

De sorte, que aquellas propriedades individualmente declaradas na dita arrematação eraõ pessuidas pelos predecessores do preclarissimo A. como senhores particulares, de maneira, que ainda hoje as pessue o preclarissimo A. como pleno senhor dellas, arrendando-as, a quem mais lhe dà, & ideo se expressaraõ individualmente na dita arrematação as ditas propriedades, e não outras, porque estas as não pessuiaõ os ditos predecessores, *jure dominij*, mas só sim tinhaõ o direito censual do seu outavo, e mais foros, como deixamos expressado.

O referido se comprova pelo auto da posse, que em virtude daquelle arrematação se tomou, q seacha copiada a fol. 70. cum seqq. em que se mostra haverse tomado posse do Castello, e das casas do dito Castello, e das que estavaõ dentro do mesmo, e se continuou da mesma sorte nas propriedades individuadas na dita arrematação, nullo modo, porém da coutada da contendã, e pelo que toca ao mais termo tomou a dita posse para lhe pagarem os seus rendimentos na forma do Foral da Villa.

O titulo do Morgado, que os predecessores do A. erigiraõ na dita Villa de Barbacena, não lhe pôde pres-

tar

tar dominio algum, porque o vinculo só se deve versar no direito censual da percepção dos 8. e mais foros, que na Villa há, nullo modo, porém do dominio particular, que cada hum dos moradores tem nas terras, daquelle Villa; e o Concelho, e Camera na Coutada.

77 Pareceo ao preclarissimo A. que a sentença fol. 100. & iterum fol. 144. vers. era hum grande titulo para comprobação do seu dominio; porém he como os mais, que laborando com o mesmo equívoco retrocedem em argumēto contrario, porq̄ examinado o facto daquelle sentença foy o caso, que os Officiaes da Camera da dita Villa repartiraõ as terras da coutada por certos moradores com o foro de 1200. reis cada moyo para a Camera, de que se queixou hum dos predecessores do preclarissimo A. pondo-lhe demanda em juizo, e nella confessou, de que os pastos, e matos da dita coutada forão sempre livres do Concelho pagando-se do rendimento a terça a S. Magestade, sem que os Donatarios tivessem rendimento algum na dita coutada, e que esta era lemitada para os pastos do gado, e que aquella repartiçao fora só a respeito de huns, e não de todos, e que assim era em prejuizo do povo, pelo que se não devia repartir: esta foy a causa; esta a questão ventilada nos autos onde se proferio aquella sentença: e qual seria a decisão? foy que a dita coutada se não partisse dalí em diante, e que era nulla a repar-

tiçaõ feita, e que caso q̄ se houvesse de partir, havia de ser de consentimento do A. pagando-lhe o seu direito do Foral, e que as ditas terras da coutada seriaõ baldias, como sempre forão para os pastos dos gados, e logramentos dos moradores do povo, como saõ formaes palavras, cō que a dita sentença se finaliza.

78 A referida sentença foy dada a revelia dos RR. daquelle tempo, (porque parece que temiaõ serem criminados por se defenderem, como forão os RR. presentes por não deixarem esta ao mesmo desamparo,) unde se podia questionar, e resolver, que o preclarissimo A. nem ainda podia levar 8. do rendimento daquelle coutada, porque até aquelle de 1648. não tiverão os Donatarios rendimento algum della, como aquelle predecessor confessou; e se a dita coutada era naquelle tempo commua, e baldia em geral proveito dos pastos, lenhas, e abiguaria de todo aquelle povo, não podiaõ os Donatarios no seu rendimento ter direito algum, visto que semelhantes bens não se comprehendem nas doações do Príncipe feitas aos senhores de terras, por haver passado o dominio delles geralmente em proveito dos moradores, fique porém reservada esta questão para o meretíssimo Senhor Procurador da Coroa, que por hora para favor dos RR. só lhe basta, que o preclarissimo A. mostre huma sentença, em que se julgasse, que a dita coutada era baldia, e commua em geral proveito

veito do povo , e que assim o confessasse os seus predecessores, porque agora não seja admittida tanta, e tão diversa contrariedadade, quanta permede à em ser commua, ou ser particular com pleno dominio, e absoluto.

79 Estamos no Tombo , e nos termos de mostrarmos como pelo chamado Tombo do preclarissimo A. não cõclue pela sua parte o dominio, q allega ; mas q coufa serà Tombo? esperavamos , que ex adverso se nos insinuasse, porque pela mesma parte se nos censurava o ignorarmos, que coufa fosse Tombo, mas ja que não tivemos esta fortuna , ficarnos-há a gloria de expormos à sua doutissima censura, o que nos parece ser Tombo : muitas , e varias significaçõens significa na latinidade o nome *Tomus*, assim como substantivo, como adjetivo, que tambem he, porém o que para a materia subjeita serve he a significação de Volume de qualquer livro , porque o livro, ou o volume de hum livro , he hum compendio, e huma colleção, que em si comprehende muitas coufas, e estas são as que fazem , ou substanceão o volume: aos nossos Tombos chama Pereir. *na decis. 26. in princip. monumento*, que conforme *Lexicon Calvin. e os por elle citados*, significa os titulos , ou livros , ou outras quaesquer coufas , que servem para memoria do passado , e de noticia para o futuro: Peg. *tom. 9. ad Ord. lib. 2. tit. 27. ad rubric. n. 2.* com a mesma Ord. chama aos Tombos , Fóraes ,

que he o mesmo , que huma escriptura publica , ou *Authentica* , que contém, e declara todos os bens, de q se deve alguma pensão, ou as mesmas pensoens , q se devem ao Principe , ou a qualquer pessoa; & ideo à ferendo foro, *Forale dicitur*; sendo porém proprio da Magestade ser o seu titulo foral; e das mais pessoas particulares , Igrejas , e lugares pios por dominarem-se os seus titulos , Tombos , conclue o mesmo Peg.

Supposta assim a etymologia , e significação de Tombo , não se pode duvidar, que para se compor volume , para se fazer lembrança do passado, e memoria para o futuro, para que contenha foros , e bens fôrreiros, he necessário como requisito essencial , que a parte antea exista *in rerum natura materia* , de que se componha o volume , coufas que se descrevaõ para memoria , bens, e foros, de que se haja de compilar o Tombo , porque sem estes precedentes serà Tombo , que a cada passo dê tombos.

Por razão da mesma significação de Tombo , supra ponderada , para que seja legitimo se requerem muitos requisitos, que refere Pereir. *supra d. decis. 26. n. 8. ibi*

*In secunda quæstione senatui placuit illa monumeti verba non sufficere , quia licet regulariter probent, ut per DD. in cap. cum causam, de probat. Valasc. de jur. empht. q. 9. n. 26. tamen in præsenti obstat, quod exemplar ut faciat fidem, indiget pluribus; primum, quòd*

quòd detur legitima causa transcribendi , secundò , quòd fiat autoritate Judicis ; tertio , quòd Juxta videat originale ; quartò , quòd fiat citata parte , de cuius præjudicio agitur , &c.

- 82 E por isso mesmo diz Peg.d. tom. 9. ad Ord.lib.2.tit.27.in rubric.n.3.q se naõ dà credito ao Foral, que referindo-se ao antigo , este se naõ mostra; idem Peg. tom. I. de maiorat. cap. I. sub n.42.pag.mibi 15. colun. I. mostra deliberado , naõ merecer credito certidoens extrahidas do tombo , sem que se mostre o original. Vejo que, ex adverso se argue , q estas doutrinas respeitaõ às certidoens dos tombos , e supposto que de molde estaõ , visto q o preclarissimo A. naõ mostra o original do seu tombo ; havemos de apropiar as mesmas doutrinas ao mesmo original.

- 84 He a citaçao nos autos judiciaes o primeiro , e principal requisito para a sua validade , e como compilares tombos seja acto judicial , requeire-se para elle citaçao de todas as partes , a que tocar possa , assim vesinhos , como possuidores Ord. lib. I. tit. 16. §. 2. & tit. 50. §. 2. Lei-taõ fin.regund. cap.8.n.8.& à n. 25. & cap.13.n.8.a qual citaçao se naõ presume se fenaõ mostra, idem Lei-taõ cap.8.n.25. esta mesma citaçao , este solemne requisito era necessario no tombo do preclarissimo A. como o recomendava a mesma Provisao por onde se fez , ut fol.665.

- 87 Naõ consta , que a dita citaçao fosse feita a todos os moradores da

Villa de Barbacena ; antes se prova naõ lhe ser feita , porque pelas inquiricoens dos RR. que correm de fol. 229. atè fol. 471. se prova , que no tempo , em que se fez o tombo tinha aquella Villa perto de 200. vefinhos , que no anno de 648. tivesse 150. vefinhos o confessou assim hū predecessor do preclarissimo A. como testemunha à sentença fol. 101. que tivesse 140. vefinhos no anno de 1635. o refere a Constituiçao de Elvas na relaçao do Bispado ; 150. vefinhos lhe conta Carvalh. na sua corographia tom.2.trad.5.cap.7. pela certidaõ a fol.40.cum seqq.consta , que o tombo do preclarissimo A. só consistio em humas preguntas , e repostas , que fez , e mandou assignar pelos Officiaes da Camera , governança , e povo em 21. de Abril de 1684.e como se vê a fol.47.vers. todos estes confitentes , e assignantes naõ paflaraõ do numero de 32. e assim vejo a faltar a citaçao de 100. e tantos , o que ex adverso se naõ nega , pois se persiste , em que bastava a citaçao feita aos Officiaes da Camera daquella Villa , para que os mesmos pudefsem em nome do povo operar , o que a este tocava , e prejuicicar , ou aproveitar ao mesmo povo o pelo dito Concelho feito , e aprovado , porque naõ estavamos no caso de demarcaçaoens , em que fosse necessaria a citaçao dos confinantes , porém he certo , que he friyolo este reparo ex sequentib.

Tornando à Provisaõ , porque se fez o tombo , diz esta a fol. 655. que

que se faria medição das propriedades, e bens, e demarcação dos mesmos, ideo desfalece o reparo, porque outrossim no tombo se necessita de medição, e demarcação, fazendo-se de cada predio hum auto separado, com sua rubrica, e seu titulo *ex Ord.lib.1.tit.50. §.2. infine* com as circunstancias da *L. forma ff. de censib. Pegas tom.4.ad d.Ord.glos.6.* *Leit.fin. regund. cap.14.n.31.* assim que ja vemos faltou outrossim no tombo o requisito de haver medição, e demarcação das propriedades, e terras da Villa de Barbacena quando se fez o nullo tombo, mas assim havia de ser, para que se lhe possa dizer, *ubi, nullus Ordo, sed semperiternus horror, &c.*

90 Por toda a inquirição dos RR. se prova concludentissimamente, e consta pelas escripturas novamente juntas, que na Villa de Barbacena havia, e ha hortas livres, vinhas, e chãos, fazendas, e morgados, e Capellas; e finalmente patrimonios de Clerigos, e negado mil vezes, que nas mais propriedades da Villa de Barbacena tivesse o preclarissimo A. dominio pleno, sempre por respeito daquellas palavras *dos particulares*, devia haver demarcação, e medição, e como a não houve se patentea a confusaõ, e tambem se resolve sem duvida algua, q àquelles particulares não podia prejudicar a operação dos Officiaes da Camera, *de quo infra inferius*, por não ser sufficiente a citação feita nos mesmos.

91 He outrossim necessário, que nos

tombos se examinem os antigos, e escripturas, havendo-as, *Leit. fin. regund. cap. 10. n. 10.* e consta da Provisaõ, pôrque se fez, o de que se trata, ut fol. 665. vers. he porém de advertir, que supposto se devaõ tomar informaçoes por testemunhas em os tombos, e só se mandem examinar os documentos havendo-os, como consta da dita Provisaõ, e da geral, que transcreve *Leit. fol. 3.* e vistas as doutrinas do *cap.10.e do cap.13.* he taõ sómente para indagar os lémites, e confrontações, com que partem os bens, que no tombo se haõ de escrever, minimè verò por ditos de testemunhas se deve substanciar o tombo quanto ao dominio das propriedades, que nelle se haõ de escrever, porque supposta a ethemologia, e significação de tombo, he necessário, q precedão outras provas mais concludentes, scilicet documentos por onde conste do dominio, e titulo por onde se devaõ foros, principalmente quando os tombos saõ de particulares, que carecem de poder para imporem novos tributos, caso, em que estamos: agora preguntara eu? e no tombo, de q se trata houve este exame, escripturas, e documentos antigos, dos autos consta, pela certidão do chamado tombo, q se junta, que tal exame não houve, antes se fez tudo pelo contrario, que constava do forão fol. 75, como se mostrará ex seqq.

93 Examinada a forma do tombo a fol. 41. cum seqq. consta, q àquelles

30. homens rusticos , e ignorantes daquelle Villa, ( que toda de rusticidade se compoem, ) se lhe foy fazendo pregunta de quem era aquella Villa, seu termo, castello, terras, coutadas , e dominios , assim em geral , como em particular , e como na mesma pregunta se affirmava logo , que tudo era do senhorio , aquelles rusticos responderao , que assim era , e finalmente preguntados , o que alli tinhao , rediculamente affirmarao , que só o ar , porque se este se lhe pudesse prohibir , tambem de todo se lhe tiraria , para que de todo não pudessem respirar.

95 Trazendo agora à memoria , que a Villa de Barbacena era independente , quid distinctum , e separado da herdade , que no seu termo tinha o nosso Chanceler , Estevoão Annes , recordado o mais que dissemos no primeiro ponto , e o que dissemos neste segundo , scilicet , q caso mil vezes negado fosse tudo herdade do dito Chanceler , este tinha transferido no povo todo o dominio , assim util , como directo ; não se pôde duvidar , de que enganados , intemidos , ou com erro manifesto se houverao naquelle confissão aquelles rusticos respondentes.

96 Enganados , e intimidos , porque todos os autos , e serviços feitos pelos vassalos , a respeito dos senhorios se presumem coactos , e feitos com medo , e eviolencia , *Cardal de Luca de feud. discurs. 65. n. 7. & de regalib. discurs. 146. à num. 13.* errados ; porque tendo

aquelle povo em todas as terras delle o dominio , assim util , como directo ; quem pôde duvidar , que soy erronea a confissão daquelles rusticos , e como tal lhe não podia prejudicar , e menos a todo o povo , em que se tratava de cousas , e dominios , que a cada hum do povo competia , ut singuli ; e por isso não bastava a citação feita aos Officiaes da Camera , mas era necessaria a cada hum.

97 98 Comprova-se a presunção de Direito circa metum , porque pela testemunha fol. 343. vers. se prova pelo sentido visivel , que o pay do preclarissimo A. assistio à factura do tombo , dando agazalho no seu Castello ao Corregedor , que o fez , corrobora-se pela testemunha a fol. 351. vers. que o depoem de ouvida , idem a testemunha fol. 356. idem a testemunha fol. 385. e o affirma a testemunha fol. 450. de ouvida a testemunha fol. 465. e a presença de tão grandes pessoas costuma subverter os animos , *Lagun, de fruct. I.p.cap. 18. n. 24.*

99 Comprova-se o erro in specie na coutada , que a fol. 43. affirmarao aquelles rusticos naquelle tombo ser do A. e que a concederao seus antecessores pelo modo ahi especificado , conforme a sentença , dada por Francisco Monteiro Monte Arroya , que he a que anda a fol. 100. cujo erro se verefica , porque ja mostrâmos nesta allegação , que a questião , e decisão daquelle sentença só versara sobre o reduzir a Camera as terras

da coutada em courelas particulares com o foro para a Camera : assim que para outro fim, e para prova do dominio da parte do preclarissimo A. naõ se pôde induzir as mais palavras enunciativas daquella sentença, ut cum multis ait Pereir. d. decis. 26. sub n.8.

100 Por todas as inquiriçoes dos RR. se prova, que de tempo immemoravel a esta parte estava a Camera daquella Villa de posse da coutada da contendia, sendo commua pelo que respeita aos pastos, lenhas, e madeiras para abiguaria a todo o povo, determinando a Camera os sitios, em que se haviaõ de cortar, vendendo os pastos para ovelhas oito mezes no anno, de cujo preço se fazia terça para S. Magestade, e 8. para o preclarissimo A. o que supposto, e o mais, que sobre o dominio de Barbacena temos expendido, e o que havemos de expender quando mostrarmos o dominio dos RR. na mes-

101 ma coutada: pregunto, e podia a Camera, e aquelles rusticos respondentes prejudicar ao mais povo na confissão, que fizeraõ, de que a coutada era do preclarissimo A. minimè;

102 porque cada hum do povo tinha jus particular naquella coutada, e nos pastos della, como em termos se julgou apud, Peg. 3. forens cap. 3. n. 42. pelas doutrinas do n. 49. cum sequentib. ibi.

*Quia bona communia, & destinata ad usum publicum non possunt vendi, nec sunt in commercio.*  
Gregor. Lop. in l. 15. tit. 5. partit.

5. glos. 2. & in l. 13. tit. 9. p. 6. glos.  
4. & probatur per text. in §. fin. vers. item publica Instit. de empt. l. continuus §. cum quis ff. de verbis oblig. Gom. 2. var. cap. 2. num. 50. Avendan. de exequend. mandat. p. 2. cap. 10. & de censib. cap. 68. n. 1. vers. quod ex eo, Hermofilb. in d. l. 15. tit. 5. partit. 5. glos. 2. n. 3. Nec Decuriones possunt populo tolere pascua publica, nec in eis incolis præjudicare. Avendan. p. 1. cap. 12. à n. 30. cum multis Joseph de Sess. dec. 74. à n. 22. ubi n. 23. resolvit, quod neque Rex potest tolere incolis pascua publica, nisi interveniente omnium consensu, igitur cum pascua sint communia omnibus incolis Oppidi de Coruche, nullo modo ejus concilium poterat facere donationem, seu dationem illorum Reo, quare nulla judicari debet, licet Rex eam confirmasset, cum defecisset, omnium incolarum consensus.

Comprova-se o referido, porque 103 a Camera carece do poder para obrigar a cada hum do povo, ut tenet cum Bartol. aliisque Actolin. resolut. II. n. 7. ibi.

*Et maximè ad obligandum singulares personas, & bona ipsius universitatis, cum ad hoc ipsa non habeat potestatem.*

Trazido pois à memoria, que o 104 preclarissimo A. nem pela creaçao da Villa, nem pelo foral della, nem pelos mais titulos, que allega naõ tem dominio pleno, ou directo nas terras da mesma, e seu termo; antes que

que o tem o mesmo povo, como acima mostrâmos : segue-se , que naõ pôde concluir o dominio ex vi do nullo foral, porque sendo este huma recopilaçao , ou renovaçao do foral antigo , naõ se podia mudar a forma , e substancia do contrato censuario , no foral foi. 75. celebrado , pelas doutrinas , com que Valasc. de jur. emphyt. q. 11. n. 15. in fine Cald. de renovat. q. 3. à n. 2. Gratian. Fulgin. e com outros, segue Actolin. resol. 33. n. 3. ibi. *Et ideo qualis fuit natura antiquae concessionis, talem sortiantur ipsamet renovationes.*

105 De tal sorte, que se a renovaçao he feita em contrario da forma antiga , presume-se mais erro, que vontade das partes , cum multis , Actolin. sup. n. 5. ibi.

*Censetur potius per errorem quam ex voluntate factum.*

106 E por isso quando se pôde receber da natureza da primeira investidura, deve-se declarar , que do commum consentimento , assim se recebeo , alias presume-se ignorancia Actolin. sup. 14. & 15. ibi.

*Quia nihil dictum fuit in ipsa renovatione de dicta prima investitura, illiusque tenore , qui tamen ex primi debuisset, addito, quod ab eo de communi consensu fuit recessum.....quo neglecto , illius natura presumitur ignorata.*

107 Se aquelles rusticos respondentes no auto das preguntas do nullo tombo , soubessem , que conforme o foral tinhao , e aquelle povo todo

o dominio nas fazendas delle , e na coutada da contendia , e assim defacto se lhe dicesse , responderiaõ na forma, que responderiaõ ? minimè ; logo segue-se infallivel ser erronea a sua confissaõ , e naõ lhe poder prejudicar , pois naõ só deviaõ aquelles rusticos ser scientes do facto do primeiro foral, mas tambem deviaõ ser sabedores do direito, que por elle lhe assistia, da nullidade, que padecia o tombo com a innovaçao, que faziaõ, e do prejuizo, que dali se lhe seguia , como na innovaçao do prazo diz Actolin. sup. n. 18. ibi.

*Cum ad effectum predictum non sola scientia facti sufficiat, ( qualis est , quæ deducitur ex narrativa predicta ) sed ulterius requiratur, & probari debeat, scientia juris , hoc est, nullitatis dictarum renovationum, & prejudicij inde resultantis.*

Cum alijs idem Actolin. resol. 34. à n. 26. & à n. 63. ibi.

*Ratificatio enim non inducitur, nisi praecedat explicita , certa , & distincta gestorum scientia , cum omnibus suis qualitatibus juris, & facti non autem confusa , & perfunctoria, &c.*

Nem se diga , que a ignorancia 108 de direito naõ excuse, porque se responde com o mesmo Actolin. d. resol. 34. à n. 34. ibi.

*Quia hoc fallit ubi quis tractat de damno evitando , quia tunc ignorantia juris cuicunque prodest, & presumitur, quidquid sit ubi de lucro agitur, per text. in l. error. in*

fine, & in l. regula in princ. ff. jur. & fact. ignor. & de communi testatur Altogr. consil. 94. n. 45. Hic autem, cum ageretur de privando dictum Petrum Mariam potestate disponendi ad libitum de dictis bonis; juxta quod sibi jus ex antiquis investituris fuerat quæsitum, negari non potest, quin in hoc versaretur magnum illius præjudicium, etiam quod sibi istud obvenisset titulo lucrativo, quia ubi lucrum est quæsitum, & radicatum, idem judicatur de lucri amissione, quod de damno Becc. consil. 90. n. 13. Venturin. consil. 28. n. 37. Præterea fallit objectum, si ignorantia verisetur circa jus dubium, & controversiū, hoc enim casu dicitur probabilis, & aquiperatur ignorantiae facti Menoch. consil. 568. n. 2. Pret. consil. 3. n. 14. 15. & 16. Surd. consil. 188. n. 14. Capic. dec. 69. n. 24. late Altograd. d. consil. 94. n. 38. & sequentib. Rot. decis. 259. n. 8. & n. 9. & decis. 287. n. 14. p. 6. Merlin. controv. for. centur. 2. cap. 62. n. 16. & talem in hoc casu fuisse, non videtur dubitandum, cum ageretur an dominus directus posset renovare emphyteusim sub alia forma, quam sub qua fuit primo acquirenti concessa? & si fuit alterata forma in persona pupilli, vel infantis mediante illius tutore, an jus cōpetat eidem pupillo illam impugnandi, non obstante illius acceptatione facta per tutorem? qui sunt articuli juris dubij, & controversi, qui non potuerunt

cadere in notitiam dicti Petri Mariæ rudi personæ, & literarum omnino imperitæ.

Rudes, e ignorantibus totalmente <sup>109</sup> de letras saõ os moradores de Barbacena, e eraõ aquelles poucos, que assignaraõ o tombo, fazendo os mais delles seus calvários, porque assignaraõ com cruz, porém a estes não pôde prejudicar o dito tombo em quanto neste houve alteraçao, e se mudou a forma do foral fol. 75. e muito menos pôde prejudicar ao mais povo, que não só na coutada da contenta tinhaõ o seu direito, ut singuli, mas tambem tinhaõ o dominio particular cada hum naquellas fazendas, que pessuiaõ, ut satis comprobatum remanet: E querer persuadir o contrario, he pertender escrucicar o sol no seu zenith; que de andar tanto às cegas, se tem seguido tantas consequencias graves, que o tempo ainda hade lamentar, sed ad quid perditio hæc!

Se o tombo assim taõ tombado <sup>110</sup> não conclue dominio a favor do preclarissimo A. menos lho podia dar qualquer posse, por mais antiga, que fosse, porque della se não podia valer, não só pela presunçao do medo, q está a favor dos vassallos, mas tambem pela mà fé, que resulta do preclarissimo A. reter em seu poder o foral fol. 75. porque toda a posse, <sup>111</sup> que for contra a disposição do mesmo foral, he viciosa, e de mà fé arguida, como he terminante Ord. a do lib. 2. tit. 27. §. 3. l. is cui via ff. quemadmodum servitus amittatur, cum

cum multis Peg.ad d. Ord.n.3.ibi.

*Nota, quod ille, qui habet apud se forale, vel libros censuales, vel scripturam, presumitur in mala fide, si faciat contra id, quod in illis continetur, & non prescribit, quia creditur illud legisse, & in eo contenta prescrutatus adeo, quod non audiatur, si contrarium dicat. Et non potest prescribere ultra contenta in eo, nec allegare potest immemorialem, quia constat de initio ex titulo, & mala fide, ex quibus excluditur prescriptio.*

Ex dictis infertur, naõ resultar

<sup>112</sup> prova de dominio da parte do preclarissimo A. a postura do guarda, que diz puzera na dita coutada, por quanto se prova concludêmente por parte dos RR. que soy huma innovação de tres, ou quatro annos a esta parte, em que o povo naõ consentio, o que tudo se confessa em o libello fol. 33.no 8.e 9.art. pois era licito aos moradores o desforçarse por authoridade propria, como saõ doutrinas vulgares ; e supposto que pelo Corregedor de Elvas fossem alguns dos RR. culpados com o per-texto de motim, e sublevação, assim succedeo, porque o dito Corregedor era suspeito, e por tal foy julgado, e pelos excessos, que na mesma diligencia obrou, como consta da certidaõ junta a fol.e tanto naõ consentio o dito povo, que delle se queixou o preclarissimo A. a S. Magestade, o que indo a informar a queixa, outro menistro com mais temor de Deos fez hum auto de diligencia, e

houve do povo a reposta, que consta a fol.e porque a informaçao devia ser menos affectada, se defencaminhou de sorte, que appareceo em huma escola de meninos a dita informaçao , e reposta, como depoem muitas testemunhas dos RR.

Infere-se do referido convence-<sup>113</sup> rem-se de falsas as testemunhas do A. em quanto affirmaõ , que este sempre mandara guardar a dita coutada, porque como o mesmo preclarissimo A. confessâ, que só o puzera no anno de 1729. e que atè entaõ nem elle , nem seus antecessores fizeraõ caso da dita coutada ; he digno de mayor credito : convencem-se outrosim as ditas testemunhas, ou naõ merecem credito em quanto dependem de dominio , porque referindo-se aos foraes,e titulo, delles consta o contrario , como fica expendido.

Hum dos que assignaraõ na reposta da Camera a fol. e o que mais ahi respondeo a favor do povo , foy hum Antonio Fernandes, Ajudante, que depoz o contrario a fol. 652. pelo que se convence de falso neste segundo depoimento , como tambem fica convencida a testemunha Joao Nunes da Ponte fol. 604. que assig-nou tambem na dita reposta fol. e foy o principal respondente; e finalmente, para se mostrarem affectadas, e convencidas as testemunhas , das por parte do preclarissimo A. bas-ta ler os artigos de contraditas fol. <sup>114</sup> 212.cum seqq.e provas a elles feitas, porque a humas tem dado terras,

a outras tem-lhas promettido , e outras tem confessado haverem jurado falso , em o que não insisto mais individualmente , porque a decisão desta causa pende mais da averiguação dos documentos da parte do A. que das testemunhas.

115 Infere-se outrosini, não concluir dominio da parte do preclarissimo A. o corte, que allega mandara fazer na coutada seu pay para carvão, porque se prova pela testemunha de vista fol. 344. vers. que o corte , que o dito seu pay mandara fazer não foy na coutada , mas sim na herdade do Reguengo, q he sua propria , comprova a testemunha fol. 362.e a testemunha fol. 385.e a testemunha fol. 450.vers.e a outra fol. 470. assim q se convence de falso o dito da testemunha por parte do preclarissimo A. fol. 524. e o da outra fol. 563. em quanto affirmaõ , que o dito corte o mandara fazer o pay do preclarissimo A. cujas arvores vendera a hum Antonio Vás da Motta , como declara a dita fol. 563. mas com mais clareza se convence a sua falsidade pela escritura novamente junta, que vay a fol. celebrada entre o dito Antonio Vás da Motta , e o pay do preclarissimo A. sobre o dito corte daquellas arvores , que expressamente consta , que eraõ arvores do Reguengo , de que senão trata , e he proprio do A. e nenhuma sorte da coutada , que he predio distincto , e separado: aqui era campo largo de expender as doutrinas , porque as testemunhas em parte falsas , se presu-

mem em todo, e tambem de lamentar, o que tem resultado de juramentos falsos ; porém fique em silencio ; porque não he necessario para a decisão desta causa.

Tambem do referido se infere , 116 que nenhum dominio podia adquirir o preclarissimo A. daquellas licenças , que violentamente avassallava lhe pedissem os Officiaes da Camera para rematarem a dita coutada , atribuindo o principio della à sentença fol. 100. por quanto semelhantes licenças tem per si a presunção do medo , e vassallagem , e quando menos procedem de urbanidade : Deinde aquella sentença fol. 100. não obrigaõ ao Concelho a pedir licença para arrematar os pastos da dita coutada , porque ja dissemos , que a questaõ , e o julgado cabira sobre a repartição particular, que o Concelho fez das terras da dita coutada ; assim que dizendo a sentença , que os RR. não repartissem a coutada , e que caso , que o quizessem fazer , seria com consentimento do A. não se pôde duvidar, que este consentimento só era necessario para a repartição, e não para a arrematação dos pastos della , e se o contrario se tem entendido , he manifesto erro , que não pôde prejudicar aos RR. nem ao povo , nem as licenças dirivadas deste errado principio lhe podem ser prejudiciaes.

He de notar , que a mesma sentença fol. 100. não determinou , que a repartição das terras da coutada as fizesse o A. e seus sucessores , mas só

só sim, que se a Camera a fizesse, fosse com consentimento do A. junta esta operaçao passiva, e junta a operaçao activa de repartir: pregunto agora: quem he o que faz a repartição das terras da coutada? respondo, a Camera; pregunto mais, qual destes actos denota dominio, e posse, o repartir, ou o consentir na repartição? respondo, o repartir; prova-se com o exemplo do marido 118 com sua mulher, o marido tem o dominio, e posse dos bens do seu casal, tem a administração, e o governo delle, e por isso mesmo nos actos de alienação, o marido he o principal agente, he o que vende, e he, o que contrara, e da parte da mulher só requiere a Ley lib. 4. tit. 48. o consentimento passivo; porque? por isso mesmo, porque não tem a administração do casal: assim também seja muito embora o preclarissimo A. interessado sómente no 8. do rendimento da coutada da contenda, que dahi se lhe não segue nem dominio, nem poder para dispor della ad libitum, que se o tivesse, e seus predecessores, muitos séculos havia ja de haver, em que o povo, e o concelho não pessuisse a dita coutada: e não he menos digno de reparo, que não conste, nem appareção papeis de semelhantes licenças dos antecessores do preclarissimo A.

119 Bem parece, que por parte do preclarissimo A. se reconheceo a falta do seu dominio, e da prova delle, porque na machina do seu razoado,

se empenhou em querer capitular por acção de força, intentada em seu libello, porém desvanece-se a fabrica, lido o mesmo libello, porque a conclusão delle conste, em que fosse declarado por senhor da dita coutada, e seus frutos, em cujos termos contém o mesmo libello huma verdadeira acção de reivindicação, a qual intentada, fica renunciado o esbullo, e a posse, vulgar conclusão de todos os DD. que seguidos refere Peg. forens. tom. 2. cap. II. pag. mibi 955 column. 2. vers. & si intentavit. 120

Mas dado, e não concedido, que fosse acção de força a intentada, para o vencimento desta era necessário, que o preclarissimo A. provasse, que estava de posse da dita coutada, e que os RR. della o esbulharaõ, per jura vulgaria, & DD. cum quibus idem Peg. sup. n. 205. & n. 206. se o A. preclarissimo em o 8. artigo de seu libello confessava, que o dito seu pay, e sucessores não se aproveitaraõ da utilidade, e frutos da dita coutada; contraditorio fica sendo pertender, que na mesma coutada tinha posse; fique pois sem posse, nem dominio, e sem applicação por incoherencia do acto a machina de suas razoens, e nesta forma concluído o segundo ponto desta allegação; e vamos ao terceiro.

## P O N T O III.

*Em que mostraremos mais dominio da parte dos RR. na coutada da contendida, e posse na mesma.*

## SUMMARIO.

- 122 As Cameras das Cidades, e Vilas tem sua tençao fundada para o dominio dos baldios.
- 123 Assim o da Villa de Barbacena na coutada, inda que fosse antigamente de Esteuaõ Annes.
- 124 O que erige Villa, ou Concelho, està obrigado a dotallo.
- 125 Cõmummente os Concelhos tem coutadas, e devezas.
- 126 Castello da Villa de Barbacena, foy feito em parte com as terças do concelho della.
- 127 As terças saõ dos concelhos.
- 128 Dominio presume-se da posse.
- 129 Em duvida o pessuidor se presume senhor.
- 130 A posse pela percepçao dos frutos se prova.
- 131 E pelo cortar das arvores, por cujos autos, e outros se prova ser o concelho de Barbacena senhor, e possuidor da coutada.
- 132 Mostra-se como as certidoens juntas aos autos naõ mereciaõ credito.

122 **D**A falta do dominio da parte do preclarissimo A.bem se segue, que o concelho, e povo da Villa de Bárba-

cena he o senhor, e pessuidor da coutada da contendida, porque supposto o principio certo da Villa de Barbacena ser quid distinctum, e separado da herdade daquelle Chanceler, pelo que mostrâmos no I. ponto, e supposta a afferçaõ da sentença fol. 100. de que a dita coutada era Baldia para o proveito geral daquelle povo, e que se naõ podia reduzir a particular, he sem duvida, que a dita coutada he da identica natureza dos bens, de que falla a Ord. lib. 4. tit. 43. §.9. em os quaes qual Cidade, ou lugar tem a sua tençao fundada, naõ só a respeito do dominio; mas tambem da posse, ita cum multis Portug. de donatio. Reg.p.3. cap. 43. sub n.82. ibi  
*Et circa eorum dominium, & possessionem, habet civitas fundatam suam intentionem.*

Mas dado ainda, e naõ concedido, que Barbacena tivesse o seu principio, e toda fosse fundada na herdade do nosso Chanceler, e q' este fosse o povoador; como pelo Foral fol. 75. transferisse todo o dominio na quelles povoadores para sempre, e seus sucessores, reservada a pensão do 8. ( o que deixâmos mostrado no I. ponto ) he taõbem sem duvida, que o dominio da coutada geralmente passou para o mesmo povo, e seu concelho, e como o preclarissimo A. percebe o 8. do rendimento della, assaz fica satisfeito.

Deinde se o dito Chanceler por 124 ser o povoador, o que negamos, teve a honra de se lhe elevar aquella povo-

povoação, a Villa, e o Concelho, estavao brigado a dotallo, dando-lhe rendas necessarias ex iis, quæ Leit. fin. regund. cap. 3. n. 5. ibi:

Opportuit enim, postquam princeps civitatem, vel oppidum erigit, illud dotare tenetur.

Nem obstaõ as certidoens, que ex adverso se juntaõ, de que muitos Concelhos, e Villas não tem coutadas, ou devezas, pois a mayor parte delles pelo cõtrario as tem; e he suposição certa da mesma Ord. lib. 4. tit. 43. §. 9. e do lib. I. tit. 66. §. 11. e defacto sempre Barbacena teve tantas rendas, que os antecessores do preclarissimo A. se dignaraõ de as aceitarem por merce Real para farem o Castello, que na dita Villa há, como consta dos mesmos documentos ex adverso juntos fol. 829. vers. ibi.

E eu lhe dar para ajuda da obra as terças della em algüs annos, &c.  
As terças ainda que se appliquem para as fortalezas das povoaçãoens, sempre saõ dos Concelhos Portug. p. 2. cap. I. n. 36. Peg. tom. 3. ad Ord. lib. I. tit. 9. pagin. 6. n. 14. se o Concelho de Barbacena sem a coutada não tinha rendas, mal se podiaõ conceder aos predecessores do A. para ajuda das suas obras; mas como se lhe concederaõ, he certo, que o Concelho as tinha, e que só as podia ter sendo senhor, e possuidor da coutada da contenda.

O Dominio presume-se da posse, Bartol. & glos. in I. quidam ff. de condit. Instit. Gratian. cap. 293. n. II.

& cap. 419. n. 29. cap. 439. n. 49. Spe-  
rel. dec. 178. n. 42. cum seqq. e sempre 129  
em duvida o possuidor ie presume  
senhor l. cum res cod. de probat. l. ob  
maritorum cod. ne uxor pro marito :  
pela percepçao dos frutos se prova a 130  
posse l. Titia ff. de solut. Geurb. obs.  
62. n. 7. & decis. 22. n. 12. & decis. 64.  
n. 19. Valens. consil. 71. num. 43. pelo 131  
cortar das arvores Postb. obs. 25. pe-  
la certidaõ fol. 90. consta, que no an-  
no de 628. e que no de 645. e em  
outros mais venderão os pastos da di-  
ta coutada as Justiças daquella Villa;  
pela certidaõ, que corre fol. 92. cum  
seqq. consta de varios actos, que a  
Justiça fez coutando os pastos da di-  
ta coutada, e vendendo com Provi-  
saõ de S. Magestade por diversas ve-  
zes varias arvores da mesma; pela  
certidaõ a fol. 97. cum seqq. consta,  
que no anno de 1716. quiz o precla-  
rissimo A. impedir a venda dos pas-  
tos da dita coutada, e o fazerse ter-  
ça para S. Magestade, e o não pode  
conseguir; a fol. 178. cum seqq. se  
mostraõ as Provisões, e vendas,  
que se fizeraõ das arvores da dita  
coutada; finalmente por todas as  
inquiriçoens dos RR. e por hum  
sem numero de testemunhas consta,  
que os RR. sempre estiverão de pos-  
se da dita coutada, sem memoria em  
contrario, assim antes, como des-  
pois do nullo tombó.

Todas as certidoens, que nestes 132  
autos se apresentaõ por parte do  
preclarissimo A. passadas pelo Escri-  
vaõ de Barbacena João Lopes Ca-  
zeiro não merecem credito algum,

por

por quanto este Escrivāõ foy, o q̄ fabricou a falsa procuraçāo fol. 159. e despois de fazer esta , e outras mais falsidades se fingio doudo , deitando papeis do Cartorio pela rua , e fingindo brigas em casa, gritando, que lhe tinhaõ furtado os papeis do Cartorio , e por estas estartagemas , se mandou devassar delle,e foy suspenso , e culpado, como muito bem sabe o senhor Procurador da Coroa , e se prova pela testemunha fol. 349. & fol. 359.vers. & fol. 389. e pela testemunha fol. 470. vers.

A' vista do referido se conclue , que o libello se deve julgar naõ provado,e os RR.absolutos do nelle pedido, a supplendis maximē, dissimulada a extençāo da oraçāo.

#### P O N T O IV.

Temos por quarto ponto mostrarmos como o preclarissimo A. deve ser condenado no pedido na reconvençāo discorrendo por cada hūa das palavras della.

##### §. I.

*Sobre o guarda.*

#### S U M M A R I O.

133 Mostra-se como o A. naõ deve pôr guarda na coutada.

134 E assim se julgou a favor da Camera de Fronteira.

**E** Ma reconvençāo fol. 111. 133 §. 1. e 2. pedem os Reconvintes, que o preclarissimo A. seja privado de pôr guarda na coutada da contendida,porque este costuma espancar aos moradores , que a ella vaõ pastorear os seus gados, cortar lenhas,e madeiras nos tempos , e lugares permittidos por o Concelho , a cuja despoisaçāo está o coutar , e descotuar a dita coutada , como mostramos no 3. ponto, e nos mais desta allegaçāo , e que o dito guarda proceda assim, impedindo aos moradores,se prova pelas inquiriçōens dos RR. depondo ao dito art.e negado se naõ provasse, sempre a innovaçāo de pôr guarda naõ pôde ser permittida,naõ só para que naõ haja motivo para se figurarem os motins do 9.art.do libello fol. 33. mas tambem para naõ recrescerem duvidas para o futuro , e finalmente pelo mais , que podiamos dizer, e o remettemos à sentença , que transcreve Peg. forens. tom. 1. cap. 5. pagin. mibi 445. em que se julgou a favor da Villa de Fronteira,taõbem sobre huma coutada, que se queria vedar ao povo.

##### §. II.

*Sobre naõ ir o Ouvidor do A. assistar à Camera quando a coutada se arremata.*

#### S U M M A R I O.

135 Mostra-se como naõ deve o Ouvidor

*vidor bir à Camera assistir a arremaçao dos pastos da coutada.*

136 *Nem licença, nem consentimento he necessario ao povo para venderem os pastos da coutada.*

137 *A razao, porque os Ouvidores, ou senhores de terras naõ devem bir às Camaras?*

135 **D**eve outrossim ser condenado por reconvenção, a que o Ouvidor, ou Mordomo do Preclarissimo A. naõ vá, nem possa hir à Camera assistir a arrematação, que o Conceelho faz dos pastos da dita coutada, como se prova pelas testemunhas depondo ao 2. art. faz o dito Ouvidor, quando antes o naõ fazia, e negado o fizesse era contra a Ord. do lib. I. tit. 66. §. 30. ibi.

*E ao fazer das posturas, e vereações, nem a outra cousa que os vereadores houverem de fazer na Camera, naõ consentiraõ, que nella estejaõ os senhores das terras, nem seus Ouvidores, &c.*

136 *E muito menos attenta aquella sentença fol. 100. pelo que deixâmos mostrado, de que por ella só se decidio seria necessario consentimento do preclarissimo A. seus antecessores, e sucessores no caso, que quizesssem repartir as terras da coutada, e como esta operaçao he diversa da arrematação dos pastos da dita coutada, para esta, nem de licença, nem de consentimento algum*

necessitaõ os Reconvintes; nem no auto da rematação deve assistir o Ouvidor, porque só serve a sua assistencia de perturbação, e de impedimento da liberdade, com que os Officiaes de Justiça devem administrar, que he a razão de decidir da d.l.d. §. 30. ut ibi Peg. tom. 5. glos. 32. e assim se deve julgar, porque pelo interesse do 8.º só bastará, que se noticie o dia da arrematação ao Ouvidor, ou qualquer procurador do preclarissimo A. para presencear os lanços, mas cà de fóra da Camera.

### §. III.

#### Sobre o forno.

#### SUMMARIO.

138 *A obrigaçao de cozer o paõ no forno do A.foy posta no novo tombo.*

139 *Ter fornos, e semelhantes officinas com prohibição de bir a outros he jus real, que se naõ julga concedido pelo Principe.*

140 *E porque?*

141 *Fornos, e tendaes pelo foral de Barbacena eraõ livres.*

142 *Naõ se põdem levar direitos, que o foral naõ concede, e muito menos quando os prohibe.*

**N**o nullo tombo novo, e de tanta novidade cheyo, se quiz impor ao povo a servidaõ, ou escravidaõ de por força irem cozer o seu paõ

138 a hum forno do preclarissimo A. cõ  
a prohibiçāo de naõ irem a outra  
parte, ou naõ poderem fazer fornos,  
como se expende no §.art.de recon-  
vençaō ; e ou seja, ou naõ seja util  
o dito forno ao povo, deve-se julgar,  
que cada hum delle poderá cozer o  
paõ no forno , em que quizer, e fa-  
zer fornos se lhe parecer *ex seqq.*

139 Semelhantes obrigaçōens saõ  
da Regalía do Principe, de tal sorte,  
q̄ na concessão geral de qualquer lu-  
gar com seus prados, vinhas, monta-  
dos,fornos,e moinhos se naõ cōpre-  
hende concedida a prohibiçāo de  
ir a outros fornos , e a outros moi-  
nhos , ut cum aliis *Peg. tom. 9. ad*  
*Ord.lib.2.tit.28. ad rubric.n.120. e*  
140 a razão he , a que o mesmo *Peg.* ti-  
nha dado *d.tom. ad tit.27. §.1.glos.*  
*3.n.47.ibi.*

*E tendo o Foral certos moradores  
sobre as moendas , naõ põdem ser  
obrigados a ir moer a certos moi-  
nhos , por ser contra a liberdade  
natural , ut judicatum, &c.*

*Unde cum Lagun.Valens.Larr.  
Amaya, Novar.Ros.Marin.Gobb. &  
Portugal 3.p. cap. 5. à n.8. ait Peg.  
tom.12. ad Ord. lib.2. tit.45. §.40.  
glos.42.n.7.ibi.*

*Neque etiam possunt jubere , quod  
vassali sint compellendi accedere  
ad suum furnum , aut molendi-  
num , eo quod immemoriali tem-  
pore ea frquentaverint.*

141 Superfluas saõ porém as referi-  
das doutrinas , quando temos texto  
mais particular,qual he o verdadeiro  
Foral fol. 75:ubi fol. 76.diz o seguin-  
ibi.

*Moradores de Barbacena hajaõ  
livremente tendaes, e fornos de co-  
zer paõ, &c.*

He de admirar , que contra liberdade  
de taõ expressa se quizesse impor  
servidaõ no chamado novo tombo ,  
mas assim havia de ser para agora  
melhor se poder conhecer a incivi-  
lidade, a vassalagem, e o medo, com  
que foy feito ; mas como aquelles  
rudes respondentes ignoravaõ defa-  
cto , e de Direito , o que compre-  
hendia o Foral , estavaõ cheyos de  
medo , e respeito, respondiaõ à von-  
tade , de quem lhe preguntava , po-  
rém vale-lhe a Provisaõ da Ord.lib.  
2. tit. 27. em que se prohíbe levar  
mais direito , do que o Foral conce-  
de , e muito menos em contrario  
do foral , condemnando , e repro-  
vando toda a posse de qualquer for-  
te , que seja ; e vale-lhe outrosim o  
Direito , porque acima mostrâmos  
ser aquelle tombo nullo para que se  
julga , que cada hum daquelle povo  
pôde cozer o seu paõ aonde quizer,  
e fazer fornos se lhe parecer.

#### §. IV.

*Sobre o Ouvidor assistir às eleiçōens  
da Justiça.*

#### S U M M A R I O.

143 *Ouvidores dos Donatarios naõ  
pôdem assistir às eleiçōens das  
justiças.*

144 *Para confirmar as Justiças  
tem os Donatarios de Barba-  
cena*

cena privilegio, mas naõ para assistir às eleiçoes das mesmas, que he auto diverso; de que naõ pôde usar sem expresso privilegio.

- 143 **E**Mo 6. art. da nossa reconvenção allegamos, como o Ouvidor do preclarissimo A. se intromete a ir assistir nas eleiçoes dos Officiaes de Justiça daquella Villa, aonde faz o que quer, mete quem lhe parece, e sempre pela mayor parte obra contra o que a Ley manda, metendo parentes huns, com os outros, e pessoas, que naõ sabem ler, nem escrever, como copiosíssimamente se prova pela inquirição dos RR. depondo a este artigo, e se deve declarar, e julgar, que o dito Ouvidor naõ torne mais a assistir às ditas eleiçoes, o que lhe está prohibido pela Ord.lib. 1.tit.67. §. 12. ibi.

*E quando se fizerem as eleiçoes naõ estaraõ presentes os Alcades mores, e pessoas poderosas, nem senhores de terras, e seus Ouvidores.*

- 144 Nem obsta, que o preclarissimo A. pela Provisaõ fol. 844. vers. queira deduzir poder de confirmar as Justiças da dita Villa; porque huma coufa he confirmar as ditas Justiças, e outra coufa he assistir às eleiçoes dellas, e como nesta parte se naõ mostre privilegio algum expresso, ( e quando negado o tivesse, nunca delle podia usar o seu Ouvidor ) se deve julgar, e prohibir ao dito Ou-

vidor, que naõ torne mais a assistir às eleiçoes das ditas justiças; e por que se prova pelos autos, que o preclarissimo A. naõ quis por duas vezes confirmar as justiças, que se elegão, deve ser advertido, como melhor parecer ao senhor Procurador da Coroa.

### §. V.

*Sobre o Ouvidor prender, e degradar, e perturbar.*

### S U M M A R I O.

- 145 *Ninguem sem culpa formada pôde ser prezado, nem condenado sem ser ouvido.*
- 146 *Ouvidores naõ pôdem prender, nem degradar, nem conhecer de causa crime, ou cível na primeira instância por modo algum.*
- 147 *Devem appellar no crime suas sentenças por parte da Justiça.*
- 148 *Ouvidores naõ pôdem, nem os Donatarios da Coroa impedir a administração da Justiça Ordinaria das suas terras, nem tomar conhecimento extrajudicial algum.*

- 145 **E**Mo 7. art. da reconvenção se allega, que os Ouvidores do preclarissimo A. pôdem, e degradaõ, assim homens, como mulheres, sem ordem, nem figura de juizo, e o peor he, que se prova havelo feito às pessoas

declaradas no dito artigo, como consta por toda a inquirição dos RR. e pelos mandados a fol. cujos procedimentos são injustos; ex eo quia ninguem pôde ser prezo sem culpa formada, nem condenado sem ser ouvido Ord.lib.5.tit.119. & tit.124.

**146** per tot. semelhantes Ovidores não pôdem conhecer por acção nova, assim no cível, como no crime, nem por denunciaçao, correiçao, querela, nem por outra qualquer via, ou maneira de justiça Ord.lib.2. tit.45. §.50. & ibi Peg. e como semelhantes Ovidores careçaõ de toda a jurisdiçao na primeira instancia não pôdem formar culpas, porq' devaõ, ou possaõ legitimamente prender, e muito menos degradar de plano, e sem figura de juizo, o que lhe he prohibido em todas, e quaequer causas ordinarias, ut cum Bobadilh. Lagun. & aliis tenet Peg. ad Ord.lib.2.d.tit. 45. ad rubric. n. 21. sendo outrosim obrigados pela Ord.lib.5.tit.122. & in terminis d. tit.45. §.29. appellar

**147** por parte da justiça nos caſos crimes, e assim se deve julgar, que os Ovidores do preclarissimo A. não usem mais de prender, e degradar, estranhando-se-lhe terem-o feito tão absuramente.

**148** Conforme a Ord. do lib.2. d.tit. 45. §.13. & ibi Peg. & cum aliis ad rubric.n.18.19. & 27. não devem os senhores das terras, e seus Ovidores impedir a administraçao da justiça, antes a devem deixar administrar a seus officiaes livremente não tomindo conhecimento extrajudi-

cialmente, se prendem, ou soltaõ, justa, ou injustamente, e como os Ovidores do preclarissimo A. extra-judicialmente tem mandado soltar prezos, que a justiça da dita Villa tinha mandado prender, como se al- lega no 8. artigo, e se prova pela inquirição dos Reconvintes, deve ou- trosim ser advertido, e condena- do a que mais não use destas abso- lutias.

## §. VI.

*Sobre a seara, e outras semelhantes imposições.*

## S U M M A R I O.

**149** Moradores de Barbacena não pôdem ser obrigados a fazerem a seara, e outros serviços aos Ovidores.

**150** Aos senhores das terras he pro- bido aceitarem aos vassallos serviço algum de graça.

**E**M o 9. artigo da Recon-**149** venção se allega, que os Ovidores daquella Villa, mandavaõ pelo seu meirinho notificar todos os lavradores della para lhe irem fazer huma seara, debulharlha, e carretar lhe lenha, tudo de graça, sem lhe pagar coufa alguma; e basta para não ter lugar a exclusiva, que se dá ex ad- verso, de que hiaõ graciosamente, e por quererem fazer obsequio ao Ovidor; porque bastava serem avi- sados por hum Official de justiça, pa- ra

<sup>150</sup> ra se conhecer ser acto involunta-  
rio; àlem de que pela Ord. lib. 2. tit:  
45. §. 35. & tit. 49. & tit. 5. naõ he  
só prohibido aos senhores das terras  
o obrigarem os vassalos a semelhan-  
tes serviços, pedidos, e peitas, mas  
també lhe he vedado o aceitarem-as;  
e os Ouvidores do preclarissimo A.  
assaz se vingavaõ em tirar as terras  
aos lavradores, que lhe naõ hiaõ la-  
vrar à sua seara, como concluden-  
tissimamente se prova pelas inquiri-  
çoes dos RR. em cujos termos de-  
ve o preclarissimo A. ser advertido,  
com a cominaçao das penas da Ley,  
para que naõ consinta, que seus Ou-  
vidores obriguem ao povo a prestar-  
lhe semelhantes serviços, nem os a-  
ceitem.

### §. VII.

*Sobre o tempo, que devem servir os  
Ouvidores, e que devem dar resi-  
dencia.*

### SUMMARIO.

- <sup>151</sup> Ouvidores naõ pôdem servir  
mais de tres annos, e findos, fi-  
caõ logo suspensos,inda que  
se lhe naõ tire a residencia.  
<sup>152</sup> Ouvidores de Barbacena devem  
dar residencia.

<sup>151</sup> **P**Ela mesma Ord.lib. 2. tit. 45.  
§. 41. & 42. & ibi Pegas, os  
Ouvidores dos senhores de  
terrass naõ pôdem servir mais  
de tres annos, e acabados elles, eo  
ipso ficaõ suspensos, ainda antes que

se lhe tire a residencia, que devem <sup>152</sup>  
dar, o que senaõ tem observado na  
Villa de Barbacena, porque nas suas  
inquiriçoes provaõ os RR. que tem  
havido Ouvidor naquella Villa, que  
tem servido mais de 30. annos, e as-  
sim deve ser advertido, e conden-  
nado a que mais o naõ torne a con-  
sentir aos Ouvidores futuros.

### §. VIII.

*Sobre lhe naõ tirar as terras parti-  
culares.*

### SUMMARIO.

- <sup>153</sup> Donatario de Barbacena nab  
pôde aos moradores tirar as  
terrass, que herdaraõ de seus  
pays.

**H**Um, e outro Direito pro-  
hibe, que cada hum seja  
esbulhado dos seus bens  
sem ser primeiro citado,  
ouvido, e legitimamente convenci-  
do, conclusão taõ vulgar, que de  
Direito naõ necessita de mais com-  
provaçao, e quando necessitasse, ti-  
nhamos nestes autos hum bom tra-  
tado de Direito proprio só para este  
intento no vasto das razoens do pre-  
clarissimo A. doutrina porém mal  
observada, porque como se allega  
no 11. artigo da reconvenção, velo  
levato, e sem figura de juizõ, man-  
dou tirar as fazendas às pessoas de-  
claradas no dito artigo; que haviaõ  
herdado de seu pays, sem lhe pagar  
preço

preço algum , como depoem a testemunha fol. 265. & fol. 297. vers. & 302. & 346. & 342. verj. & 357. v. & 363. & 368. & 372. v. & 376. v. & 381. v. & 387. & 437. & 445. v. & 452. vers. & 468. v. em cujos termos deve o preclarissimo A. ser condemnado , a que mais naõ tire as ditas terras aos pessuidores dellas, sem primeiro os ouvir , citar , e demandar legitimamente guardados os termos de Direito ; e que as q tem tirado , e conserva em seu poder, as restitua a quem as tirou, com os frutos da individua occupaçao , até real entrega, e as que tiver ja dado a outras pessoas , fique direito salvo aos esbulhados para as reivindicarem; se lhe parecer.

### §. IX.

*Sobre o levantamento dos foros , e das hortas.*

### SUMMARIO.

154 Referem-se os excessos na cobrança dos foros, & n. 160.

155 Os foros das casas de Barbacena naõ forao póstos às moradas de casas, mas sim aos moradores.

156 Casal que seja , seu cabeça , e como se constitue.

157 Foros devem pagarse pelos mesmos frutos , que as terras produzem.

158 A Ord. do lib. 4. tit. 40. donde foy tirada?

Ib. foros de paõ, vinho, e azeite senaõ podem constituir em casas.

159 Chanceler mór do Reyno deve ser observante das Leys delle.

161 Arruinado o predio censuario sem dolo , ou culpa do censuista , extinguem-se os censos, e assim os foros de Barbacena , arruinadas as casas.

162 Mostra-se como as hortas de Barbacena eraõ liures de foro, e como injustamente se lhe imposz.

163 Mostra-se como os reconhecimentos dos foros das hortas saõ contra Direito.

165 Contra os foraes , que prescrição se admitta?

166 Ao presribente , que entrega a causa depois de prescrita ao verdadeiro senhor , compete acção para reivindicalla.

167 Considera-se principio nas hortas de Barbacena diverso do contrato do censo i dado por Esteuaõ Annes.

168 Mostra-se serem pelo foral da Villa as hortas izentas de oitavo.

169 Versas , e frutas nas hortas se produzem.

**Q** Ueixaõ-se os Reconvintes em 12.e 13.artigos de sua reconvenção , de que o Preclarissimo A. lhe acrescenta os foros nas casas , e lhos leva em casos , que os naõ devem ; e o peor he , que se queixaõ justamente,

mente ; siquidem , pela testemunha fol. 346. vers. se prova o accrescimento do foro , quando qualquer morador em suas casas abre huma nova porta , ou faz alguma casa, ou quintal , levando-lhe outrosim os foros das casas arruinadas, quando antigamente destas se naõ pagava : e pela testemunha fol. 349. aonde de poem , que de Thome Vás se cobraõ 7. alqueires de trigo , 7. galinhas, e 7. vinteis de ovos; e que outrosim cobra os foros dobrados das pessoas declaradas no 13. artigo , e finalmente prova-se , e comprova-se o excesso pela testemunha fol. 357. v. & 363. v. & 368. & 376. n. 381. v. & 387. & 433. v. & 453. & 467. v. e negado se naõ provasse este excesso para evitar duvidas para o futuro , e naõ recrescerem , supposta a incivilidade ja notada no tombo novo , se deve declararar esta materia , para o que vamos ao texto.

No texto verdadeiro , scilicet , do Foral fol. 75. se lem as seguintes palavras, ibi.

*De mais qualquer povoador deve dar à mi , e aos que depós mi vierem pela festa de S. Miguel de Setembro dous capoens , e dous alqueires de trigo , e dez ovos de qualquer casal, &c.*

Das referidas palavras , junta a particula , qualquer povoador , e aquella de qualquer casal, infiro, e he certa a inferencia, de que aquelles foros naõ foraõ póstos às moradas de casas , mas sim a cada hum dos moradores , scilicet, a cada hum dos mo-

radores , que constituisse familia , fogo, e casal, porque como se prova da Ord. lib. 4. tit. 95. casal he o mesmo , que hum pay de familias , que tem sua casa , e modo de viver , e seus bens , em que consiste o casal , sendo o pay de familias o cabeça delle ; assim, que a imposiçāo do Foral na disposição referida , se versa em que cada hū dos moradores daquelle Villa , que constituir familia , fogo, e casal pague o dito foro de dous capoens, dous alqueires de trigo , e dez ovos.

Comprova-se a inferencia ex eo , quia, conforme a Ley 5. cod. de agricol. & censit. lib. 11. os senhores, que constituem nas suas terras foros , ou censos, devem recebellos naquelles frutos , que as mesmas terras produzirem, e daqui teve principio a Ord. do lib. 4. tit. 40. em que prohíbe afroarem-se casas por trigo, vinho , ou azeite : era o nosso Chanceler , como ja notàmos juris perito nas matérias de Direito , era , ou devia ser observantissimo das Leys , porque esta he a obrigaçāo de hum Chanceler mōr do Reyno , como consta da Ord. lib. 1. tit. per tot. em cujos termos devemos ter por certo , que hū homem sabio, e observantissimo das Leys , naõ havia de constituir foros de trigo nas moradas de casas contra a proibiçāo da Ley.

Pelo que he justo , que se repare na novidade , com que se descreveo no tombo novo a fol. 43. vers. e 44. estes foros ja pondo-lhe em lugar de capoens galinhas , ja querendo

do cobrar os ditos foros a respeito das moradas de casas, e ainda das ar-  
 161 ruinadas, porque sendo o contrato censual, como deixâmos mostrado, ex eo que as casas se arruinem, sem dollo, ou culpa dos censuistas, se naõ devem os ditos foros, ut cum multis tenet Pinheir. de censu disp. 1. sect. 6. n. 8. & 91. assim que deve o Preclarissimo A. ser condemnado, a que naõ leve os ditos foros a respeito das moradas de casas, mas sim a respeito dos moradores, que constituirem casal, familia, e fogo, e que lhe naõ leve galinhas, mas sim capoens, na forma do foral fol. 75. e que outrosim das casas arruinadas lhe naõ leve foros alguns, e que outrosim pagos os foros a respeito dos casas ficasõ as casas desobrigadas.

162 Em o 14. artigo da reconvenção allegão os Reconvintes, que de tempo immemoriavel, sem memoria em contrario nunca as hortas da Villa pagaraõ 8. ou outro foro algú; e que o Preclarissimo A. de poucos annos a esta parte os obrigava a pagar 8. e que cada hora lhe estava augmentando os foros, o que tudo assim se prova concludentissimamente por todas as inquiriçoes dos Reconvintes nas folhas, que naõ individuo, por naõ passar a mais extenso; mas he de advertir; que suposto a certidaõ fol. 684. cum seqq. repetida a fol. 715. cum seqq. se naõ deva dar credito, naõ só por ser treslado de treslado tirado sem citação de parte; e o chamado treslado por aquele Escrivaõ, que se fez doudo

por naõ dar conta do cartorio, e evitar as falsidades, que nelle havia feito; mas tambem, porque sendo o treslado extrahido de livros, que deviaõ estar no cartorio da Camera, se achaõ em poder do Preclarissimo A. ( donde se prova, junto o que as testemunhas dos RR. depoem, o que os mesmos allegão, de que os antecessores do Preclarissimo A. extrahi-  
 raõ do cartorio da Villa todos os pa-  
 peis ) com tudo os ditos documen-  
 mentos fazem prova sómente con-  
 tra o mesmo producente; e como pelo termo particular fol. 726. & ibi  
 vers. e outro fol. 727. se mostra, que no anno de 681. se obrigaraõ aquelas pessoas a pagar 8. das hortas, he certo, e sem duvida, que atè ali se naõ pagava por tantos seculos, quan-  
 tos, havia, que Barbacena era Bar-  
 bacena; e outrosim se prova a dita  
 exempçao pelas escrituras novamẽ-  
 te juntas a fol. porque se mostra se-  
 rem vendidas as ditas hortas repeti-  
 das vezes, livres de todo o foro.

Aquelles termos de reconheci- 163  
 mento, que com o temor, ou vassala-  
 gem fizeraõ aquelles pobres, pec-  
 caõ outrosim em naõ serem por es-  
 crituras publicas na forma da Ord.  
 in 3. tit. 59. e peccao outrosim con-  
 tra a Ord. lib. I. tit. 66. §. 22. onde se  
 prohibem os contratos dos vassalos  
 com os seus senhorios a respeito de  
 mais, ou menos direito em bens da  
 Coroa, o q tem propria applicaõ  
 no presente caso, trazido à memoria,  
 o que deixâmos mostrado ser Bar-  
 bacena primò, & principaliter, quid  
 sepa-

separatum , e independente da herdade, que nella tinha o nosso Chanceler , e o serem os ditos bens , de que se compunha a dita Villa, pelos direitos, que nelles tinhaõ os Donatarios, confiscados no tempo de Joaõ Fernandes Pacheco, e incorporados na Coroa, pois mostrâmos, e o Preclaríssimo A.o confessá, que supposto os ditos bens fossem dados , com clausulas, que nelles não tinha lugar a ley mental, era taõ sómente a respeito da successão , e não para que os ditos bens deixassem ser da Coroa a respeito dos outros effeitos.

**165** Supposto assim constar da izençāo das hortas por tantos seculos, e da innovaçāo, q se lhe impôs, se não pôde duvidar , de q os Recovintes tinhaõ prescripto a dita izençāo, negado estivessem sogeitas ao encargo pelo Foral fol. 75. porq contra os foraes se admitte a immemorial prescripçāo ex Ord.lib.2.tit.27. §.I. in fine , e depois de assim prescripta a dita izençāo; soy innovaçāo violēta, e incivil a q se poz no novo tombo a respeito do foro das hortas, e cōpete aos Recovintes acção para reivindi-

**166** carem a sua izençāo, porq o prescritente a tem para reivindicar a coufa, q depois de prescripta, a restituio ao antigo senhor entendendo erroneamente, q a isso estava obrigado , ut tenent Abb. in cap. ad aures de prescript. Corneu. lib. 3. consil. 16. Fabin. controversial. lib. I. cap. 70. Layman moral. tract. I. cap. 8.n.23. cum Castr. Palau , Pirrb. & aliis tenet Leuren. in jus canonicum tom. 2. sub

tit. de prescript. q. 885. in princip.

Sendo que supposto o principio de Barbacena ser independente da herdade daquelle Chanceler , he presunçāo infallivel , que passa a ser certeza , de que aquellas hortas ja existiaõ no tempo do foral fol. 75. sem serem partes daquella herdade , e a serem-o, lhe não era proprio nome de herdade , mas quando negado o fosse , no mesmo foral está manifesta a izençāo das mesmas hortas, porq expressando o de que se lhe havia de pagar 8. exceptuou as hortas pelas palavras ibi.

*Salvo de versas, e de frutas de ávores, de que comem , e isto seja à boa fé , &c.*

Veras , e frutas ja se sabe , que só nas hortas se afritaõ, se cultivaõ, e se colhem, logo se de frutas, e de veras se não havia de pagar 8. ficavaõ as hortas livres, e por tais se devem julgar, junta a exempçāo prescripta , condenando-se ao Preclaríssimo A.a que desista dos foros, que lhe tem imposto, restituindo os da lide contestada em diante.

## §. X.

*Sobre a Repartição das terras da Villa.*

### S U M M A R I O.

**170** Notaõ-se os excessos, que houve, e há na repartição das terras, e seu principio, &c n. seqq.

**172** Mostra-se como nas terras de paõ de Barbacena, tem os moradores

vadores dominio , e qual ? & nn.seqq.

174 A todas as Cidades , Villas , e lugares publicos compete o beneficio da restituçao in integrum.

174 Ninguem se presume experdiçado.

175 Daõ-se muitas razoens , porque as terras de paõ de Barbacena se naõ dividiraõ por geras particulares.

176 As couzas de qualquer universidade, em quantas especies se dividaõ , e quaes sejaõ?

177 Terras de paõ de Barbacena saõ commuas quanto ao dominio , e particulares quanto ao uso.

178 Devem repartirse por todos igualmente.

179 Na qual repartiçao naõ devem entrar pessoas de fóra , assim como nos montes , e pastos communs.

180 Fórmula, com que se deve a partilha fazer.

170 **E**m o 15. 16. artigos da reconvencão allegão os RR. que o mais termo da Villa se compoem de tres folhas de paõ , que alternativamente se semeia em cada hum anno , e que sendo o costume repartirem-se em courelas por cada hum dos moradores daquelle povo de muitos seculos a esta parte, há poucos annos o preclarissimo A. por maõ de seu Ouvidor faz a dita repartiçao tão desigual , q

a huns dá tudo , e a outros nada, admittindo pessoas de fóra daquella Villa , e seu termo ; pertende o preclarissimo A. que esta repartiçao lhe compete pelo dominio absoluto, ou pleno , que allega. Como nesta repartiçao se deu sempre a mayor dependencia, ha mais tempo, q cegou os olhos para fazer o mayor emprego a vassalagem; porque ja no anno de 604. testemunha o incivil documento fol. 719.que o povo desta repartiçao se queixava , e de outros mais excessos , pelos quaes o Corregedor daquella Comarca obrigava ao povo , que moveisse demanda ao senhorio , e que lhe requeresse sua justiça ; mas nem o fim daquelle demanda , nem o fim daquelle requerimento se descobre , porque os papéis se extraíraõ do cartorio : noto, que tanto aquellas queixas , como os termos dos supostos reconhecimentos fol. 717.vers.e 718.tudo no anno de 586. foraõ feitos pelos ascendentes do preclarissimo A.depois que compraraõ os direitos da dita Villa , que soy no anno de 575. ut fol. 59. e assim parece que soy supondo erradamente, que aquella acção lhe competia.

Noto mais , que naquelles supostos reconhecimentos fol. 717. e fol. 718.diziaõ aquelles reconhecentes , que costumavaõ trazer aquellas mesmas terras, que lhe davaõ ; e noto tambem mais , que o preclarissimo A. só allega , e prova , que no anno de 716.fizera huma repartiçao, e defacto naõ fez outra, nem a faria

no

no anno de 1729. se o povo lhe naõ encontrasse o por o guarda na coutada , e o aposiſarſe della ; porém o mesmo povo impedio a repartiçao , e pedio vista das notificaõens , que lhe fizeraõ para largarem as terras, e com efeito introduziraõ a causa ante o Corregedor da Cidade de Elvas, mas como este concorreu tanto da sua parte absoluto, culpando os moradores daquella Villa dos supostos crimes arguidos , criminando tambem o procurador , que pelo povo requeria , por falta de forças, e tambem por falta de quem requeresse , e administrasse justiça , ficou sôpita aquella causa , e o Ouvidor de Barbacena tirou as terras a quem quiz , e deu-as a quem lhe pareceo, à gente , que andava fazendo para jurar nesta causa , que quiz Deos se naõ sofocasse com o desamparo , para remedio , ou desengano de tantos afflictos.

**172** He este ponto o mais duvidoso deste processo , pelas razoens expandidas , pelo que peço licença para ser mais extenso nesta minha pequena oraçao : se a Villa de Barbacena era independente já da herdade daquelle Chanceler , he certo que havia de ter terras de paõ ; se na Villa de Barbacena quando se deu o foral fol. 75. já o dito Chanceler tinha jugadas , he certo , que havia de ter a Villa terras de paõ ; o que suposto , por este principio , e pelo que dissemos no primeiro ponto, tem os moradores de Barbacena o dominio pleno em todas as terras de paõ da

dita Villa : e se, caso negado, as ditas terras de paõ todas eraõ da dita herdade do mesmo Chanceler , como este pelo contrato censuario do foral fol. 75. só reservasse o outavo , transferio todo o dominio, assim util, como directo nos mesmos povoadores , e moradores de Barbacena , como deixâmos mostrado ; e se acaſo os RR. nestes autos se tem accomodado só com o dominio util, por menos informados da verdade , em contrário das suas aſſerçōens , imploraõ o beneficio da restituição integrum , que compete a todas as Cidades, Villas , e Lugares, ut apud DD. vulgare est.

**173** Se, caso negado , os moradores de Barbacena naõ tivessem dominio naquellas terras de paõ só com a pensão do 8. quantos séculos haveria , que lhe seriaõ tiradas , ou levantado o dito foro, porque como ninguem se presume desperdiçar o seu *ex l. cum de indebito ff. de probat.* os Donatarios daquella Villa se pudessem haviaõ de ter, ou tirado-lhe as terras, ou aumentado-lhe a pensão ; mas por isso mesmo , porque os RR. tinhaõ dominio, o naõ fizeraõ.

**174** Supposto assim o dominio dos moradores naquellas terras, qual seria a razão , que por glebas distinetas naõ consta , que se dividisse a particulares ? o naõ constar he o curto do tempo , se he que naõ foy a pouca ambição daquelles primeiros séculos pela muita terra, que havia , e pouca gente para a cultivar ; ou que naõ foy a muita ambição dos

dos Donatarios de Barbacena , que para mayor vassalagem , e perdominaçao mais dependente se naõ intrometesse a fazer aquellas repartições, como acto liberal, sendo aliás necef-sario per text. in l. unum ex familia §. si falsidia ff. de legat. 2. sed quid- quid de hoc, vamos ao intento.

176 Na divisaõ das couisas , há humas chamadas de universidade , id est , de qualquer Cidade , Villa , ou Lugar ; e estas saõ de duas especies, humas publicas daquellas povoações , quanto ao dominio , e quanto ao uso commum ; outras saõ publicas : commuas quanto ao dominio, mas quanto ao uso saõ particulares , entre as quaes saõ aquelles predios , e campos destinados em commum para os habitadores a frutarem, e desfrutarem , pagando alguma certa pensaõ , como consta da L. de modo 7. ff. fin. regund. l. Celsus 6. ff. de contrabend. empt. l. in tantum 6. ff. de rerum division. de quibus Mantic. lib. 4. tit. 8. n. 15. de tacit. Vin. ad Instit. §. universitatis de rer. division. Cabed. 2. p. dec. 18. sub n. 5. ibi.

*Alia sunt publica civitatum: communia quidem quoad dominium, sed quo ad usum particularia, puta ad fontes, pontes, aquæductus, & alia ædifica publica struenda, vel reficienda, ac reparanda, qualia sunt molendina publica..... & pascua, que saõ as defezas do Concelho..... & alii fundi civitatis..... cuiusmodi sunt domus multæ civitatum, & agri, ac fundi ex quibus Respublica pensiones, ac red-*

*ditus percipit, de quibus agitur in titulis, &c.*

Tener Leitam fin. regund. cap. 10. sub n. 15. ibi.

*Alia verò extare ad culturam distincta, ut ex illis universitas habitorum, redditus percipiatur..... in aliquibus partibus vocantur, terras livres do Concelho, baldios, ou sesmos.*

Predios communs quanto ao 177 dominio , e particulares quanto ao uso saõ aquelles publicos dos lugares , em que se paga certa pensaõ annual, chamados sesmarias, ou baldios : pois aqui temos a natureza das nossas terras de paõ da Villa de Barbacena , naõ só respeitando ao antigo , mas tambem ao estado moderno , em que as achamos ; saõ commuas quanto ao dominio , porque todos os moradores saõ senhores em commum dellas , saõ particulares quanto ao uso , porque se devem repartir com igualdade entre todos os moradores para cada hum particularmente as cultivar , e desfrutar , pagando o outavo ao preclarissimo A. para cada hum ter onde recolha o seu trigo para poder pagar o foro de trigo , que cada hum paga como morador naquelle Villa.

Comprova-se a natureza das ditas terras pela certidaõ fol. 156. aonde às mesmas se chamaõ baldios, & iterum fol. 723. vers. tudo documentos apresentados pelo preclarissimo A. e sendo assim balbíos communs ao povo quanto ao dominio , e particulares quanto ao uso , pelo modo acima

acima declarado , he certo , e sem duvida , que devem ser repartidos igualmente por todos os moradores ex d.l.de modo ff.famil.erciscund.ibi.

De modo (etiam) agrorum arbitri dantur : & is , qui maiorem locum in territorio habere dicitur, ceteris qui locum minorem possident , integrum locum assignare compellitur , &c.

Facit text. in l.17.ff. de servitub. prædior. rusticor. ibi.

Aquam de flumine publico pro modo possessionum , ad irrigand s agros dividi oportere: nisi proprio quis jure plus sibi datum ostenderit.

Tenet aliis citatis Leit. proximè n. 16. ibi.

Solentque decuriones per arbitros, seu agrimensores inter cives pro modo dividere, &c.

179 E de tal sorte deve esta divisaõ ser feita , que nella naõ devem entrar as pessoas , que naõ forem moradoras na dita Villa , e seu termo , como a respeito dos pastos , e montes cõuns segue Sanch. moral. lib. I. cap.5. dubit. I. à n. 43. cum aliis Olea cess.jur.tit. 3.q. I. à n. 17. e foy authoridade de Marco Tullio transcrita por Vin.ad Instit.in d. §. universitatis de rerum division. aonde falando de semelhantes couzas das povoaçoes commuas quanto ao dominio, e particulares quanto ao uso diz o seguinte ibi.

Communis autem harum rerum usus non latius patet, quam ut publicus sit eorum , qui sunt ejusdem

civitatis , aut corporis. Hoc enim & superioribus omnino consequens est, & cum instituto convenit ejus, qui ea publicavit : si alij utantur , id permisso civitatis fit. Nemo sa- nè dixerit , usum pascuorum pu- blicorum adeo liberum esse, ut etiā non cives jus pacendi habeant. Ad hunc autem usum tuendum prodi- ta est contra prohibentes actio in- juriarum l.13.ff. de injur.&c.

E com quanta mais razaõ a tem 180 os Reconvintes para se queixarem , de que aquella repartiçaõ se faça, pe- lo modo, com que se queixaõ, quâ- do ao menos pelo Foral fol. 75. lhe forao dadas aquellas terras somente para os moradores daquella Villa : em cujos termos se deve julgar, que a repartiçaõ se faça por todos,e que por parte do povo assista a Camera à dita repartiçaõ com seus arbitros, e que nella se naõ admittão pessoas de fóra do termo , sendo nesta fórma obrigado o preclarissimo A.exe- cutala, pelo que toca da sua parte.

## §. XI.

### Sobre os pastos.

### S U M M A R I O.

- 181 Moradores de Barbaceria saõ senhores dos pastos.
- 182 Pastos saõ frutos.
- 183 Lagunes I.p.cap.4.n. 3.de que senhor fale ? & n. 184. in fi- ne.
- 184 Pastos pertencem ao senhor usus

- usufrutuário, & n. 191.
- 185 De quem sejam as espigas, e mais despojos, que ficam pelas terras, tirada a seara?
- 186 Os senhores particulares não podem impedir no nosso Reino os pastos das suas terras aos gados dos vizinhos.
- 187 Donatario da Villa de Barbacena não pode prohibir os pastos ao povo,inda quando fosse senhor pleno das terras, & n. 190.
- 188 Card.de Luc.de servitutib.dis curs. 36.n.9. explica-se.
- 189 Ainda quando o Donatario de Barbacena podesse dispor dos pastos nunca podia prohibilos ao povo.
- 192 Alcaldes mores, e outros não podem nas suas terras trazer gados, fazer coutadas, e de vezas.
- 181 **S**uposto assim terem, os Reconvintes por tantos titulos o domínio em todas as terras da Villa de Barbacena, a respeito de humas particular, e a respeito de outras em geral, segue-se, que os pastos das ditas terras são dos mesmos moradores pela mesma autoridade ex adverso allegada de Lagunes I.p. cap. 4. n. 3. que só serve para o intento dos RR. e para comprovar, que os pastos são frutos, assim como he qualquer utilidade, ou emolumento de qualquer causa proveniente per jura, & DD. cum quibus idem Lagunes I.p. cap. 7. n. 16.
- & 17. o senhor a quem pertencem os frutos, e os pastos, do qual fala Lagun. no lugar ex adverso transscripto, não he o senhor Baronal, ou Donatario de qualquer lugar, mas sim aquelle senhor, que tem dominio, ou jus de perceber da coufa os frutos, como são os RR.e por isso pertencem os mesmos pastos ao que he só usufrutuário da coufa, como exemplifica no mesmo lugar Lagun. donde vem, que com menos advertencia se transcreveo de Lagun. a palavra dominum com D. grande, devendo ser d pequeno, como o mesmo Lagun. escreve.
- Depois de muitos AA. que escreverão de frutos, e trataraõ de pastos, como subtil abelha, succando o fruto daquelles escritos, ou colhendo daquellas juridicas searas as espigas, sahio à luz Lagun. com o seu tratado de fructib. e na I.p. cap. 7. tratando dos pastos, questiona, se tirados os frutos das terras pertencem privativamente aos senhores dellas, como frutos as espigas, as folhas, as ervas, e desta farinha, outros semelhantes despojos, que costumão ficar pelas terras, ou se devem ficar communs para os pastos dos mais moradores em a qual questão, attento o Direito commum, refere duas sentenças, a primeira à n. 3. que diz, que semelhantes frutos, ou pastos devem ficar communs para apascento dos gados, resolução de Fabro, 156 Avendan. Caffan. Covarr. Azeved. Montan.e o nosso insigne Portugal: a segunda sentença, que affirma que

que semelhantes pastos pertencem ao senhor dos mais frutos, que refere, e segue no n. 15. cum seqq. a lemma em o n. 62. quando sicilicet; ha costume em contrario, ut verba ibi.

*Primo limita, & intellige, nisi consuetudine contrarium servetur, ut nimirū hujusmodi pascua post recolectionem frugum omnium vicinorum communia sunt, &c.*

186 Do mesmo costume testifica Card. de Luc.lib. 4. de servitutib. discurs. 37. sub n. 4. & 5. affirmando geral em toda a Europa parte do mundo, em que residimos; porém destas testemunhas não necessitamos quando temos tantas particulares, como são Valasc. de jur. emphyt. q. 8. n. 42. Cald. Pereir. de empt. cap. 21. n. 9. Cabed. dec. 151. n. 5. referidos, e seguidos por Portugal p. 3. cap. 9. n. 81. & 82. in verbis seqq.

*Habet nanque quælibet universitas intentionem fundatam circa pascua existentia intra ejus territorium.....non tam in pascuis publicis, in quo omnes conveniunt..... sed etiam circa pascua privatorū agrorum.....dubium etiam est, an dominus agri possit prohibere, ne aliena animalia herbam naturalem natam depascant? & Covar. ....docet in Castella neminem posse prohibere herbam in suo agro natam, postquam fructus sunt collecti; neque facere pratum in ejus agro absque speciali principis privilegio, vel præscriptione, juxta Legem illius Regni. Quod idem in*

*nostro dicendum ex Ord. lib. 5. tit.*

*91. tradunt, &c.*

O que supposto, ainda q o pre- 187 clarissimo A. tivesse proprio, e pleno dominio nas terras de paõ da Villa de Barbacena, não podia os pastos dellas prohibir aos moradores, porque pelo costume lhe saõ communs para apascento dos seus gados, ra- 188 zaõ, porque não obsta a authoridade ex adverso transcripta de Cardeal de Luc.lib. 4. de servit. discurs. 36. n. 9. porque aquellas palavras isto igi- tur casu, trazem à memoria o figu- rado em o n. 8. que he quando o se- nhor do lugar além do dominio Ba- ronal, e jurisdiccional, tem taõbem pleno, e particular domínio de per- ceber os frutos das mesmas terras, ut verba ibi.

*Sed babet etiam plenum, ac priva- tum dominium utilitarium, etiam in fructu, tam naturali, quam in- dustriali universi territorij, &c.*

E deste proprio caso, e nestes 189 termos trata Lagun. de fructib. d. cap. 7. à n. 38. porém este não he o nos- so caso, visto o que deixâmos pon- derado, o preclarissimo A. não tem dominio pleno nas terras da dita Villa mas quando mil vezes nega- do o tivesse, e estivessemos nos sim- plices termos de Direito commum, nunca podia prohibir de tal sorte os pastos, que os não deixasse livres pa- ra o uso dos moradores pelo modo q escreve Luc. d. discurs. 36. n. 11. ibi.

*Est benè verum, quod in isto casu dominij universalis totius terri- torij, unde non remanent commu-*

nalia , seu aliæ territorij partes , in quibus cives , & incolæ pascuacum eorum animalibus sumere valeant , tunc ipse Baro , seu Dominus tenetur hunc usum vassallis , & habitatoribus suppeditare , ne alias ihermem vitam ducant , unde habendo in ejus loco vassallos , & habitatores censetur jure cuiusdam quasi contractus se obligasse ad elementa , & alia necessaria , ut in proposito juris lignanii , aquandi , & pascendi firmant DD.

190 Dizemos nos termos simplices de Direito commum , porque nos termos de Direito consuetudinario deste Reyno , ainda que o preclarissimo A. tivesse nas terras dominio pleno , e particular nãõ podia apropiar os pastos dellas , vendendo-os , e prohibindo-os aos moradores ex traditis à Lagun.d. cap.7.n.77. cum seqq.

191 Suposta porém a carencia do dominio , de que o preclarissimo A. carece nas terras da contendá he para o nosso caso applicavel a doutrina , e o caso do mesmo Cardeal de Luc.d.discurs.36.n.5.ibi.

Tertius casus est , ubi Baro , in toto territorio , ac etiam fundis , & prædiis privatorum prætendit esse dominus herbarum , & pascuorum etiam privativè ad ipsos dominos prohibitos ibi de pasci ..... qui casus in specie disputatur apud Hondon. consil.86.lib.1. Ubi concludit pro civibus , & dominis prædiorum contra Baronem , seu Dominum , non probato privilegio , aut

alio legitimo titulo , quo cessante ita ut jus Baronis , vel Domini restringatur ad solam diuturnam possessionem , & tunc duæ cadere solent inspectiones. Una in petitorio ; altera in possessorio. In prima verius est requisitam esse præscriptionem immemorabilem , vel saltem centenariam ob juris aper tam resistentiam præcipiendi fructum de bonis alienis privativè ad ipsum dominum.

Neste mesmo caso , em que estamos temos a Ord. do lib.1. tit.65. §. 65. em que he prohibido aos Alcaides mōres , Comendadores , e outros semelhantes trazerem gados nos lugares , e termos de suas commendas , e Alcaidarias , o mesmo a todos os senhores de terras he prohibido pela Ord. do lib.5.tit.87. §.2. & ibi pela do tit.91. he prohibido a toda a pessoa de qualquer estado , ou dignidade , assim nos montes , como nos pastos , e outras cousas semelhantes , fazer coutadas , e defezas.

## §. XII.

### Sobre os pastos.

### SUMMARIO.

193 Pastos de terras baldias saõ publicos , e communs aos moradores do lugar , sem que nelles tenha coufa alguma o senhor do lugar , com jurisdiçāo.

194 E posto que o senhor do lugar tenha dominio nos pastos naõ os

os pôde conceder de graça, nem vender por dinheiro aos de fóra do mesmo lugar.

195 Nem pôdem coutar, defender, ou prohibir, ou appropiar os pastos publicos aos moradores.

196 Senhores das terras morando nellas pôdem nos pastos trazer tanto gado, quanto trazem dous vesinhos do mesmo lugar; o que não tem lugar não morando, nem o pôdem fazer seus Ouvidores, ou feitores, nem vender esta faculdade, ou cedella; & quid apud nos?

197 Narraõ-se os excessos, que se fazem nos pastos, e de que tempo a esta parte? & nn. seqq.

198 Pastos só por prescripção imemorial os podia o senhor prescrever.

199 Cousas commuas ao povo saõ impresentivens.

dictionem in loco, jus aliquod habet in pascuis, quæ quo ad proprietatem sint communia, seu universitatis ipsius loci prout in dubio presumitur esse, &c.

Cum aliis idem Oter. cap. 6. sub n. 10. 194 concludit ita ibi.

Ex hoc dominum oppidi, ut potè non habentem dominium pascuum, non posse concedere exteris, seu forensibus castris, aut oppidi Jui nemora prece, vel pretio, et si ipse dominus habeat dominium, & jurisdictionem ipsius oppidi.

Cum Burgund. de pax, Bertrand. Covarr. Menoch. Seff. Larr. Borrel. 195 Rendil. conclue Lagun. d. cap. 7. à n. 40. que os senhores jurisdicionaes das terras não pôdem defender, coutar, prohibir, ou appropiar os pastos publicos aos moradores dos seus lugares cum aliis o nosso Portugal d. 3.p. cap. 9. n. 74. & 75.

Conforme Oter. e os por elle citados, o que mais se concede aos senhores das terras jurisdicionaes, he faculdade de poderem apascentar nos pastos tanto gado, quanto pôdem apascentar dous vesinhos do dito lugar, ut videre est in cap. 6. apud ipsum Oter. aonde mostra, que isto procede, quando os mesmos senhores moraõ nos proprios lugares, porque não morando, não pôdem ter a mesma faculdade os seus mestros, ou os que occupaõ o seu lugar, nem o pôdem vender, nem ceder, nem trespassar a outrem, de quo etiam eleganter apud Oleam de cess. jur. tit. 3. q. I. à n. II. ubi plures dat

**U**ltierius mostrâmos supra, que as terras de pam da Villa de Barbacena eraõ publicas do povo quo ad dominium, commuas em geral, tanto que ainda conservavaõ o nome de baldios, e destes semelhantes bens se dizem os pastos publicos, e communs aos moradores do lugar, como com muitos escreve Oter. de jur. pascendi cap. 2. n. 6. e nestes taes conclue a Nota ao mesmo Oter. in d. cap. 2. n. 5. ibi.

Nec Baro, seu alias habens jurif-

*DD. reprobato Novario : e isto mesmo outrosim naõ tem lugar attenta a nossa Ord.d.lib.5. tit.87. §.2. aonde só se lhe permitte aquelle gado , que pôdem sustentar nas terras , em que tem o dominio pleno, e particular.*

**197** Do referido, já por largo, e fastidioso , se conclue ser justificada a queixa , que os Reconvintes fazem em o 17.e 18. artigos de sua reconvenção, scilicet, de que o preclarissimo A. lhe costuma vender os pastos das ditas terras baldias, e de todo o mais termo daquella Villa ; e muito mais justificada a queixa, porque concludentissimamente provaõ os mesmos Reconvintes pelas suas inquiriçōens , que sem memoria em contrario , de que per si , e seus antepassados sempre comeraõ com os seus gados os ditos pastos , e que só haverá 30. annos a esta parte , que o preclarissimo A. e seu pay sem titulo se intrometeo a vender os ditos pastos ; e como he certo, que só por huma prescripçā immemorial podia acquirirse semelhante jus, como disse o Cardeal de Luc.sup.d.discurs.

**198** 36.n.5. cum multis Portugal d.3.p. d. cap. 9. sub n. 84. e com Molin. Pinh.Castr.Palau;e Comal.usucapionem ff. de usucap.l.2.ff. de via publica, l. præscriptio cod. de oper. public. diz Leuren.tom.2. in jus canonicum sub tit. de præscript. q.902.n.1. que

**199** as couzas publicas , e commuas a hū povo , saõ in prescriptiveis ; he certo que ao preclarissimo A. naõ pôde suffragar aquella posse de trinta , e

finco annos, antes sem embargo dela deve ser condemnado a naõ continuar mais na venda dos ditos pastos,mas sim a deixalos livres aos moradores para os seus gados, que por falta de pastos os naõ tem há trinta annos , e assim se deve julgar com os da lide contestada em diante.

### §. XIII.

*Sobre as terras de paõ , que se tirão ao povo.*

### S U M M A R I O.

**200** *Senborio de Barbacena naõ pôde aforar as terras de paõ por mayor pensaõ , do 8. & nn.seqq.*

**201** *Ninguem pôde accrescentar tributos , se naõ o Principe.*

**202** *E os contratos , e convénças nesta materia saõ nullos , e porque ?*

**203** *A convenção das partes he legal disposiçāo , que se deve observar ad unguem.*

**Q** Ueixaõ-se os Reconvintes em o 19.artigo de sua reconvenção , de que o preclarissimo Reconvindo lhe tirara grandes partes daquellas terras de paõ , em que tendo hum , e outro dominio , como acima mostrâmos , só o Reconvindo tinha o jus de perceber os oitavos , e como as aforasse por muito mayor pensaõ às pessoas declaradas no dito artigo, o que

o que se prova concludentissimamente, por todas as inquirições dos RR. devem os ditos aforamentos julgarem-se por nulos , e condemnarse o preclarissimo A. a desistir delles, e a que mais naõ torne a fazer outros; porque se isto se lhe permittisse em hum só instante se reduzia a hum mero nihil a Villa de Barbacena , e que se lhe naõ deva permittir saõ certos principios de Direitos si quidem.

**201** Assim como impor de novo tributos só he permittido à Magestade Real,e prohibido a toda, e qualquer pessoa , assim tambem o accrescentar os tributos só he permitido ao mesmo Principe soberano , e prohibido a todas as mais pessoas ita cum multis Portugal de donat. Reg. 3. p. cap. I.n.26. Peg.ad Ord.tom.12.lib. 2.tit.45. §.34.n.4. cum multis aliis Lagun.de fruclib.p. I. cap.15. §.3. à n.36. ubi per tot. §. resolve , que to-

**202** dos , e quaesquer contratos, pactos, convençoens , e transacçoens feitas na materia sogeita entre os senhores inferiores, e os seus vassalos, saõ nullas por se presumirem meticulosas, avassaladas, e extortas ; pelo que se os moradores de Barbacena pelo foral fol. 75. só estaõ obrigados a pagar o 8. dos frutos , que naquellas terras colherem , he sem duvida , que se lhe naõ pôde augmentar esta pensaõ , dando-se-lhe por aquelles suppostos contratos, o de que ja saõ senhores há tantos seculos.

**203** Dado, mas naõ concedido, que toda aquella Villa fosse herdade do

dito Chanceler mor, como esta lhe fosse dada pelo dito foral fol.75. pela pensaõ do 8. naõ podia esta ser augmentada , porq passando a convençaõ das partes a ser legal disposiçao ex vulgari *textu in l. contractus ff. de regul.jur.* deve-se a risca observar , e naõ se observaria , se a pensaõ se augmentasse contra o disposto na l.cum satis §.caveant cod.de agricolo. & censit.lib. II. ita tenet Lagun. cum aliis ubi supra n.52.tenetque Pinheir. de emphyt. disp. 3. sec. 3. n. 30. Valasc.de jur.emphyt.q.16.n.7. Unde he justissima a queixa dos Recôvintes , e será civilissima na forma referida a condemnaçao do preclarissimo Reconvindo.

#### §. XIV.

Sobre o Celeiro da Villa de Barbacena.

#### S U M M A R I O.

**204** Senhor de Barbacena, nem seus Ouvidores naõ pôdem assistir à repartiçao do trigo do celeiro, que só compete aos officiaes da Camera.

**205** Mostra-se a creaçao do celeiro de Barbacena , e como nelle naõ tem nada o senhor da Villa.

**N** Esta taõ extensa oraçao ja 204 fica mostrado , que os senhores de terras , e seus Ouvidores naõ pôdem assistir aos actos , que em Camera fa-

zem os Juizes, e Vereadores das terras; e como o repartir os trigos dos celeiros, he acto, que só aos Juizes, e Vereadores pertence, fica claro, que o Ouvidor do preclarissimo A. não pôde assistir à repartição dos trigos do celeiro da Villa de Barbacena, de q̄ os Reconvintes se queixaõ em o 20. artigo de sua reconvenção, porque supposto na criação do celeiro se desse tambem intendencia ao Ouvidor de Barbacena, era porque o pay do preclarissimo A. se offerecia a entrar no dito celeiro com vinte moyos de trigo, e metendo defacto só seis, ja há muitos annos, que os tirou, como defacto proprio jura a testemunha fol. 267. e depoem a outra fol. 355. e melhor consta do livro do celeiro, de que não juntaõ certidaõ por lha impedirem; e nestes termos se deve declarar, que o dito Ouvidor não possa assistir à repartição do celeiro, nem que do mesmo tenha chave.

### §. XV.

*Sobre os muros, e corpo da guarda da Villa.*

### SUMMARIO.

206 Mostra-se como as muralhas, e portas das Cidades são santas; e o que obrou nellas o señor de Barbacena no corpo da guarda, e guaritas.

**S**antas cousas são os muros, e 206 portas das Cidades, não porque santa cousta sejaão na verdadeira assunção christãas, mas porque as Leys impuzeraõ gravíssimas penas, aos que delinquissem, ou alguma cousta machinassem contra os muros, e portas das Cidades querendo que estas fossem guardadas, ou taõ reverenciadas, como coustas santas §. quoque sanctæ res Iuris. de rerum division. & ibi Instituarij; porém de nada servio esta santidade às muralhas, guaritas, e corpo da guarda da Villa de Barbacena, porque pelos Ouvidores do preclarissimo A. forão desmanchadas, e reduzidas a commodo particular do mesmo preclarissimo A. como abundantissimamente se prova por toda a inquirição dos Reconvintes, por mais que ex adverso se queira escurecer esta verdade, assim deve o preclarissimo Reconvinto ser condemnado a repor o dito corpo da guarda, e as muralhas, e guaritas no seu antigo estado.

Dou por acabada a presente allegação juntando huma certidaõ, porque consta que o Escrivão Joao Lopes Cazeiro foy julgado por suspeito ao povo em todas as causas com o preclarissimo A. a fim de que as certidoens por elle spassadas não mereçaõ credito algum, de que ja fallâmos nesta allegação, e juntaõ os Reconvintes outra certidaõ, porque consta o mesmo, que contém a certidaõ fol. 90. para tirar a duvida, que

que se lhe oppoem de lhe faltar o signal publico.

### §. XVI.

*Sobre acompanhar a Justiça de Barbacena ao senhor da Villa.*

### S U M M A R I O.

- 207 Refere-se a obrigaçao das Justiças de Barbacena acompanharem o senhor da mesma , e o seu uso.
- 208 Justiças representaõ a Magestade humana, de Divina.
- 209 Acompanhar o senhor , be direito real.
- 210 Na reforma do foral da Villa tirou o S.D. Manoel o dito direito.

207 **Q**ue fossem em apeado cõ o senhor de Barbacena , mandava o foral fol. 76. mas aonde ? a que parte ? ou em que distancia ? o não declara o dito foral; porém violentamente nas occasioens , em que o preclarissimo A. tem ido àquella Villa , e seus antepassados , tem obrigado à Justiça a vilos buscar em apeado ao fim do termo da dita Villa : conheço que de mayores respeitos he credor o preclarissimo A. mas não parecer bem ajustado , que a Justiça que não só representa a Magestade da terra, mas tambem se assimilha à do Ceo haja de acompanhar apé , trocando a urbanidade em escravidão.

Estes tributos, ou pessoaes serviços, 209 que a antiguidade aprovou naõ ha duvida , que eraõ Direitos Reaes , de que a Magestade usava , ou doava a seus vassalos em premio de seus merecimentos , porém o Serenissimo Senhor D. Manoel na reforma ção geral, que fez de todos os foraes extinguio semelhantes direitos , e especialmente lida a reforma do foral da Villa de Barbacena, que consta a fol. 687 cum seqq. nelle se vê especificados todos os Direitos Reaes, de que dali em diante se havia de usar na Villa de Barbacena , nullo modo , se acha declarado o de irem em apeado as Justiças da mesma Villa acompanhar o Donatario da mesma , e que à tal naõ estaõ obrigados se deve declarar por sentença ; e se obstar o naõ se ter tratado deste ponto especificamente atègora , protestaõ os RR. se lhe deixe direito salvo; e que no mais se lhe administre justiça ex vi do allegado fol. 164. cum seqq. & maximè à supplendis.

Facta justitia solita.

Solano.

E Custas.

*Reposta do Desembargador Procurador da Coroa.*

Offereço as razoens fol. 296. em que doutamente está dito tudo , o que se podia allegar , e se naõ converge nas retro proximas , a que naõ he necessario responder , e se rey presente.

Rego.

Acor-

**A**Cordaõ em Relaçao ; Et.  
vistos estes autos, libello do  
A.o Visconde da Villa de  
Barbacena Luiz Xavier,  
Furtado, de Castro, Rio, e  
Mendonça, contra os RR. os officiaes da  
Camera, Concelho, e Povo da dita Villa,  
contrariedade, com que estes se defendem,  
sua reconvenção, e mais artigos, que por  
humas, e outra parte se produzirão, pro-  
vas, e documentos, que se juntarão : pe-  
lo A. se allega, que sendo a terra de Bar-  
bacena em o tempo do Reynado do Senhor  
Rey D. Affonso III. herdade propria de  
Estevanõ Annes seu Chanceler mór, nel-  
la eregiõ hum lugar com o nome da dita  
terra, que depois passou a ser Villa, dan-  
do a seus moradores foral, em que lhes  
declarou as penõcens, e rendas, com que  
lhe devia contribuir, ficando com ple-  
no dominio em a mesma terra em a qual  
se conservaraõ seus sucessores, atè que  
com o discurso do tempo se veyo a ven-  
der, e alhear, como bens livres, e alu-  
dizes, e a ser comprada pelos ascendentes  
do A. e por elles vinculada em mor-  
gado, como os RR. e seus antecessores  
sempre reconhecerão, e com demonstra-  
ção mais individual, e juridica em o tom-  
bo, que se fez em o anno de 1684. con-  
servando-se todos os administradores do  
dito morgado, e elle A. em a inalteravel  
posse de repartirem como proprias aster-  
ras da dita Villa entre seus moradores  
para estes as semearem, e cultivarem,  
pagando-lhe por pensão o 8. dos frutos,  
cuja liberdade sendo fundada em o ple-  
no, e universal dominio das mesmas ter-  
ras se extende, por terem a mesma na-  
tureza, as que se diversificação sómente  
com o nome de coutada da Villa, sem  
que a seu respeito resida em os RR. ou-  
tro algum direito, mais que o que lhe  
provém da faculdade, que os antecesso-  
res ao A. e seu pay lhes concederão pa-  
ra na dita coutada haverem de apasen-  
tar seus gados, não se permitindo aos  
officiaes da Camera, quanto aos que lhes  
sobrava das pastagens o poderem vender  
cousa alguma dellas, nem semear na di-  
ta coutada, sem expressa faculdade dos

mesmos senhórios, satisfazendo-se pelos  
RR. assim a 8. parte do preço das ven-  
das, como dos frutos, que a mesma cou-  
tada produzia; o que tambem estes reco-  
nhecerão em o dito tombo, ficando sem-  
pre livre ao A. e a seus antepassados,  
disporem, como de cousa sua propria das  
madeiras, lenhas, lande, e montados,  
que na coutada se criavaõ, e de que o  
pay do A. por vezes se utilizava, fa-  
zendo cõrtes em as arvores, e venden-  
do-as, sem contradicção dos RR. que com  
beneplacito dos senhores da dita Villa, e  
licença sua usavaõ sómente das ditas  
cousas, não se comprehendendo os taes  
montados em a permissão, e demissão dos  
pastos da dita coutada, mas sendo todos  
proprios dos ditos senhórios, e que delles  
pôdem unicamente dispor. Allega-se  
mais que suposto o A. por estar a cou-  
tada damnificada pelos cõrtes, que seu  
pay lhe tinha feito não cuidasse em se  
utilizar dos ditos montados, com tudo  
vendo em o anno de 1729. que ja as ar-  
vores produziaõ mais frutos os manda-  
ra pôr em arrecadação por hum guarda  
para delles haver de dispor, e aproveitarse  
do seu produto, o que indevidamen-  
te se estranhou pelo povo de Barbacena,  
tomando deste licito acto occasião para  
se anotinarem, e irem à dita coutada  
tirar os frutos, impedindo ao A. a sua  
colheita, concorrendo para este excesso  
os officiaes da Camera, que o deviaõ im-  
pedir; e que nestes termos se devia jul-  
gar, que a bolota, lande, e todos os mais  
frutos, que as arvores da coutada pro-  
duziaõ eraõ inteiramente do A. para  
delles, e do montado usar como lhe pa-  
receisse, sem que os RR. se podessem nel-  
les interessar, sem expressa licença sua,  
sendo por esta forma condemnados em o  
valor de todos aquelles, que os RR. apa-  
nharaõ, e colherão do anno de 1728. em  
diante: outrossim, que não tem em a dita  
coutada, mais que o simplez uso dos pas-  
tos, que os antecessores do A. facultati-  
vamente lhe cederão, e deraõ para seus  
gados, e que todos os que lhe sobrarem,  
ficaõ na livre disposição do A. como seus,  
e como o saõ todos os mais pastos das ter-  
ras,

ras, que ha fóra da coutada em Barbacena, e seu termo: Os RR. se defendem com a materia de sua contrariedade, pedindo por reconvenção seja o A. condenado em todas aquellas causas, que na mesma reconvenção individual.

O que tudo visto, e o mais dos autos, e posto que pelo A. se prove legitimamente o dominio da coutada da contenda em o tempo da fundação, e povoação da Villa de Barbacena, assim pela doação fol. 663. como pela declaração fol. 644. e ao mesmo fim concorra a vehementemente, e juridica demonstração, de q̄ não sendo senhor da mesma coutada, nem poderia receber outavos de pão, q̄ nella se lavra, nem levallos do preço, porq̄ os seus pastos em alguns annos se vêdem, não lhe negando os RR. h̄a, nem outra causa, mas antes confessando-lhas nestes auros, e já antecedentemente em a facção do tombo fol. 40. cuja confissão se faz nesta parte attendivel, ainda prescindindo das nullidades, q̄ contra o dito tōbo se allega; e posto tambem q̄ aos RR. não seja permitido perjudicar ao A. neste seu dominio, privando-o da posse em q̄, se acha a respeito das prestações sobreditas, e de se não semear em a dita coutada, nem venderem seus pastos, sem permissão sua, como ja se lhe julgou em a sentença fol. 100. vers. e que outrossim se lhe não possa prohibir o pôr guardas para conservação do dito seu dominio, e interesses, que delles lhe provem; como com tudo se deva reconhecerão os donatarios obrigados a dar aos moradores dos seus povos, e Villas os logradouros, e pastagens necessarias para seus gados, lenhas, e madeiras para as abiguiarias, por tudo isto se reputar preciso para a sua subsistencia, e nisto mesmo serem os ditos donatarios mais interessados, como bem se considerou em a dita sentença fol. 100. vers. e ao referido se opõe a pertença do A. em a acção contra os RR. intentada, em quanto por ella se pertende a privallos dos interesses mencionados com a restrição, que persuade devem ter em o uso da mesma coutada, cuja acção se não justifica, mas antes se convence desto processo; porque constando, e con-

fessando o A. que por seus antecessores se largou ao povo a coutada referida, não consta que nella reservasse mais, que os direitos ja declarados, nem que em tempo algum se pertendesse ouiros maiores, como bem se mostra do mesmo tombo, em que o A. se funda a fol. 42. v. in fine, § 43. e da sentença referida, e se persuade também de se não provar tenha o Concelho da Villa de Barbacena outros alguns bens, com que possa acudir às suas precisas despezas, para as quais he da obrigação dos donatarios o fazer-lhe dote competente, verificando-se outrossim da doação fol. 829. vers. ter a mesma Villa bens proprios, de que se tirava terça, pois nella se affirma, que da importância das ditas terças, se fizera applicação para as obras, q̄ na aita doação se referem os quaes se não verifica seão mais, que os frutos da dita coutada, para o que concorre a sentença do Provedor inserta na certidão fol. 97. que passou em causa julgada, supondo igualmente a reserva dos outavos do pão, que na dita coutada se semear, e dos pastos, que nella se venderem, que tudo o mais he, e pertence ao Concelho, o que não poderia acontecer, sendo inteiramente do A. como por elle se intenta persuadir; sem que possa patrocinar a sua intenção a observância, a que recorre, pois se não acha provada mais q̄ a respeito da reservados ditos outavos, e de se não poder fazer venda alguma, nem sementeira sem sua licença, o que sem duvida se estipulou para remover o prejuizo, que alias poderia os senhores da Villa ter, se os ditos actos se fizessem sem a sua intervenção, e licença; e ainda que pelo A. se allega, que pelo Visconde seu pôy se fez hum corte, e venda em as arvores da dita coutada, sem contradicção alguma, com tudo pela escriptura fol. 919. v. se faz certo, que as arvores, em que o dito corte se fez não eraõ na coutada, mas sim só do reguengo, nem por hum, ou dous actos não sendo continuados, e repetidos se pode a referida observância justificar, principalmente podendo-se atribuir ao medo reverencial, que a respeito

peito dos senhores das terras facilmente se presume; por tanto abolvem aos RR. da mayor obrigaçao, a que o A. os intentava sogeitar, por meyo da acção intentada, e declaraõ ser a coutada de Barbacena logradouro commum daquelle Villa, e que della se pôdem os seus moradores geralmente valer, e aproveitar para as pastagens de seus gados, comprehendendo-se nestas, a da lande, e bolota, a que chamaõ montados, sendo commum o uso de suas lenhas, e madeiras, e que para este se regular he permitido aos officiaes da Camera o fizerem posturas, e coimas, e dar todas as providencias necessarias, a fin de que neste uso se observe igualdade, e justiça, naõ lhe sendo sómente permitido o fazer emprazamentos, nem acto algum de alheação, com que se perjudique ao publico, nem vender pastagens, ou montados, nem semearem, ou repartirem as terras da dita coutada sem permissão, e beneplacito do A. como já se acha julgado a fol. 100.v.e quando pelo A se lhe neguem as ditas licêças sem justo fundamento, poderaõ os RR. recorrer aos meyos competentes para removerem o seu damno, e ao mesmo fim, querendo o A. por olheiro, ou guarda na dita coutada se lhe naõ poderá estorvar, nem impedir.

E desferindo à reconvenção pelos RR. deduzida, e por meyo da qual requerem seja o A. obrigado a reformar os excessos, de que o arguem, e que se declare que o seu Ouvidor naõ deve assistir às vendas, e arremataçoens dos pastos das coutadas, nem a acto algum de vereação, julgaõ naõ se poder prohibir ao A. mande assistir por razão do seu interesse às arremataçoens das pastagens, à pessoa, que entender lhe he a este fim mais conveniente, e que quanto aos actos de vereação se observe a disposição da Ley em tal caso, e o que se determina em a Ord. lib. I. tit. 66. §. 30. & tit. 67. §. 13. e que por razão de todos os mais abusos, de que arguem os Ouvidores, e porque o A. naõ he obrigado responder, devem os mesmos RR. usar dos meyos ordinarios, de que saõ assistidos. E pe-

lo que respeita à liberdade, que allegaõ lhes compete para poderem mandar fazer fornos em a dita Villa sem prohibição alguma, se lhes declara que sendo-lhes a dita liberdade dada por expressa disposição do foral fol. 75. della pôdem livremente ujar, naõ obstante a prescrição, em que o A. se funça, por naõ poder esta prevalecer, e ter lugar, supposta a má fé, que do dito foral resulta. E quanto à queixa, q̄ pelos RR. se forma de o A. repartir a seu arbitrio todas as terras, que àlem das da coutada há em a dita Villa, e seu termo, tirando-as a huns, e dando-as a outros, e ainda a pessoas de fóra, e fazendo alguns aforamentos a quem lhes parece, cobrando das casas, e hortas mais foros, e pensões, do que se lhes devem; julgaõ outrossim que supposto, que à vista do primeiro foral fol. 75. e contrato por elle estabelecido, e suas clausulas, pareça q̄ ao tempo da povoação desta Villa, forão as ditas terras dadas inteiramente aos povoadores por via de censo reservativo, como com tudo em contrario esteja o naõ se mostrar, que o disposto em o dito foral se aceitasse, e a invariavel observância, de se repartirem pelos senhores de Barbacena livremente, e como bens proprios, em que conservaõ o direito, e util domínio, e esta observância se confessse tambem pelos mesmos RR. naõ pôdem estes obter no q̄ em esta parte requerem, e que aos ditos senhorios pertence o uso livre das ditas terras, e sómente se lhes declara, que as naõ poderão dar, nem emprazar a pessoa de fóra, e com prejuizo dos moradores da dita Villa, e que naõ tendo estes, como naõ tem outras, que possaõ laurir, as devem entre elles repartir com igualdade, segundo o arbitrio de bom varão, havendo-se respeito à quantidade de gado, e abiguiarias, que tiverem, por assim se fazer preciso para a conservação do dito povo, e utilidade publica, a que sempre se deve attender. E sobre a amplexação, que os RR. dizem ha a cobrança dos foros das casas, e pensões das hortas, como este excesso se naõ pro-  
va

va em forma attendivel, se lhes naõ pôde de nesta parte deferir. E no que toca ao gravame, que affirmaõ sentem nas pastagens das mesmas terras, de que o A. dispoem livremente je naõ defere taõ bem aos RR. porque sendo estas do A. e do seu patrimonio, consequentemente lhe devem pertencer suas pastagens, como frutos das ditas terras, principalmente quando a necessidade publica se acha já attendida pelas das terras da conta da, que os senhores de Barbacena lhes cederaõ; o que só se naõ entenderá a respeito da espiga, e gostadouro, que por Direito pertence ao lavrador, que se meou a terra, e pôde com os seus gados, comer livremente a tal espiga, em quanto della naõ acabar de recolher o seu paõ.

E pelo que finalmente a ser o A. obrigado a refazer os muros da Villa, e a casa, que servia de corpo da guarda, que por ordem sua se dejmancharão, como por parte deste se naõ duvidou em tempo algum de se fazer, sendo necessario o dito reparo, e essa a coaçao judicial, a que se recorreu, e divididas as custas igualmente as pagarão com a mesma igualdade RR.e A. Lisboa Oriental 9.de Julho de 1735.

Sylva. D. Carvalho. Vás de Carvalho.

Fuy presente.

Rego. Com Rubrica do Procurador da Coroa.

**H**ec sententia adhuc impedita invenitur cum impedimentis ex parte Populi oblatis, in quibus, speratur eidem Populo subveniri in denegatis in prædicta sententia, & favente Deo, cum sententia super iisdem gravaminibus substineri non possit, suo tempore, prelo dabimus. Nunc autem omnia correctioni S. Matris Ecclesiæ, & meliora sentientis submittimus, omneque dissonum non dicimus volumus.

DEO TAMEN MATRIQUE EJUS SANCTISSIMÆ  
Laudem, & Honorem  
intimo cordis affectu  
Optamus  
EMMANUEL ALVARES SOLANUS A. VALLE.



**DEO NUMINA MELIORA VERA CONSERVANTUR**



# INDICE

DAS COUSAS NOTAVEIS , DESTA ALLEGAC,AM

APPPELLAC, A M.

**A** Ppellar devem os Ouvidores dos Donatarios por parte da Justica, emas sentenças nas causa: crimes proferidas, pag. 38. n. 147.

BARBACENA.

**B** Barbacena quando teve principio, pag. 5. n. 8. & seqq.  
Barbacena já oera com Justicas, & Parochia, quando Estevaõ Annes lhe deoo foral, e era distinta do que nellatinhaõ dito Estevaõ Annes, pag. 4. n. 5. & seqq.

Em que tempo se confiscaou Barbacena, pag. 7. n. 21.

A quem, & o que, Vid. Confiscaõ. Jurisdiçao, e Direitos Reaes de Barbacena quando se julgaraõ para a Coroa, pag. 6. n. 16. & seqq.

Excepto o foro do 8. todos os mais de Barbacena saõ Reaes, pag. 7. n. 20.

Quem forao os primeiros donatarios, a que se deu Barbacena, pag. 7. n. 21. & pag. 8. n. 23. & pag. 17. à n. 60.

Vid. Doaçao.

Porque contrato foy dada Barbacena à seus moradores, pag. 8. à n. 24.

Que dominio se lhe deu, ibid.

Que se julgou na Coroa a favor dos Donatarios de Barbacena, pag. 18. n. 67.

Vid. Camera, & Coutada.

Quando foy vendida, que couzas se venderão, pag. 20. n. 73.

Em Barbacena haverias fazendas de morgados, e Capellas de particulares, pag. 24. n. 90.

Quantos vezinhos tinha quando se fez

a constituição do Bispado de Elvas, pag. 23. n. 88.

Seus moradores saõ pessoas rusticis, & ignorantes, e o eraõ quando se fezo Tombo novo, pag. 28. n. 109.

Que dominio tem os de Barbacena nas terras de paõ, e como se devem reparar? Vid. Terras.

Vid. Ministros, e Paatos.

CAMARA, E CONCELHOS

**A** S Camaras, e Concelhos não podem obrigar á cada um depois, pag. 26. n. 23.

Camara de Barbacena, e os que assistiraõ ao novo tombo não podiaõ prejudicar aos do povo, pag. 26. n. 101.

Quem está obligado a dotar o Concelho, e Camara, pag. 32. n. 124.

Concelhos, e Camaras comumente tê coutadas, e divizas, pag. 33. n. 125.

Camara de Barbacena tem tençao fundada na coutada da villa, pag. 32. n. 123.

Que posse tem na mesma, pag. 26. n. 100. & pag. 27. n. 105. & seqq. & pag. 33. n. 131.

Camara de Barbacena pode vender os pastos da coutada sem licença do Donatario, pag. 35. n. 136.

As licenças, que se pediaõ, & davaõ que forçatinhaõ, pag. 30. n. 116.

Bens dos povos, e Concelhos em quantas especies se dividem, pag. 46. n. 176.

Terças saõ bens dos Concelhos, pag. 33. n. 127.

CA-

# INDICE

## CASAL.

**C**Asal que he, sua cabeça, como se constitue, pag. 41. n. 156.

## CASTELLO.

**C**astello da villa de Barbacena quē o fez, e com que rendimentos, p. 33. n. 126.

## CELEIRO.

**C**eleiro do trigo de Barbacena como foyercado, que tem nelle o Donatario, e Sens Ovidores, e Se nelle se podem intrometer, p. 54. n. 204. & seqq.

## CENSO.

**C**ontrato de censo qual seja, quē domínio transfira, pag. 10. n. 38. & 39. & pag. 11. n. 42.

*Em duvida se presume censo, e naõ emphyreusi,* pag. 10. n. 40.

*Os bens obrigados ao censo se podem vender sem consentimento, do senhor do censo,* p. 11. n. 43.

*Nem se paga Laudemio,* pag. 11. n. 44. E porque, pag. 14. n. 59.

*E assim os moradores de Barbacena,* ibid.

*Extinto o predio se extingue o censo,* pag. 42. n. 161.

## CHANCELER.

**M**or do Reyno se presume bom letrado, e como os mais requestos aa Ley, pag. 9. n. 32.

*Deve ser observante das Leys do Reyno,* pag. 41 n. 159.

## CITAC, A M.

**C**itação he necessaria em todos os autos, pag. 23. n. 84.

*Enos Tombos,* pag. 23. n. 85.

*Citação se naõ presume,* pag. 23. n. 86.

*Vid. Tombo.*

## CONFIC, A M.

**C**onficação erronea naõ prejudica, p. 25. n. 97.

## CONFIRMAC, A M.

**D**onat rios de Barbacena podem Confirmar as Justiças da dita villa mas naõ elegellas, que he acto diverso, pag. 37. n. 144.

## CONFISCAC, A M.

**Q**ue bens se confiscaraõ em Barbacena à João Fernandes Paçoco, pag. 17. n. 61.

*Vid. Padroado.*

## CONVENC, A M.

**C**onvenção das partes contrahentes com legal disposição se deve observar, pag. 53. n. 203.

## COROA.

**E**m quebens naõ tē lugar a Ley mental, pag. 19. n. 91.

## COUTADAS

**C**outadas, e terras incultas se comprehendem nas doações do Príncipe, pag. 17. n. 65.

*Nas coutadas, e baldios tem os Concelhos, camaras, e povos sua tençaõ fundada,* pag. 32. n. 122.

*Guardana coutada de Barbacena quem o poz,* pag. 29. n. 112.

*Vid. Guarda.*

*Sentença dada sobre a coutada de Barbacena que julgou,* pag. 21. n. 77.

*Se da coutada de Barbacena se deve ou-tavo,* pag. 21. n. 78.

*Vid. Camara.*

## DIREITOS, OU FOROS.

*Vid. Foral.*

**DOA-**

# DAS COUSAS NOTAVEIS.

DO AAC, A M.

vill, fez, pag. 20. n. 73. & seqq.  
Vid. Morgado.

**O** Serenissimo Senhor D. Joao opri-  
meyro deu Barbacena à Mar-  
tinho Affonso de Mello, pag. 17. n.  
60. & seqq.

Na doação feita pelo Príncipe, julga-  
se salvo o direito de terceiro, pag. 17.  
n. 64.

Julgase somente dado o que na causa  
doada tinha o Deador, pag. 17. n. 64.  
Se na doação do Príncipe se comprehen-  
dem as contadas, e terras incultas,  
pag. 17. n. 65. & seqq.

## DOMINIO.

**D**ominio deve o Autor reivindi-  
cante provar da sua parte, pag.  
4. n. 2.

Que dominio transfira o emphyteusi, p.  
8. n. 25. & pag. 11. n. 46.

E qual pelo subemphyteusi, pag. 11. n. 47.  
E qual pela locação perpetua, pag. 10.  
n. 36.

E qual pelo censu reservativo, pag. 11.  
n. 42.

Dominio das terras jugadeiras a quem  
pertence, pag. 12. n. 52.

Dominio não transfere, quem delle ca-  
rece, pag. 9. n. 30.

Dominio denota a palavra Senhor, pag.  
9. n. 35.

Dominio se presume da posse, pag. 35. n.  
128.

Possuidor em duvida se presume Se-  
nhor, ibid. n. 129.

Das palavras enunciativas da senten-  
ça se não pode induzir dominio, pag.  
25. n. 99.

Dominio nas terras de Barbacena qual  
tenha os moradores da mesma, pag.  
8. n. 25. 26. & 291. & 34. & pag. 10. n.  
38. & seqq.

Vid. Terras.

Donatario de Barbacena não tem do-  
minio na Coutada da villa por huma  
sentença, que sobre elle tem, pag. 18.  
n. 67. & seqq.

Nem pela arrematação, que da mesma

## DONATARIOS.

**D**onatarios, e Senhores de terras  
não podem de seus vassallos ser-  
viço algum de graça, pag. 39. n. 150.  
Vid. Medo, e Ouvidor.

Donatarios de Barbacena não podem  
aos moradores della tirar lhe as ter-  
ras, que de seus pays herdaõ, pag.  
39. n. 153.

## EMPRAZAMENTO.

**E**mprazamento que contrato seja,  
pag. 8. n. 25. & pag. 11. n. 46.  
Suas clausulas costumadas, pag. 10.  
n. 37.

Pessoas a quem se não pode alienar, pag.  
8. n. 26.

No emprazamento novo não se pode mu-  
dar a natureza de prazo, E quando  
se possa fazer, pag. 26. n. 104.

Subemphyteusi que he, E que dominio  
transfira, pag. 11. n. 47.

## ESBULHO.

**A**CÇÃO do esbulho não intentou o  
Autor, pag. 31. n. 119.  
ACÇÃO de esbulho se renuncia pela de  
reivindicação intentada, pag. 31.  
n. 120.

Na acção de esbulho que deve provar o  
Autor, pag. 31. n. 121.

## EXCEIC, A M.

De causa julgada, Vid. Sentença.

## FEUDOS.

**N**ão ouve, nem há em Portugal  
pag. 5. n. 11.

## FORAL, FOROS.

**F**oralá Barbacena quem o deu, pag.  
4. n. 4.

Do

## INDICE

- Do foral de Barbacena se referem pa-  
lavras, pag. 4. n. 4. pag. 8. n. 24. pag.  
11. n. 45. & n. 48. onde se refere o Fo-  
ral de Santarem.*  
*Foral, que se refere ao antigo, sem con-  
tar deste não faz prova, pag. 23. n. 82.*  
*Vid. Tombo.*  
*Foros que o foral não dá, e menos os que  
prohibe, se não podem levar, pag. 36.  
n. 142.*  
*Foros se devem pagar dos mesmos fru-  
tos, que as terras produzem, pag. 41.  
n. 157.*  
*Vid. Hortas.*  
*Na cobrança dos Foros de Barbacena  
ouve excesso, pag. 40. n. 154. & 160.*  
*Foros das caças de Barbacena como se  
devem, pag. 41. n. 155.*  
*Vid. Jugada, e Laudemio.*

## FORNOS.

- Ter fornos, e outras officinas com  
prohibição a outros, he Direito  
Real, pag. 36. n. 139.*  
*E porque? Ibid. n. 141.*  
*Fornos, e Tendais em Barbacena não  
pode ter o Donatario della, pag. 36.  
n. 141.*  
*Forno de Barbacena foy nullamente crea-  
do no novo tombo, pag. 36. n. 138.*

## GUARDA.

- Guarda na Coutada de Barbace-  
na, como, e por quem foy posto,  
pag. 29. n. 112.*  
*Se o Senhor de Barbacena o pode por,  
pag. 34. n. 133.*  
*Se o Donatario de Fronteira? Ibid. n.  
134.*

## HORTAS.

- Hortas de Barbacena saõ livres  
de foros, pag. 42. n. 162. & 167.*  
*E o reconhecimento feito no Tombo em  
contrario he nullo, e contra Direito,  
pag. 42. n. 163.*  
*Princípio das hortas de Barbacena,  
pag. 43. n. 166.*  
*Hortas, que frutos produzem, pag. 43.  
n. 168.*

## IGNORANCIA.

- Ignorancia de Direito quando excu-  
se, pag. 27. n. 108.*

## JUGADA.

- Jugada que couja seja, seu principio,  
pag. 12. n. 51.*  
*Jugadas havia em Barbacena, como  
as podia haver, e pessuir Estevaõ An-  
nes, pag. 13. n. 56.*  
*Mostra-se como inda hoje as há, e a dif-  
frença do outavo, pag. 13. n. 57.*  
*Dominio das terras jugadeiras quem o  
tenha, pag. 12. n. 52.*  
*Terras jugadeiras podem venderse sem  
je pagar laudemio, pag. 12. n. 53.*

## JURISDICA M.

- Jurisdição he Direito Real affixo à  
Magestade, que se não julga conce-  
dido, pag. 6. n. 12.*  
*Os grandes, que neste Reyno tem juris-  
dição, he como Donatarios da Coroa,  
pag. 6. n. 13.*

## LAUDEMIO.

- Laudemio não se deve da venda das  
terras jugadeiras, pag. 12. n. 53.*  
*Nem das alienações de censo, pag. 11.  
n. 44.*  
*Das vendas dos bens situados em Barbace-  
na se não deve Laudemio, pag. 13. n.  
58. & pag. 14. n. 59.*

## LICENCA.

- Vid. Camara.*

## MARIODO.

- Mariodo tem a administração dos  
bens, e a mulher só deve em al-  
guns autos dar seu consentimento pas-  
sivo, pag. 51. n. 118.*

ME-

# DAS COUSAS NOTAVEIS.

## M E D O .

**M**odo se presume nos serviços, e actos pelos vassallos feitos a favor do Senhores, pag. 25. n. 96.

Prezença de pessoas grandes subverte os animos dos pequenos, pag. 25. n. 98.

## M I N I S T R O S .

**M**inistros de Justiça representão huma, e outra Magestade, pag. 55. n. 208.

Acompanharem as Justiças à algumas pessoas he Direito Real, pag. 55. n. 209.

Seas de Barbacena devem a acompanhar ao Donatario da mesma, pag. 55. n. 207. & 210.

Vid. Donatarios, e Ouvidor.

## M O R G A D O .

**M**orgado erigido pelos Senhores de Barbacena, nos bens da mesma, em que consiste, pag. 20. n. 76.

Nos bens de Barbacena ha varios morgados, e Capellas de particulares, pag. 24. n. 90.

## M U R O S .

**M**uros, muralhas, & Portas da Cidade, e Corpo da Guarda sao cousas santas, e porque, pag. 54. n. 206.

Excessos, que obrou o Donatario de Barbacena no corpo da guarda dela, e quem fez o mesmo corpo da guarda, pag. 54. n. 206.

## O R D E N A C O E N S .

**A**Do Liv. 4. tit. 4. donde foy tirada, pag. 41. n. 158.

## O U V I D O R .

**O**Uvidor de Barbacena não deve ir assitir na Camara para as

arremataçõens dos pastos da conta-  
da, pag. 35. n. 135.

Nem a outros actos, e porque, pag. 35.  
n. 137.

Nem ás eleiçõens das Justiças, pag. 37.  
n. 143.

Ouvidores dos Donatarios não podem  
prender, nem degradar, nem conhe-  
cer da causa por modo algum na pri-  
meira instancia, pag. 38. n. 146. &  
148.

Nem podem impedir as Justiças ordi-  
narias. pag. 38. n. 148.

Ouvidores nas sentenças crimes devem  
appellar por parte da Justiça, pag.  
38. n. 147.

Ouvidor de Barbacena não pode de se-  
us moradores aceitar serviço algum,  
nem obrigarlos a fazerem lhe a Seara,  
pag. 38. n. 149.

Ouvidores dos Donatarios, e o de Bar-  
bacena não podem servir mais de tres  
annos,inda que lhe não vá logo tirar  
a residencia, pag. 39. n. 151.

Ouvidores de Barbacena devem dar re-  
sidencia, pag. 39. n. 152.

## P A D R O A D O .

**P**adroad em quantas especies se  
divide, quando he laical, qual se  
presuma, se passa para os herdeiros,  
pag. 7. n. 19.

Padrado da Coroa não passa à herdei-  
ros estranhos, pag. 20. n. 72.

Padrado porque modo se adquire, p.  
7. n. 18.

Sobre os padroados das Igrejas do Rey-  
no, tem os Senhores Reys delle sua  
tençao fundada, e porque, pag. 8. n. 22.

Padrado quando se confisque, pag. 7.  
n. 20.

## P A S T O S .

**P**astos são frutos, pag. 48. numer.  
162.

Pastos pertencem áo Senhor util, pag.  
48. n. 184. & 191.

Entende-se Lagun de fructibus. i.p.c.  
4. n. 3. de que Senhor falla, em ma-  
terias de pastos, pag. 48. n. 183..

Esp*i*o-

# ÍNDICE

**E**s pigas, e frutos que ficasõ espalhados pelas terras, de quem sejaõ, pag. 48. n. 185.

**N**os pastos, e terras commuas naõ entraõ as pessoas de fora, pag. 47. n. 179.

**M**oradores de Barbacena saõ senhores dos pastos, pag. 48. n. 181.

**N**em o Donatario da villa lhos pode prohibir, pag. 49. n. 187. & 188. & 189.

**E**ntendese Card. de Luca. em materia de pastos, pag. 49. n. 188.

**S**enhores particulares no nosso Reyno se podem nas suas terras impedir os pastos, pag. 49. n. 186.

**S**e os Alcayaes mòres, e outros pòdem nas suas terras fazer coutadas. e trazergados, pag. 50. n. 192. & pag. 51. n. 196.

**P**astos das terras baldias saõ publicos, pag. 51. n. 193.

**N**os quais o Senhor Donatario naõ tem causa alguma, ibid.

**N**em o pôde prohibir, ou coutar aos moradores, pag. 51. n. 195.

**E** quando tenha dominio nos pastos os naõ pôde dar, nem vender aos de fora, pag. 51. n. 194.

**E**xcessos, que nos pastos de Barbacena ouve, & se se podem prescrever, pag. 57. n. 197. & seqq.

## PEITAS.

**V**Id. Donatario, & Ouvidor, & Medo.

## PENAS.

**P**Enas só se impõem aos Autores de qualquer delito, pag. 17. n. 62.

## PODER.

**F**Rustado he o que se naõ pôde reduzir a acto, pag. 9. n. 31.

## POSSE.

**P**ossé alguma naõ pôde a proveitar ao Donatario de Barbacena, pag. 28. n. 110.

**P**ela colheita dos frutos se prova a posse, pag. 33. n. 130.

**E**pelo Corte das arvores, e outros actos, ibid. n. 131.

## PRÆSCRIC, A M.

**P**ossuidor, que tem titulo contrario naõ pôde prescrever, pag. 28. n. 111.

**C**ontra os Foraes se naõ admite prescriçao, pag. 42. n. 164.

**C**onsas commuas ao povo saõ emprescritivas, pag. 52. n. 199.

**P**astor, como se podem prescrever, pag. 52. n. 198.

**P**resribente, que entrega a causa depois de prescrita pôde reivindicala, pag. 43. n. 165.

## PRESUMC, A M.

**C**Hanceler mòr do Reyno se presume bom letrado, e com os mais requisitos da leys, pag. 9. n. 32.

**A**uto frustrado se naõ presume feito, p. n. 33.

**V**id. Medo.

**E**sperdiçado ninguem se presume, pag. 45. n. 174.

## PRINCIPIO.

**D**O principio do que se trata se deve primeiro conhecer, pag. 4. n. 3.

## PRIZAM.

**N**inguem pôde ser prezo sem culpa formada, nem condemnado sem ser ouvido, pag. 38. n. 145.

## PROHIBIC, A M.

**H**uma de duas consas prohibidas, se julga outra concedida, pag. 9. n. 28.

## RELATO.

**R**elato, e o referente se identificaõ, pag. 12. n. 49.

RES-

# DAS COUSAS NOTAVEIS

## RESTITUIC, A M.

**R** Estituiçao compete as Cidades, villas, e lugares publicos, pag. 43. n. 174.

## REYNO.

**R** Eyno de Portugal, e suas conquistas foy por Deos erigido, pag. 5. n. 10.

Helivre, e naõ reconhece superior algum, pag. 5. n. 9.

## SENTENC, A.

**S** Entença naõ prejudica a terceiro, nem as mesmas partes, em outro litigio, quando faltaõ as identidades, pag. 19. n. 70.

Quando pôde produzir exceiçao de causa julgada, pag. 19. n. 69.

Das palavras enuntiativas das sentenças se naõ pôde induzir dominio, pag. 25. n. 99.

Sentença, que na causa ouve, pag. 56. & seqq.

## SUBROGADO.

**S** E que a natureza do fôgeito a que se subroga, pag. 13. n. 55.

## TERC, A.

**T** Erças saõ dos Concelhos, e povo, pag. 35. n. 127.

## TERRAS.

**Q** Ue domini temos de Barbacena nas terras de paõ, pag. 45. n. 172. & seqq.

Porque razão se naõ dividiraõ por glebas, pag. 45. n. 175.

Deven se por todos repartir, e como, pag. 47. n. 178.

Na repartiçao das mesmas naõ devem entrar pessoas de fora, pag. 47. n. 179.

Excessos, que na repartiçao das mes-

mas ouve, pag. 44. n. 170.

Donatarios de Barbacena naõ pôdem afforar as terras de paõ por mais do outavo, pag. 52. n. 200. & seqq.

E os contratos feitos em contrario saõ nullos, pag. 53. n. 202.

## TESTEMUNHAS.

**T** Estemunhas carecem de credito depondo o contrario, que de documentos consta, pag. 4. n. 4.

Testemunhas, que com a parte, e documentos, a que se ferein, se contradizem, naõ merecem credito, pag. 29. n. 113. & 114.

## TOMBO.

**T** Ombo, livro, volume, que couza sejaõ, pag. 22. n. 79.

Tombo necessita de materia, de que se cõponha, pag. 22. n. 80.

Tombo q̄ requestos requer, pag. 22. n. 81.

Requere se citação, pag. 23. n. 85.

No tombo de Barbacena naõ ouve citação, pag. 23. n. 87. & seqq.

Medição, e demarcação se requer nos Tombos, pag. 23. n. 89.

Examens de documentos, & escritturas antigas, pag. 24. n. 91.

O que naõ ouve no de Barbacena, pag. 24. n. 93.

Testemunhas se se requerem, e para que, pag. 24. n. 92.

Tombo he auto judicial, pag. 23. n. 85.

Tombo de Barbacena como foy feyto, pag. 24. n. 94.

Certidoens de Tombo, sem se mostrar o original, naõ merecem crédito, pag. 23. n. 83.

Nos Tombos se pôde mudar a natureza do fôr alntigo, pag. 26. n. 104. & 105.

E quando, e como se possa mudar, pag. 27. n. 106. & 107.

## TRIBUTOS.

**T** Ributos só a Magestade Suprema os pôde impor, pag. 6. n. 14.

E so o mesmo os pôde accrescentar, pag. 53. n. 201.

E

ZIMMATTIN DICE O ZAG

E de sua licença o srº de impor qualquer,

Pág. 6. n. 15.

VILLA.

V Illa, e Concelho com jurisdição se  
territorio se naõ pôde constituir,  
pag. 5. n. 6. & 7.

F I M.





# INDICE

DOS PONTOS, E PARAGRAPHOS DESTA ALLEGACAO

## PONTO I.

**M**ostra-se o principio da Villa de Barbacena, o que na mesma tinha Estevaõ Annes, o que deu à seus moradores, e o que para si, e seus sucessores reservou, pag. 4. à n. 4.

## PONTO II.

Mostra-se o dominio, que nas terras de Barbacena tem os Senhores, e Donatarios da mesma, os progressos de Barbacena, e a incivilidade do Tombo da mesma, e que cousa he tombo, e seus requisitos, pag. 14. à n. 60.

## PONTO III.

Mostra-se o dominio, e posse, que a Camara, e povo de Barbacena, tem na coutada da villa, pag. 32. à n. 122.

## PONTO IV. §. 1.

Como o Donatario da Villa devia

ser condemnado a dezistir de por guarda na coutada da Villa, pag. 34. à n. 134.

## §. 2.

Mostra-se como o Ouvidor de Barbacena naõ deve ir à Camara quando a Coutada se arremata, nem à outros actos, pag. 35. à n. 135.

## §. 3.

Mostra-se como os Donatarios de Barbacena naõ pòdem ter forno na Villa com prohibiçao aos moradores, pag. 35. à n. 138.

## §. 4.

Mostra-se como o Ouvidor de Barbacena naõ deve assistir nas eleições da Justiça, pag. 36. à n. 143.

## §. 5.

Como o Ouvidor de Barbacena naõ pòde prender, nem degradar, nem conhecer de causa, na primeira

\*

*Índice dos Pontos, e Paragraphos desta Allegação.  
meira instância, pag. 37. à n. 145.*

§. II.

§. 6.

Como o Ouvidor naõ pôde obrigar aos moradores a que lhe façaõ seara, nem outros serviços, pag. 38. à n. 149.

§. 7.

Mostra-se o tempo, que haõ de servir os Ouvidores, e que devem dar residencia, pag. 39. à n. 151.

§. 8.

Mostra-se como o Donatario de Barbacena naõ pôde tirar as terras particulares, pag. 39. à n. 153.

§. 9.

Mostra-se o principio das hortas de Barbacena, e se devem foros, pag. 40. à n. 154.

§. 10.

Mostra-se o domínio das terras de paõ de Barbacena, e como se devem repartir, pag. 43. à n. 170.

F I. M.

Mostra-se como os moradores de Barbacena saõ senhores dos pastos, pag. 47. à n. 181.

§. 12.

Da mesma matéria dos pastos, pag. 51. à n. 193.

§. 13.

Sobre as terras de paõ, que se tirão ao povo, pag. 52. à n. 200.

§. 14.

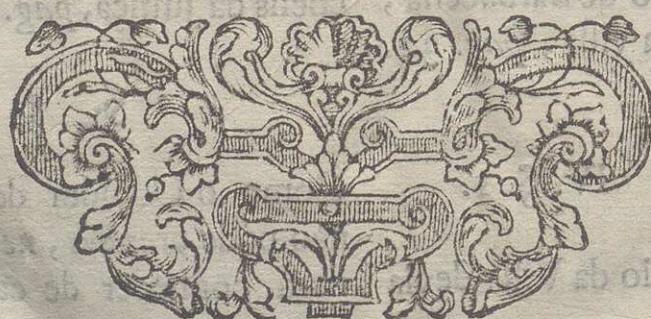
Sobre o celeiro de trigo da Villa de Barbacena, pag. 53. à n. 204.

§. 15.

Sobre os muros, Corpo da Guarda da Villa, pag. 54. à n. 206.

§. 16.

Sobre acompanhar a Justiça de Barbacena ao Donatario da mesma, pag. 55. à n. 207.



# LICENÇAS.

## DO SANTO OFFICIO.

EMMINENTISSIMO , E REVERENDISSIMO SENHOR.

**N**esta allegaçao Jurídica , que a favor do povo de Barbacena, escrevo o Doutor Manoel Alvarez Solano do Valle , com a sua costumada erudiçao, naõ acho couça alguma contra nossa Santa fè , e bons costumes , que lhe prohiba imprimirse com o livro , que pertende dar ao prèlo ( intitulado Cogitationes Juridica : ) Vossa Eminencia Reverendissima mandará o que for servido.Lisboa Occidental.Convento da Boa Hora dos Agostinhos Descalços, 23. de Agosto de 1735.

*Fr. Antonio de Santa Maria.*

**V**ista a informaçao , pôde-se imprimir a Allegaçao Jurídica que se apresenta , e depois de impressa tornará para se conferir , e dar licença , que corra , sem a qual naõ correrá. Lisboa Occidental , 23. de Agosto de 1735.

*Fr. R. Alencastre. Teixeyra. Sylva. Cabedo. Soares. Abreu.*

## DO ORDINARIO.

**P**ode-se imprimir a Allegaçao Jurídica de que se trata,e depois de impressa tornará para se conferir , e dar licença para que corra. Lisboa Occidental , 16. de Outubro de 1735

*Gouvea.*

## DO PAC, O. SENHOR.

**V**o papel,que fez o Bacharel Manoel Alvarez Sollano do Valle, que he hum rasgado , que fez por parte dos moradores da Villa de Barbacena na causa,que trazem com o Visconde do mesmo titulo , e nelle naõ achei cousa , que encontre às Leys de Vossa Magesta.

Magestade, nem os bons costumes ; e assim me parece , que se pôde conceder licença para se dar ao prêlo : Vossa Magestade mandará , o for servido. Lisboa Occidental , 27. de Outubro de 1735.

Doutor Francisco Pereyra da Cruz.

**Q**ue se possa imprimir vistas as licenças do Santo Officio, e Ordinario , e despois de impresso tornara a Mesa para se conferir , e taxar, que sem isso não correrá. Lisboa Occidental, 9.de Novembro de 1735.

Pereyra. Teixeyra. Rego.



### DO SANTO OFFICIO.

**E**stà conforme com os seus Originaes. Lisboa Occidental. Convento da Boa Hora dos Agostinhos Descalços , 16. de Agosto de 1736.

Fr. Antonio de Santa Maria.

**V**Isto estarem conformes com os Originaes pôdem correr. Lisboa Occidental , 17. de Agosto de 1736.

Fr. R. Alencastre. Teixeyra Sylva. Cabedo. Soares. Abreu.



### DO ORDINARIO.

**V**Isto estar conforme com Original pôde correr. Lisboa Occidental , 18. de Agosto de 1736.

Gouvea.



### DO PAC, O.

**Q**ue possa correr , e taixaõ em mil e outocentos reis em papel. Lisboa Occidental , 18. de Agosto de 1736.

Pereyra. Teixeyra.

